



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Agenda legislativa da indústria

Brasília, 2013



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Flavio José Cavalcanti de Azevedo

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Alcantaro Corrêa

José de Freitas Mascarenhas

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Rodrigo Costa da Rocha Loures

Roberto Proença de Macêdo

Jorge Wicks Côte Real

José Conrado Azevedo Santos

Mauro Mendes Ferreira

Lucas Izoton Vieira

Eduardo Prado de Oliveira

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

João Francisco Salomão

3º DIRETOR FINANCEIRO

Sérgio Marcolino Longen

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Paulo Afonso Ferreira

2º DIRETOR SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Olavo Machado Júnior

Denis Roberto Baú

Edílson Baldez das Neves

Jorge Parente Frota Júnior

Joaquim Gomes da Costa Filho

Eduardo Machado Silva

Telma Lúcia de Azevedo Gurgel

Rivaldo Fernandes Neves

Glauco José Côte

Carlos Mariani Bittencourt

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Amaro Sales de Araújo

Sérgio Rogério de Castro

Julio Augusto Miranda filho

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Carlos Salustiano de Sousa Coelho

SUPLENTES

Célio Batista Alves

Haroldo Pinto Pereira

Francisco de Sales Alencar



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Agenda legislativa da indústria

Brasília, 2013



© 2013. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI **CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL**

Presidente: *Paulo Afonso Ferreira*

Vice-Presidente: *Marcos Guerra*

Conselheiros: *Afonso Taboza Pereira, Alberto Alves, Antonio Totaro Neto, Carlos Anísio Rocha Figueiredo, Carlos Antônio Borges Garcia, Cláudio Donisete Azevedo, Cláudio Mendes Rodrigues, Cristiano Buarque Franco Neto, Delile Guerra de Macêdo Junior, Edmundo Klotz, Elizabeth de Carvalhaes, Fabio Starace Fonseca, Fernando Pimentel, Gilberto Porcello Petry, Glauco José Côrte, Henrique Nora Lima, Humberto Barbato, Igor Montenegro Celestino Otto, Jorge Gerdau Johannpeter, José Marcondes Cerrutti, Luiz Antonio Beltrati Cornacchioni, Luiz Augusto de Barros, Mariana da Frota Brasil, Márcio João de Andrade Fortes, Newton Sérgio de Souza, Paulo Safady Simão, Pedro Daniel Bittar, Rafael Fernandes Maciel, Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Sebastião Ferreira Martins Júnior e Sérgio Rogério de Castro.*

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente-Executivo: *Vladson Bahia Menezes*

Gerente-Executivo Adjunto: *Godofredo Franco Diniz*

Gerente de Informação e Estudos: *Frederico Gonçalves Cezar*

Gerente de Articulação no Senado Federal: *Pedro Aloysio Kloeckner*

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: *Beatriz A. Lima Naves*

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos
Agenda Legislativa da Indústria 2013 / Organizadores: Vladson Bahia Menezes,
Godofredo Franco Diniz, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília, 2013.

239 p. : il.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-85-7957-085-8

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista
4. Sistema financeiro nacional 5. Meio Ambiente 6. Infraestrutura 7. Infraestrutura
social 8. Ambiente institucional 9. Proposições Legislativas 10. Brasil

CDU: 338.45

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra 1, Bloco C, 10º andar

CEP: 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

Fax: (61) 3317 9330

E-mail: coal@cni.org.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

SBN – Quadra 1, Bloco C, 14º andar

CEP: 70040-903 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3317 9992 / 3317 9989

E-mail: sac@cni.org.br

Site: www.cni.org.br

Lista de siglas

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESP	Comissão Especial

CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
CTD	Comissão de Turismo e Desporto
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CPCM	Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Sumário

Apresentação

Foco 2013	11
-----------------	----

Pauta Mínima.....	13
-------------------	----

Regulamentação da Economia	13
Questões Institucionais	18
Meio Ambiente	23
Legislação Trabalhista	27
Infraestrutura	33
Sistema Tributário	39

Regulamentação da Economia	45
----------------------------------	----

Direito de Propriedade e Contratos	46
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	54
Comércio Exterior	57
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	59
Integração Nacional.....	66
Relações de Consumo	69

Questões Institucionais.....	71
------------------------------	----

Meio Ambiente	83
---------------------	----

Legislação Trabalhista.....	99
-----------------------------	----

Sistema de negociação e conciliação.....	100
Adicionais	102
Organização Sindical e Contribuição	104
Segurança e Saúde do Trabalho	105
Dispensa	109

Justiça do Trabalho.....	113
Duração do Trabalho	118
Outras Modalidades de Contratos	121
Direito de Greve	123
Terceirização	124
Relações Individuais de Trabalho	127
 Custo de Financiamento.....	 131
 Infraestrutura	 133
 Sistema Tributário.....	 145
Reforma Tributária.....	145
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas	149
Desoneração das Exportações	155
Desoneração de Investimentos	156
Obrigações, Multas e Administração Tributárias.....	158
Defesa do Contribuinte.....	165
 Infraestrutura Social	 169
Previdência Social	169
Responsabilidade Social	172
Educação.....	174
 Interesse setorial	 177
 Índice.....	 213
 Lista de Colaboradores.....	 219
Federações das Indústrias	219
Associações Nacionais de Indústrias	225
Conselhos Temáticos Permanentes	237
Confederação Nacional da Indústria – CNI.....	238

Apresentação

A Agenda Legislativa da Indústria atinge a maioria em 2013. Sua trajetória ao longo dos últimos 18 anos é motivo de orgulho.

O documento nasceu em 1996 com uma pauta clara: contribuir para disseminar informação de qualidade e fomentar as discussões que realmente importam em cada momento histórico brasileiro. Sem deixar de explicitar as bandeiras que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) defende: a democracia, o livre mercado e o empreendedorismo.

É importante ressaltar que o setor produtivo reconhece que os Poderes da República são decisivos na construção de um país moderno, que tem como uma das funções principais garantir um bom ambiente de negócios.

Esse conjunto de valores conduziu as ações do setor industrial nos últimos 18 anos e continuará sendo defendido nas décadas à frente – para o bem do país.

Nesse período, a histórica vulnerabilidade externa foi superada, as contas públicas foram equilibradas com geração de resultados positivos e redução da dívida, e as taxas de juros caíram. A Agenda Legislativa da Indústria de 2013, entretanto, mostra que ainda temos muitos desafios pela frente.

Continuamos lutando contra consideráveis custos sistêmicos que colocam o produto brasileiro em desvantagem em relação aos de outros países. A constatação desse fato traz à tona a questão da redução do custo Brasil. Se o país tem todas as condições para avançar institucionalmente – e tem –, o sucesso não é garantido de antemão. É preciso merecê-lo a cada dia.

O Parlamento cumpre relevante papel nesse processo. A CNI reconhece a importância do Congresso Nacional na condução dos temas estratégicos para o país. Os congressistas são parceiros imprescindíveis na construção de um novo cenário, em que a competitividade da indústria seja a base para um desenvolvimento mais inclusivo do ponto de vista social.

Da parte da CNI, a perseverança na tarefa de contribuir para o debate das políticas públicas e para o seu aperfeiçoamento continuará presente. Como temos feito há 18 anos com a Agenda Legislativa da Indústria.

Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI

Foco 2013

A Pauta Mínima representa, entre os importantes projetos elencados na Agenda, aqueles de maior prioridade para a indústria brasileira. Alguns ampliam a competitividade das empresas e modernizam o ambiente de negócios. Outros elevam custos, burocracia e criam obstáculos ao crescimento. Seja como for, não há espaço para imobilismo.

Os resultados alcançados ano passado foram importantes. O Código Florestal foi aprovado; o PL 3155/2012, que dispunha sobre a incidência de tributação sobre investimentos estrangeiros em títulos públicos e sobre a distribuição de lucros e dividendos e que também extinguiu a dedução dos juros sobre capital próprio para efeito de cálculo do lucro real, foi retirado pelos autores; e o projeto que uniformizava alíquotas interestaduais de ICMS sobre produtos importados foi aprovado e convertido na Resolução-SF nº 13/2012, acabando com a “guerra dos portos”.

Apesar dos avanços de 2012, a Pauta Mínima de 2013 mostra que temos ainda muitas barreiras e desafios pela frente.

No âmbito de propostas de aperfeiçoamento do sistema tributário, o Código de Defesa do Contribuinte (PLS-C 298/2011), que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte na sua relação com os fiscos federal, estadual e municipal, se junta aos projetos que extinguem o adicional de 10% recolhido pelas empresas ao FGTS nas demissões sem justa causa (PLP 200/2012), que criam o crédito financeiro de IPI e PIS/Cofins (PL 6530/2009) e que ampliam o limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido (PL 2011/2011).

As novas regras para a execução trabalhista (previstas pelo PLS 606/2011), que limitam indevidamente os direitos de ampla defesa e o princípio do devido processo legal, passam a compor a Pauta Mínima de 2013. Permanece como foco prioritário na área trabalhista as propostas que impõem por lei, e não por negociação, a redução da jornada de trabalho (PEC 231/1995); que suspendem os efeitos da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que instituiu o ponto eletrônico (PDC 2839/2010); que regulamentam a terceirização (PL 4330/2004); e que ratificam a adoção da Convenção 158 da OIT, que restringe as possibilidades das dispensas (MSC 59/2008).

A Pauta Mínima deste ano traz duas propostas que impactam significativamente a construção de um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento econômico. Uma delas é o PL 2412/2007, que ao propor execução administrativa de créditos fiscais, fragiliza as garantias constitucionais de sigilo fiscal e bancário. A outra é o PL 8046/2010, que ao atualizar a legislação do sistema processual civil, vulnera garantias constitucionais sem oferecer solução para morosidade e alto custo da Justiça.

Os seguintes projetos completam a Pauta Mínima de 2013: descon sideração da personalidade jurídica (PL 3401/2008); novas regras para ações coletivas (PLS 282/2012); normas para licenciamento ambiental (PL 3729/2004); pagamento por serviços ambientais (PL 792/2007); novo marco regulatório para portos (MPV 595/2012); e marco legal das agências reguladoras (PLS 52/2013).

Pauta Mínima

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Desconsideração da Personalidade Jurídica

PL 3401/2008, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

Foco: Desconsideração da personalidade jurídica.

Obs.: Apensado a este o PL 4298/2008.

O QUE É

Institui procedimento uniforme, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, para desconsideração da personalidade jurídica.

Impede que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela empresa autorize a desconsideração da personalidade jurídica.

Evita que os efeitos da desconsideração atinjam bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tiver praticado ato abusivo.

Veda ao juiz decretar a desconsideração sem que as partes a tenham requerido.

Faculta aos requeridos, previamente à desconsideração da personalidade jurídica, a oportunidade de satisfazer o débito, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em uma disputa comercial ou que envolva a administração pública (desconsideração da personalidade jurídica), aliada à falta da garantia da defesa prévia, é uma grande fonte de insegurança para os empresários.

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido comumente aplicada de forma inapropriada em casos não previstos pelos Códigos Civil e do Consumidor, em função da falta de um processo bem definido para que essa seja adotada.

Essa é uma área que não permite fragilidade jurídica. Ao desmontar o conceito de empresa, solapa as bases do crescimento. No Brasil, tem aumentado a insegurança jurídica associada à definição de responsabilidades dos sócios dos empreendimentos. Isso eleva riscos e afasta investidores. Investidores passam a preferir aplicar em papéis que não têm relação com a gestão de investimentos. O capital de risco, nacional e internacional, se retrai e inibe a capacidade de inovação, em especial, nos novos empreendimentos.

A aplicação inapropriada da desconsideração impede sua previsibilidade, podendo ampliar os custos institucionais, ou até inviabilizar negociações comerciais. Assim, apenas os investimentos mais conservadores são efetivamente colocados em prática.

A aprovação do projeto é positiva no sentido de estabelecer o rito procedimental específico para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Como destaque, a proposta garante a ampla defesa prévia a qualquer decisão, impossibilidade de aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica e a impossibilidade de decretar a desconsideração de ofício.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo); **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Danilo Forte – PMDB/CE, favorável ao substitutivo da CDEIC). SF.

Reforma do CDC / Regras para proposituras e julgamento de ações coletivas

PLS 282/2012, do senador José Sarney (PMDB/AP), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas”.

Foco: Reforma do CDC / Regras para propositura e julgamento das ações coletivas.

O QUE É

Estabelece novas regras para a propositura, processamento e julgamento das ações coletivas, para a proteção de interesses e direitos do consumidor. Inova, especialmente, nos seguintes pontos:

- **dano moral coletivo** – na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, independentemente de pedido do autor, o juiz poderá, na condenação, fixar indenização por danos patrimoniais e morais;
- **inversão do ônus da prova / procedimentos** – não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz poderá desde logo ou no julgamento da causa, sem prejuízo da disposição do CDC que confere ao consumidor, direito a inversão do ônus da prova a seu favor, atribuir a incumbência de fazer a prova à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração. Poderá, também, determinar de ofício a produção de provas;
- **efeito dos recursos** – recurso interposto em ação coletiva não suspenderá a execução da decisão. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso, o interessado deverá demonstrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação;
- **efeitos da coisa julgada** – a sentença proferida em ação coletiva surtirá efeitos em todo o território nacional, não estando restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator;
- **prescrição** – o prazo para ajuizamento da ação coletiva será o mais favorável ao autor (seja o definido no CDC ou em outra lei que discipline a questão); e
- **honorários advocatícios devidos às associações** – no caso de procedência da ação coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, serão fixados em porcentagem não inferior a 20%, calculada sobre o valor da condenação, ou, na impossibilidade de aplicação desse percentual, serão arbitrados pelo juiz, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Tramitam em conjunto ao PLS 282/2012 inúmeras proposições que visam modificar o Código de Defesa do Consumidor, entre as quais se destacam:

- **PLS 276/2010** – da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – considera título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado por quaisquer órgãos públicos de defesa do consumidor;
- **PLS 278/2010** – da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – institui a cobrança da multa civil na hipótese de infração das normas de defesa do consumidor. Nas ações de defesa de interesse ou direito do consumidor, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, condenar o fornecedor ao pagamento de multa civil, de caráter punitivo e preventivo.

Nas ações de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o valor da multa civil também levará em conta o custo estimado do investimento que teria sido necessário à prevenção do dano em relação a todos os potenciais consumidores, de forma a tornar economicamente desvantajosa a opção por não realizar o investimento; e

- **PLS 281/2012** – do Senador José Sarney – inclui no CDC normas gerais de proteção ao consumidor no comércio eletrônico. Destacam-se as seguintes disposições: (i) obrigatoriedade para o fornecedor, que utilizar o meio eletrônico ou similar na venda de produtos, confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor; e (ii) para efeitos do exercício do direito de arrependimento da compra ou serviço contratado, equipara à modalidade de contratação à distância aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A regulação dos processos coletivos deve ter como objetivo a racionalização dos processos de massa, para garantir maior efetividade e celeridade na resposta do Poder Judiciário à multiplicidade de demandas que emperram seu bom funcionamento e dificultam a concretização do princípio da duração razoável do processo.

A pretexto de expandir o acesso à justiça e a efetividade dos direitos coletivos, o projeto, contudo, prejudica de tal forma a posição do réu que viola as garantias constitucionais do devido processo legal.

Destacam-se como pontos negativos do PLS 282/2012: a) indenização do dano moral coletivo, contrariando jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a impossibilidade de concessão de tal modalidade de indenização; b) extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado para além da competência territorial do órgão prolator da decisão, em violação à autonomia federativa dos órgãos do Poder Judiciário; c) possibilidade de inversão do ônus da prova, após ultrapassada a fase de provas, o que deverá gerar insegurança jurídica às partes que não saberão o ônus da prova que lhe compete; d) estipulação de percentual elevado e desproporcional de honorários advocatícios (mínimo de 20% sobre o valor da condenação), tendo em vista que as ações coletivas de regra possuem valores de condenação mais elevados, o que já beneficiará as associações ao se aplicar um percentual sobre esses valores; e e) fim do efeito suspensivo no recurso de apelação. Não se pode cogitar que se proceda à execução sem que antes se

tenha facultado, ao menos, o duplo grau de jurisdição. As estatísticas mostram um alto grau de reformas das decisões de primeiro grau, o que por si só, aconselharia a revisão do dispositivo.

O PLS 276/2010, por sua vez, viola as garantias do direito de defesa, do devido processo legal e da razoabilidade constitucionalmente asseguradas. Conforme já explicitado pelo Poder Executivo nas razões de veto a dispositivo semelhante que integrava o texto do projeto do Código de Defesa do Consumidor (CDC) encaminhado à sanção, “é juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II)”. O objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Quanto ao PLS 278/2010, vale dizer que a proposta institui modalidade de reparação civil adicional, puramente punitiva, não prevista na Constituição Federal, que disciplinou apenas três tipos de indenização: por dano material, por dano moral e por dano à imagem. Tais modalidades de reparação civil estão previstas no título referente aos direitos fundamentais (artigos 5º, V e X) e que não guarda correlação necessária com a recomposição das lesões eventualmente experimentadas pelas vítimas. Além de ressarcir os danos morais, estéticos e materiais, o fabricante ou o fornecedor deverá arcar com a multa civil criada pelo projeto.

Por fim, não merece apoio a regulação proposta para o comércio eletrônico (PLS 281/2012). Embora tenha o mérito de disciplinar o comércio eletrônico, o projeto é, além de parcialmente inconstitucional, inadequado, pois introduz regras geradoras de insegurança jurídica. Não é razoável, em um cenário de contratação de massa como o do mercado brasileiro, que o fornecedor seja obrigado a confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato.

A nova regra estabelecida para o exercício do direito ao arrependimento também introduz critério vago ao dispor que a venda à distância se equipara àquela na qual o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo. Não há qualquer critério tangível que possa fazer a prova de que o consumidor se informou, materialmente, sobre o produto ou serviço contratado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Comissão Temporária da Reforma do Código do Consumidor (aguarda parecer do relator, senador Ricardo Ferraço – PMDB/ES) e Plenário. CD.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Execução administrativa de créditos fiscais

PL 2412/2007, do deputado Regis de Oliveira (PSC/SP), que “Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências”.

Foco: Execução Administrativa de créditos fiscais.

Obs.: Apensados a este os PLs 5080, 5081 e 5082/2009.

O QUE É

Transfere o processamento das execuções fiscais para a esfera administrativa do Poder Executivo. O acesso do contribuinte às vias judiciais dar-se-á por meio de embargos à execução fiscal, à adjudicação ou à arrematação. Mantém no Judiciário a competência para o julgamento da constrição patrimonial. No caso da União, a proposta estabelece a Procuradoria da Fazenda Nacional como órgão responsável processante.

Entre as inovações apresentadas merecem destaque:

- **execução fiscal administrativa** – o crédito da União será inscrito e executado na Procuradoria da Fazenda Nacional;
- **embargos** – os embargos à execução fiscal serão julgados pelo juízo do local onde funcionar o órgão da Fazenda Pública encarregado do seu processamento administrativo;
- **acesso às informações** – os agentes fiscais poderão exigir todas as informações de bancos, dos órgãos auxiliares da justiça e de quaisquer outras entidades ou pessoas portadoras de informações necessárias à execução do crédito da Fazenda Pública, com relação a bens, rendas, negócios ou atividades de terceiros, mantendo-se o sigilo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;
- **penhora** – a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis serão realizadas por meio eletrônico. Os bens do executado poderão ir a leilão por meio de processo eletrônico; e
- **limite para a Remessa Oficial** – não haverá Remessa Oficial à 2ª instância para julgamento, da sentença que julgar procedentes os embargos, quando o valor da execução fiscal não exceder a 240 salários mínimos ou quando a sentença fundar-se em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Ao projeto principal – PL 2412/2007 – foram apensados os seguintes projetos de Lei do Poder Executivo, que integram a agenda do II Pacto Republicano:

- **PL 5080/2009** – nova Lei de Execuções Fiscais – propõe novo modelo para cobrança da dívida tributária, conferindo à Fazenda Pública competência para realizar a penhora administrativa de bens e valores em dinheiro;
- **PL 5081/2009** – institui novos mecanismos de quitação extrajudicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União e para o parcelamento da dívida de pequeno valor; e
- **PL 5082/2009** – dispõe sobre a transação em matéria tributária para por fim ao litígio, visando a extinção do débito. Poderão ser objeto de transação as multas, juros de mora, encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Deve-se, inicialmente, ressaltar que não são adequadas as inovações instituídas pelos Projetos de Lei nº 2.412/2007 e 5.080/2009, notadamente por transferir à Fazenda Pública as atribuições conferidas ao Poder Judiciário de notificação, identificação e constrição do patrimônio do devedor, inclusive de contas bancárias.

A atribuição da Administração Pública de bloquear bens e recursos financeiros é inconstitucional especialmente porque a Constituição Federal estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Não se pode permitir constrição patrimonial sem intervenção prévia do Judiciário. Ademais, a iniciativa proposta pressupõe uma capacitação e aparelhamento que a Receita e a Procuradoria da Fazenda Nacional não possuem.

Constata-se, também, violação ao sigilo bancário e fiscal dos contribuintes. Os citados projetos estabelecem que a Fazenda Pública poderá requisitar informações sobre quaisquer bens e direitos dos devedores na fase administrativa do procedimento sem autorização judicial. A Constituição condiciona a quebra do sigilo à prévia autorização judicial e desde que presentes fundadas suspeitas da existência de um delito praticado pelo investigado.

O segundo projeto – PL 5081/2009 – merece apoio. Deve-se louvar a iniciativa de se prever na lei a possibilidade de o contribuinte: (i) ofertar garantias extrajudiciais na esfera administrativa e, com isto, obter certidão positiva com efeitos de negativa; e (ii) efetuar o pagamento de créditos públicos mediante leilão administrativo de bens e dação em pagamento. Além disso, define critérios para adjudicação de bens penhorados em ações judiciais e prevê regime de parcelamento da dívida de pequeno valor justo e razoável.

Por último, o PL 5082/2009 possibilita o fim de litígios tributários pela transação. A proposta está bem elaborada e estruturada, contudo deve ser aperfeiçoada especialmente nos seguintes pontos: a) possibilitar a transação tributária do crédito tributário e não somente das multas e juros da dívida; e b) simplificar o rol de exigências para a recuperação tributária da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel – PR/GO), CESP e Plenário. SF.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

Novo Código de Processo Civil

PL 8046/2010 (PLS 166/2010, do senador José Sarney – PMDB/AP), que “Dispõe sobre a “Reforma do Código de Processo Civil”. (Volume – VIII).

Foco: Novo Código de Processo Civil.

Obs.: Apensado ao PL 6025/2005.

O QUE É

Institui novo Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo que o sistema processual civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. O substitutivo apresentado na Comissão Especial (CESP), pelo relator, deputado Sérgio Barradas, em novembro de 2012, altera diversas disposições do texto aprovado no Senado.

Principais aspectos do substitutivo:

- amplia os poderes do juiz, que poderá determinar, de ofício, sem ouvir as partes, todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a tutela do direito;
- deixa expresso no texto que os pressupostos para declaração da desconconsideração da personalidade jurídica são aqueles já previstos em lei (ex.: Código Civil; Código de Defesa do Consumidor). Estabelece que o requerimento de desconconsideração (incidente) deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração da personalidade jurídica;
- estabelece a necessidade de contraditório no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, no curso do processo, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis;
- cria o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito material ou processual. O incidente de demandas repetitivas pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso;
- estabelece novas regras para concessão de tutela antecipada e medidas de urgência. Revoga regra existente no CPC que impede a concessão da tutela antecipada quando há perigo da irreversibilidade da medida ou quando esta causar dano reverso;
- autoriza o Juiz, em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, conceder medidas de urgência de ofício. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou pessoal para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente;
- autoriza o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico, que tornem indisponíveis

ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ressalvada a penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem de bens penhoráveis não é absoluta, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto;

- prevê a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, após determinação do juiz;
- estabelece que, na hipótese de penhora de dinheiro de pessoa jurídica ou de pessoa natural que exerça atividade econômica, o juiz deverá fixar percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial;
- autoriza o juiz, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, ouvido o Ministério Público, a converter ação individual em coletiva. Determinada a conversão, o juiz intimará o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para a condução de um processo coletivo, que, no prazo fixado, poderão aditar ou emendar a petição inicial, para adequá-la à tutela coletiva;
- permite ao juiz, considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la;
- obriga a fixação de honorários de advogado na fase recursal a favor do advogado do vencedor do recurso, observando, entre outras, as seguintes regras: (i) no caso de inadmissão ou improvimento total do recurso, os honorários arbitrados pelo tribunal serão somados aos estabelecidos anteriormente; e (ii) no caso de provimento total do recurso, o tribunal inverterá a condenação inicial e fixará os honorários recursais;
- prevê, como regra geral, que os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão. Somente será concedido efeito suspensivo ao recurso se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e
- amplia a possibilidade de conciliação e mediação judiciais, pois autoriza os tribunais a criar centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O tribunal poderá optar pela criação de um quadro próprio de conciliadores e mediadores a ser preenchido por concurso público.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

É recomendável e necessária uma prestação jurisdicional mais célere capaz de resguardar a segurança das relações jurídicas e dos investimentos.

A duração razoável do processo e a efetividade processual não podem ser impostas por meio do sacrifício das garantias constitucionais do processo. Tais escopos dependem muito mais de uma reestruturação administrativa do Poder Judiciário, que envolva investimentos em estrutura, gestão e tecnologia.



DIVERGENTE

Ainda que se deva buscar a celeridade processual, não pode ser violada a garantia do recurso à segunda instância. A proposta, ao impor a obrigatoriedade de fixação de nova verba advocatícia na fase recursal, na prática, onera de forma irrazoável a parte que recorre, ferindo o direito ao duplo grau de jurisdição consagrado pela Constituição Federal e reconhecido pelo STF (vide ADI nº 1.976), constituindo-se em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

O substitutivo suprime, também, do Código, regra existente de que a tutela antecipada não será concedida quando há perigo da irreversibilidade da medida, ou quando esta causar dano reverso. Tal disposição é fundamental para conferir segurança jurídica aos cidadãos para que não sejam, definitivamente, privados de seus bens, por medidas antecipatórias do mérito, de certa forma “pre-cárias”, pois concedidas antes de efetivado o devido contraditório e sem o devido processo legal, assim considerado aquele em que a parte tenha efetiva condição de se defender.

A proposta de conversão de ação individual em coletiva pelo Juiz, além de inconstitucional, por violar o princípio da imparcialidade do magistrado, bem como porque o juiz não pode ser parte do processo e não é legitimado para propor ação, investe o julgador de plenos poderes para intentar uma ação coletiva, violando também os princípios da segurança jurídica e do contraditório. A possibilidade de demandar no judiciário é um direito e não uma obrigação, assim não cabe ao juiz determinar a conversão de uma ação individual em coletiva, pois isto obriga as pessoas que não tinham interesse em demandar a participar de uma ação. Isso também cria um sistema de perseguição do direito no qual o Estado-juiz deixa de ser árbitro para atuar em substituição à parte.

A ampliação exacerbada dos poderes do juiz, que poderá, por exemplo, conceder medidas de urgência sem requerimento da parte, conjugada com a diminuição de recursos para que as partes possam questionar suas decisões, confere um viés autoritário às decisões judiciais e viola o direito de recorrer, que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constituir garantia constitucional.

A celeridade pretendida não pode ser alcançada com a simples extinção de recursos, o encarecimento do processo para as partes e o aumento exacerbado do poder do juiz, inclusive conferindo-lhe competência para intervir judicialmente na empresa para o cumprimento da sentença ou a obtenção do resultado prático equivalente.

O substitutivo apresentado na CESP não é capaz de resolver a grande litigiosidade que impera na sociedade brasileira nem mesmo com a previsão de conciliação, pois o Poder Público, principal cliente do Judiciário, em regra, não pode se submeter à conciliação prevista no projeto quando defende interesses indisponíveis.

O mais adequado para corrigir os desvios ou anacronismos processuais seria as minirreformas nos pontos de estrangulamento do Código em vigor, as quais têm se mostrado efetivas para o avanço do direito processual nos últimos vinte anos, sem afrontar as garantias constitucionais do processo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD – Apensado ao PL 6025/2005: CESP (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Paulo Teixeira – PT/SP, favorável ao projeto com o substitutivo)** e Plenário.

MEIO AMBIENTE

Normas para o Licenciamento Ambiental

PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PT/SP), que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Foco: Normas para o licenciamento ambiental.

O QUE É

Disciplina o processo de licenciamento ambiental na implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ao meio ambiente; regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

Órgãos estaduais serão responsáveis pelo licenciamento ambiental, salvo quando se tratar de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, em que será o órgão federal, ou quando o impacto se circunscreva ao Município em que o órgão local será o licenciador.

Estados e o DF poderão estabelecer normas e critérios próprios de licenciamento ambiental, bem como órgão licenciador seus procedimentos administrativos, respeitados a regulamentação federal e o prazo máximo para manifestação conclusiva do órgão licenciador não superior a seis meses.

O licenciamento ambiental consistirá de três licenças: Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO). LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas ou revogadas, e a LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado. Empreendimentos sem significativa degradação ambiental serão submetidos a processo simplificado.

O licenciador poderá exigir a realização de auditorias ambientais periódicas e a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) será obrigatório para obter a licença prévia (LP) e terá prazo de validade fixado pelo licenciador após, no mínimo, uma audiência pública.

A Taxa de Licenciamento Ambiental (TL) terá como fato gerador o licenciamento pelo órgão federal; o valor da TL dependerá da fase de licenciamento (LP, LI ou LO), do porte (pequeno, médio ou grande) e do impacto ambiental (baixo, médio ou alto) do empreendimento.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

A redação original do projeto não traz regras claras e objetivas que racionalizem e tornem mais ágil o processo de licenciamento ambiental, nem inova com relação às normas existentes. Ademais, a proposta traz insegurança jurídica ao determinar a competência dos entes federativos no licenciamento ambiental, o que é objeto da Lei Complementar nº 140/2011.

A CNI defende que o processo de licenciamento ambiental seja disciplinado por meio de uma lei federal que estabeleça diretrizes e critérios gerais para o licenciamento, aplicáveis uniformemente em todo o país de modo a garantir segurança jurídica ao empreendedor. Pesquisa realizada pela CNI revela que 69% das Federações de Indústria estaduais acham necessária a aprovação de tal lei.

A falta de regras claras de licenciamento tem se revelado um entrave para o setor produtivo. A pesquisa *Investimento na Indústria*, elaborada pela CNI, mostra que 9,2% dos empresários avaliam que as restrições relativas ao meio ambiente são um risco para se investir, ou seja, como está, o licenciamento ambiental pode se tornar um obstáculo ao crescimento da economia brasileira.

O licenciamento ambiental precisa retomar os objetivos de mensurar, prevenir, mitigar e monitorar os potenciais danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento, e não estar voltado a suprir demandas de outra natureza (por exemplo: social, de infraestrutura e administrativa).

O projeto deve contemplar a classificação do empreendimento de acordo com o porte/potencial poluidor, como já é feito em 80% dos estados, ao invés de conferir ampla discricionariedade ao órgão licenciador na adoção de procedimentos (tais como a definição dos termos de referência e respectivos estudos ambientais requeridos, ou para exigir auditorias e seguros ambientais). É positiva a proposta de licenciamento simplificado para os casos de baixo impacto ou cujos empreendedores tenham suas práticas reconhecidas por certificação ambiental, como ocorre em 76% dos estados (pesquisa CNI).

Se a validade da Licença de Operação (LO) não for indeterminada, o projeto deve prever prazos mais prolongados, ou até a dispensa da exigência de renovação, para os empreendimentos que cumpram regularmente as condicionantes. Nesse sentido, é despropositada a fixação de prazo de validade para o EPIA/RIMA proposta pelo projeto, como também não é razoável a previsão de revogação das Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) ao arbítrio do administrador público.

Pesquisa realizada pela CNI revela que o empreendedor já paga de R\$ 1.500,00 a mais de R\$ 30.000,00 em taxas cobradas pelos órgãos ambientais durante o licenciamento ambiental; o custo médio de análise varia em função do porte e potencial poluidor dos empreendimentos. Porém, o projeto incorre em dupla incidência tributária ao prever o mesmo fato gerador da Taxa de Licenciamento (TL) que institui e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) já existente. Ressalte-se que a procedência e validade da TCFA estão sendo discutidas no STF mediante ADI ajuizada pela CNI.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Valdir Colatto – PMDB/SC), CFT, CCJC e Plenário. SF.

Pagamento por Serviços Ambientais

PL 792/2007, do deputado Anselmo de Jesus (PT/RO), que “Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências”.

Foco: Pagamento por serviços ambientais.

Obs.: Apensados a este os PLs 1190 e 1920/2007, 5528 e 5487/2009.

O QUE É

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), que visa reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira, ou outra forma de recompensa.

Cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Dispõe, ainda, sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

Pagamento por serviços ambientais – conceitua pagamentos por serviços ambientais como a transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais, transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração. Considera como pagador dos serviços ambientais o Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade.

Incentivos tributários – os valores recebidos a título de prestação de serviços ambientais serão isentos do IR e CSSL e não integrarão a base de cálculo do PIS e Cofins.

Órgão coordenador da PNPSA – a PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor aperfeiçoamentos. Esse órgão será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – o ProPSA terá entre suas prioridades: a conservação e o melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos; a conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica; a recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas; a triagem e coleta de resíduos sólidos recicláveis de forma individual ou por meio de cooperativas de catadores; e a captura e retenção de carbono nos solos.

Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – o FunPSA financiará as ações do ProPSA e contará, dentre outras fontes de recursos, com 40% dos recursos da participação especial dos *royalties* do petróleo destinados ao Ministério do Meio Ambiente.

Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – o cadastro conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Pagamentos por serviços ambientais (PSA) devem ser compreendidos como incentivos monetários para que atividades produtivas incorporem práticas conservacionistas no manejo de solos e usem de forma mais eficiente energia e os recursos naturais, tais como as florestas, as águas e a biodiversidade. Uma Política Nacional de Serviços Ambientais (PNSA) representará efetivamente uma mudança do enfoque punitivo para um de incentivo a medidas de conservação ambiental e, portanto, qualquer mecanismo de PSA deve necessariamente contemplar o setor produtivo (indústrias e produtores agrícolas) como possível recebedor, pois é o setor que tem maior potencial para contribuir diante do ganho de escala no fornecimento de serviços ambientais.

A criação do Fundo de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA) e de um Programa Federal por Serviços Ambientais (ProPSA) não deve ser justificativa para aumento de tributos. As fontes de recursos desse programa devem estar claramente definidas na Legislação, bem como critérios objetivos e mecanismos claros para orientar a aplicação dos recursos do FunPSA.

Os substitutivos aprovados nas comissões de Agricultura e de Meio Ambiente avançam nesse sentido e tratam adequadamente o tema, ao estabelecer diretrizes para uma Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais e propor cláusulas apropriadas que regerão os contratos relativos aos PSA. Entre os aprimoramentos destaca-se a previsão de representantes do setor privado no órgão colegiado que estabelecerá as metas, acompanhará os resultados e sugerirá aperfeiçoamentos à PNPSA. Outro avanço importante são os incentivos de isenção do IR e da CSSL nos valores recebidos por serviços ambientais, bem como a garantia de que esses não integrarão a base de cálculo do PIS e Cofins. Esse aspecto, associado a uma modalidade ágil de gestão do Fundo proposto e de regulação dos contratos de PSA, será elemento essencial para o sucesso da Política.

Entretanto, o projeto pode ser aperfeiçoado, especialmente quanto à clareza de conceitos e a criação de critérios objetivos para definir direitos e responsabilidades nos contratos de PSA. Além desses, é necessário qualificar o projeto quanto a mecanismos mais claros de articulação com as Políticas já existentes evitando retrocessos ou sobreposição de competências e funções. Uma eficiente articulação é principalmente necessária com as Políticas Nacionais já em estágio adiantado de implementação, como a de Meio Ambiente e a de Recursos Hídricos, as recentes Políticas Nacionais de Mudança do Clima e Resíduos Sólidos e com o Código Florestal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CAPADR (aprovado o projeto com substitutivo), CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), **CFT (aguarda parecer do relator, deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP)** e CCJC. SF.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Redução da Jornada de Trabalho

PEC 231/1995, do deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE), que “Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal”.

Foco: Redução da jornada de trabalho.

Obs.: Apensados a esta as PECs 271/1995 e 393/2001.

O QUE É

Reduz de 44 para 40 horas a jornada máxima semanal de trabalho e aumenta a remuneração da hora extra de 50% para 75% do valor da hora normal.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A medida elevará os custos diretos da folha de pagamento em, no mínimo, 10%, além de amplificá-los em cada etapa da cadeia produtiva. Ante essa elevação dos custos, é mais provável que as empresas busquem alternativas tais como a automação ou redução da produção, a intensificação do trabalho no quadro de empregados existentes e até mesmo, decisões de localização em outros países.

A criação de empregos depende de investimentos na produção, crescimento econômico sustentado e garantia de educação básica e profissional de boa qualidade. A experiência europeia recente é ilustrativa. Para enfrentar a crise, vários países estão rediscutindo normas de funcionamento do mercado de trabalho.

O impacto da PEC nº 231/1995 é especialmente preocupante sobre micro e pequenas empresas, que representam mais de 97% das empresas brasileiras e empregam 50% dos trabalhadores. Essas empresas terão dificuldades para absorver ou repassar a elevação dos custos do trabalho.

A redução da jornada de trabalho é autorizada pela Constituição Federal, mediante acordo ou convenção coletiva. Reduzir a duração da jornada por imposição legal desestimula a negociação coletiva, melhor caminho para preservar necessidades dos trabalhadores e das empresas.

A tendência nos países mais avançados é manter a jornada legal estável e longa e permitir que a livre negociação entre empregados e empregadores defina a duração do período de trabalho de acordo com as necessidades das empresas, do segmento em que atuam e do momento econômico. Alguns exemplos de países que mantém jornadas legais longas são: Alemanha (48 horas), Dinamarca (48), Holanda (48), Inglaterra (48), México (48), Chile (45), Canadá (44), China (44) e Coreia do Sul (44).



DIVERGENTE

Elevar a remuneração da hora extra por lei pode comprometer a sobrevivência das empresas e dos empregos que geram. Atualmente o assunto pode ser discutido por meio de negociação coletiva, o que permite real avaliação da situação econômica da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (aprovado o projeto), CESP (aprovado o projeto) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**. SF.

Registro Eletrônico de Ponto

PDC 2839/2010, do deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP), que “Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

Foco: Susta a Portaria do MTE – Registro Eletrônico de Ponto.

Obs.: Apensados a este os PDCs 2847/2010 e 4/2011.

O QUE É

O projeto susta os efeitos da portaria nº 1.510/2009 do MTE. A Portaria estabelece critérios e procedimentos para o registro eletrônico de ponto e obriga as empresas a utilizarem o Registrador Eletrônico de Ponto – REP.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A Portaria MTE nº 1.510/2009 parte do pressuposto de que a não regulamentação do registro eletrônico do ponto induz a fraudes. No entanto, estudo realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo em 2011 indica que apenas 0,7% das ações judiciais ajuizadas nos tribunais pesquisados envolveram discussões sobre registro da jornada de trabalho.

A edição da portaria não foi precedida de diálogo social tripartite – empregadores, trabalhadores e governo – e tampouco de estudo técnico acerca dos impactos da obrigatoriedade de utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP).

A medida tem sofrido críticas de empregadores e trabalhadores, pois promove regramento excessivo, acréscimo de custos operacionais e mudanças na gestão do controle de jornada, além de obrigar a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP).

Estima-se que o custo das empresas para adequação às novas regras seja de aproximadamente R\$ 6 bilhões, desconsiderando-se o investimento já realizado para implantação dos atuais sistemas de registro de ponto.

O início de sua vigência, previsto inicialmente para agosto de 2010, foi adiado cinco vezes. Em 2011, foram iniciadas discussões com o Inmetro para definição de processo de certificação adequado que possa contemplar as particularidades setoriais.

A sustação de efeitos da portaria é caminho mais adequado para que se busque solução normativa apropriada ao importante tema do controle da jornada de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aprovado o projeto), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado do Fábio Ramalho – PV/MG, favorável ao projeto)** e Plenário. SF.

Terceirização

PL 4330/2004, do deputado Sandro Mabel (PMDB/GO), que “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”.

Foco: Regulamentação da terceirização.

Obs.: Apensado a este o PL 5439/2005.

O QUE É

O projeto insere no ordenamento jurídico regulamentação necessária sobre o instituto da terceirização, atualmente disciplinado somente pela Súmula 331 do TST.

O substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados (CTASP) mantém a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, já prevista pela Súmula 331, e supera a dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim ao possibilitar a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade da empresa.

A Comissão Especial do Trabalho Terceirizado aprovou substitutivo que altera alguns pontos do texto aprovado na CTASP, em especial: i) estabelece que os serviços especializados de qualquer natureza poderão ser objeto de terceirização; ii) define os valores do capital social mínimo das empresas fornecedoras de mão-de-obra e acrescenta a exigência de integralização do capital em até 180 dias; iii) mantém a responsabilidade subsidiária da contratante, estabelecendo critérios para a fiscalização do cumprimento de obrigações pela contratada; e iv) exige, por parte da empresa prestadora de serviços, uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A terceirização se baseia na especialização: empresas especializadas executam determinadas tarefas com mais qualidade e menor custo do que empresas não especializadas.

Pesquisa realizada pela CNI indica que 54% das empresas industriais utilizam serviços terceirizados e que 46% dessas empresas teriam sua competitividade prejudicada caso não fosse possível utilizá-los.

A falta de regulação legal sobre serviços terceirizados gera insegurança jurídica para as empresas, criando passivos trabalhistas e inibindo a criação de novos empregos.

A terceirização permite às empresas tomadoras de serviços se concentrarem em atividades que fazem seu modelo de negócio funcionar com mais eficiência. No entanto, não deve ser confundida com precarização das relações de trabalho, que não decorre da forma de contratação.

O substitutivo aprovado na CTASP concilia interesses de trabalhadores terceirizados e de empresas contratadas e contratantes, ao manter a empresa tomadora de serviços como responsável subsidiária e permitir a contratação de serviços de terceiros para qualquer atividade.

O Substitutivo da Comissão Especial mantém a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora (contratante) como regra nos contratos de prestação de serviços terceirizados. No entanto, deixa em aberto a amplitude das atividades passíveis de terceirização, definindo apenas o conceito de empresa prestadora de serviços. Todavia, destaca-se como ponto negativo do texto aprovado na CESP a previsão de valores mínimos de capital social muito elevados, que poderá se tornar um obstáculo ao funcionamento de empresas prestadoras de serviço.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com emendas), CTASP (aprovado o projeto com emendas), **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Arthur Oliveira Maia – PMDB/BA, favorável ao projeto com substitutivo). SF.

Dispensa

MSC 59/2008, do Poder Executivo, que “Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador”.

Foco: Adoção da Convenção 158 da OIT.

O QUE É

A proposição visa a adoção interna da Convenção 158 da OIT. Essa Convenção estabelece que para desligar um empregado sem justa causa, a empresa tem que comunicar os motivos do desligamento. Somente três motivos seriam justificáveis: i) dificuldades econômicas da empresa; ii) mudanças tecnológicas; e iii) inadequação do empregado a suas funções.

De acordo com a convenção, o empregado poderia ainda contestar os motivos alegados, contando, inclusive, com a ajuda de seu sindicato. O ônus da prova caberia ao empregador ou ao órgão incumbido para julgar os recursos.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados, mas estabelece também mecanismos de proteção ao trabalhador. São quatro os mecanismos nacionais dessa natureza: aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), indenização por dispensa sem justa causa e seguro-desemprego.



DIVERGENTE

A ratificação da Convenção 158 trará impactos indesejáveis, tais como:

- incentivo à informalidade no mercado de trabalho;
- discriminação no acesso ao mercado de trabalho, na medida em que, ao pretender proteger ir-restritamente o contingente de trabalhadores empregados, cria obstáculos ao acesso de outros grupos, como jovens em busca do primeiro emprego;
- estabelecimento de conflitos (por discordância dos motivos da dispensa) que, no Brasil, dada a lentidão da Justiça, podem se arrastar anos a fio, criando um clima de desconfiança e mal-estar no ambiente de trabalho;
- maior rigidez das regras para contratação e dispensa de empregados, comprometendo investimentos no setor produtivo, o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial, de pequeno e médio porte;
- desestímulo ao aperfeiçoamento e crescimento profissional;
- restrição à adaptação das empresas às mudanças tecnológicas, por dificultar a adoção de novos comportamentos de mercado, a exemplo do trabalho a distância e da terceirização lícita de atividades;
- redução das possibilidades de adaptação das empresas nacionais às exigências de competitividade dos mercados em que operam; e
- dificuldade de realização das negociações coletivas.

Se optar por ratificar a Convenção 158 da OIT, o Brasil estará saindo de um enorme grupo de países (183) que não ratificaram a convenção e se juntando a uma minoria de 35 países que adotam a Convenção 158 da OIT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CREDN (rejeitado o projeto), CTASP (rejeitado o projeto), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Ricardo Berzoini – PT/SP, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto)** e Plenário. SF.

Justiça do Trabalho

PLS 606/2011, do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que “Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho”.

Foco: Novas regras para execução trabalhista.

Obs.: Tramita em conjunto com o PLS 92/2012.

O QUE É

Altera e atualiza dispositivos da CLT no que se refere aos trâmites da execução trabalhista. Dentre as inovações propostas, destacam-se:

- constrição de bens realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitando, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez;
- possibilidade de citação por meio eletrônico;
- regulamentação da execução de sentenças coletivas;
- possibilidade de expropriação de bens na pendência de recurso;
- ampliação do rol dos títulos executivos extrajudiciais;
- possibilidade de parcelamento do débito (entrada de 30% e o restante em seis parcelas), nos termos do CPC;
- inclusão do procedimento do processo eletrônico à fase de execução;
- estabelecimento de multa ao devedor, condenado ao pagamento por quantia certa ou já fixada em liquidação, que não o efetue no prazo de oito dias; e
- determinação de que, havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou execução do título executivo extrajudicial, o juiz adotará aquela que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do autor.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A proposta busca modernizar o processo de execução na justiça do trabalho. Nesse sentido, merece apoio a possibilidade do parcelamento do débito que cumpre o papel de tornar mais efetivo o cumprimento da obrigação.

Entretanto, sob a justificativa de conferir maior celeridade ao processo, o projeto acaba por eliminar direitos mínimos do executado, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Não se deve permitir a eliminação, por completo, de alguns direitos mínimos do executado, especialmente, aqueles que garantem ao devedor a forma menos onerosa da execução.

Ademais, o projeto deixa a forma de execução ao arbítrio do juiz do trabalho, deferindo assim um poder excessivo e discricionário ao magistrado. Além disso, a permissão para que o juiz se utilize de todos os meios tecnológicos disponíveis para a constrição de bens acarretará o uso indiscriminado da penhora *online*, ainda não regulamentada na legislação trabalhista.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Eduardo Braga – PDMB/AM, favorável ao projeto com substitutivo), CAE e CAS. CD.

INFRAESTRUTURA

Novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias

MPV 595/2012, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, dos portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Foco: Novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias.

O QUE É

Regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e das atividades desempenhadas pelos operadores portuários. A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias neles localizados ocorrerá por concessão e arrendamento de bem público. Nas instalações localizadas fora dos portos organizados, a exploração ocorrerá mediante autorização.

A exploração dos portos e instalações portuárias terá como objetivo aumentar a competitividade e o desenvolvimento do país, e deverá seguir diretrizes para expansão, modernização e otimização da infraestrutura, garantir modicidade das tarifas e a qualidade das atividades, aprimoramento da gestão, promoção da segurança da navegação, e estimular a concorrência.

Os contratos de concessão de portos e de arrendamento de bem público destinados à atividade portuária poderão abranger a exploração do porto organizado e sua administração, e terão prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez. Findo o prazo, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Em licitações de contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento. As licitações também poderão ser realizadas na modalidade leilão. As licitações serão de competência da ANTAQ, que também poderá disciplinar a utilização, por outro interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular.

As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado (tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, e instalações portuárias pública de pequeno porte e de turismo), poderão ser exploradas mediante autorização, formalizada por meio de contrato de adesão, precedida de chamada e processo seletivo públicos de competência da ANTAQ. A ANTAQ também poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, sendo assegurada remuneração adequada ao titular, bem como poderá adotar medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos e aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

A autorização de instalação portuária terá o prazo de até vinte 25 anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário faça investimentos necessários à sua expansão e modernização. Cessada a atividade, a qualquer tempo, por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União.

A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização devem ser precedidas de consultas à autoridade aduaneira e ao Poder Público municipal, bem como da emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

A administração do porto poderá explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, o que não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal. Em cada porto organizado será instituído um conselho de autoridade portuária, como órgão consultivo da administração do porto, sendo assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho.

Em cada porto organizado, os operadores portuários devem constituir um órgão de gestão de mão de obra (OGMO) do trabalho portuário para administrar questões referentes ao trabalho (treinamento, seleção, cadastro) dos trabalhadores portuários e avulsos, observadas as competências privativas de cada um. O OGMO pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Quando o operador portuário entender necessária utilização de mão de obra complementar para execução das operações que dispensem os trabalhadores portuários, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra (OGMO). Cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos também poderão se estabelecer como operadores portuários.

A operação portuária em instalações localizadas fora do porto organizado será disciplinada pelo titular da autorização, observadas normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a autorização a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Já a remuneração, a definição de funções, a composição de turnos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representantes dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários.

São transferidas à Secretaria de Portos (SEP) da Presidência da República competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres. A SEP coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias.

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela SEP e pelo Ministério dos Transportes. O programa abrange a realização das seguintes atividades: (i) obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação; (ii) serviço de sinalização e balizamento; (iii) monitoramento ambiental; e (iv) gerenciamento da execução dos serviços e obras. As contratações das obras e serviços poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, bem como poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a Administração Pública.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O transporte marítimo é responsável por cerca de 94% de toda a carga exportada e importada no Brasil. Nos últimos anos, a movimentação de carga nos portos brasileiros apresenta um crescimento constante, a uma taxa média anual de expansão de 6% no período de 2001 até 2011, segundo dados da ANTAQ. Os 34 portos públicos e 128 terminais de uso privativo do país movimentaram 886 milhões de toneladas em 2011, dois terços dos quais nos terminais privativos. No entanto, em um contexto global, o sistema portuário nacional é um dos menos competitivos e coloca o Brasil na última posição do *ranking* que analisa o potencial de 14 países de competirem no mercado global.

O tempo de espera para atracar um navio no Brasil pode chegar a 56 horas, bem mais que as seis horas sugeridas para que não haja a formação de filas. De acordo com levantamento realizado pela CNI, as regiões Sul, Norte e Nordeste precisarão receber, até 2020, R\$ 16 bilhões em investimentos em seus sistemas portuários para que tenham portos competitivos.

A Medida Provisória avança no sentido de reverter esse quadro e de propiciar um ambiente mais favorável para o aumento dos investimentos e da eficiência dos portos brasileiros. Ao promover atualizações importantes no marco regulatório, e revogar a Lei dos Portos (Lei nº 8.630/1993), a medida elimina conflitos jurídicos, como as ações no STF da ABTRATEC (ADPF 139/2007) e dos trabalhadores avulsos (ADI 929/1993), e cria um ambiente favorável à participação do setor privado nos portos brasileiros, tanto em termos de investimentos quanto na gestão da prestação dos serviços portuários.

Dentre os pontos que oferecem maior segurança jurídica aos terminais, se destacam:

- (i) o fim da distinção entre carga própria e de terceiros para os terminais de uso privativo situados fora da área do porto organizado. No antigo marco regulatório havia um desconfortável silêncio legal sobre a possibilidade de terminais de uso privativo que movimentassem, preponderante ou exclusivamente, cargas de terceiros. A MP mantém o regime de serviço público na área do porto organizado, a ser concedido ou arrendado, mas modifica o regime de direito privado da atividade portuária realizada fora do porto, permitindo que se estabeleça uma saudável competição entre terminais privados e o serviço público concedido ou arrendado (favorecendo a queda do preço de utilização das instalações portuárias e forçando a modernização dos portos públicos);
- (ii) que a operação de terminais de uso privativo, fora da área do porto organizado, estará sujeita ao regime de autorização, concedida pelo prazo de 25 anos e prorrogável por períodos sucessivos; e
- (iii) a nova regra de que a celebração do contrato de concessão ou a expedição da autorização seja precedida da emissão do termo de referência dos estudos ambientais para o licenciamento da atividade (ao invés da aprovação prévia do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA), torna o processo muito mais ágil e previsível, em particular nos casos em que o impacto ambiental não é significativo. Caberá ao órgão ambiental competente a incumbência de escolher o estudo ambiental mais apropriado para cada caso, que poderá variar desde o robusto EIA/RIMA até um Plano de Controle Ambiental mais objetivo e menos complexo.

Outro importante avanço se refere à definição de porto organizado como “bem público” construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, movimentação de passageiros e mercadorias, e não “serviço público” sujeito à cobrança de tarifa. Quando licitado, o administrador privado terá o direito de uso da área pública do porto organizado e não mais a delegação de prestar um serviço público, liberando-o das responsabilidades inerentes à prestação desse tipo de serviço. Também relevante é a previsão da possibilidade de licitação das administrações públicas portuárias à iniciativa privada.

Merece reparo, no entanto, o poder que é dado à ANTAQ para “disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas por concessionária”, bem como para “disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas”. Quando uma empresa assina um contrato de concessão ou arrendamento ou recebe uma autorização para operar um terminal privado, ela se compromete com as despesas de investimento acordadas e tem a responsabilidade de dar retorno desse investimento aos seus acionistas. Não oferece segurança jurídica nem é favorável ao investimento se outro interessado puder usufruir do mesmo terminal portuário a critério discricionário da ANTAQ, sem que tenha compartilhado dos riscos associados a esses investimentos e do desembolso dos elevados recursos correspondentes. É mais razoável se a autonomia da ANTAQ para disciplinar a utilização de uma área licitada ou autorizada tiver amparo legal apenas nos casos de emergência ou calamidade pública.

Também é preocupante a adoção de um processo de consulta pública para autorização de terminais de uso privado, em especial quando se tratar de uma área que é de propriedade privada.

A MPV não resolve o problema da insegurança jurídica dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações portuárias situadas dentro da área de porto organizado, firmados com as Administrações dos Portos antes de 1993, e que não foram adaptados aos parâmetros da Lei nº 8.630/1993 (como determinado) por falta de ato manifesto dessas Administrações. Nessa situação estão os terminais anteriormente arrendados e que hoje são operados por pessoa jurídica dentro de porto organizado. São terminais de utilização direta de indústrias, altamente especializados e integrados a complexos industriais de relevância para a economia regional. Na prática, eles são uma extensão das atividades industriais e podem ser classificados como verdadeiros “terminais-indústria.

Diante de suas especificidades, justifica-se um tratamento diferenciado para esses terminais, tanto na celebração de contratos e outorgas de arrendamento e concessão, quanto para sua prorrogação. Isso daria a segurança jurídica de que necessitam para manter serviços estratégicos, como distribuição de combustíveis e gás, e para contribuir singular e continuamente para o desenvolvimento industrial e a economia do país, de forma consistente com o propósito e os dispositivos legais da MPV 595/2012.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – CMIST (Presidente: deputado José Guimarães – PT/CE; Relator: senador Eduardo Braga – PMDB/AM; Relator revisor: deputado Manoel Junior – PMDB/PB) e Plenário.

Obs.: Foram apresentadas 645 emendas. Prazo de vigência 16/05/2013.

Marco Legal das Agências Reguladoras

PLS 52/2013, do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE), que "Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências".

Foco: Estabelecimento do marco legal das agências reguladoras.

O QUE É

Estabelece regras de gestão e organização e mecanismos de controle social aplicáveis a todas as Agências Reguladoras: ANEEL, ANP, ANATEL, ANVISA, ANS, ANA, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANAC e ANM (Mineração). Os principais pontos da proposta são:

- transfere das agências reguladoras para os respectivos ministérios setoriais as competências referentes ao poder de outorga, tais como: elaboração de planos de outorga; realização das licitações e celebração dos contratos de concessão para prestação do serviço público; e extinção do direito de exploração desse serviço. Não obstante, prevê a possibilidade de delegação dessas atividades às agências;
- prevê que cada agência deverá firmar Contrato de Gestão e de Desempenho com o Ministério a que estiver vinculada. O Contrato de Gestão e de Desempenho será o instrumento de acompanhamento da atuação da agência por parte do poder concedente e deverá especificar, entre outros: (a) as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, com prazos, indicadores e mecanismos de avaliação para quantificar objetivamente o seu alcance; (b) a sistemática de acompanhamento e avaliação, com critérios, parâmetros e prazos; e (c) as obrigações e responsabilidades das partes;
- determina que as agências deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, a ser encaminhado ao Ministério a que estiverem vinculadas e ao Congresso Nacional, com destaque ao cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e publicizá-los na mídia;
- fixa regras de interação entre as agências reguladoras e órgãos de defesa da concorrência, entre as quais a que determina que as agências deverão solicitar parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda antes de disponibilizar minutas de normas e regulamentos à consulta pública;
- determina que cada agência reguladora terá um "Ouvidor" que atuará junto à Diretoria Colegiada, sem subordinação hierárquica, e que se reportará ao Ministério a que estiver vinculada, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil e ao Congresso Nacional;
- estabelece que terão assento no colegiado de cada agência, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Ministério Público Federal, da OAB, do PROCON e do IDEC; e
- cria regras específicas que buscam harmonizar, em cada agência reguladora, o regime jurídico geral a ser observado por todas elas.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

Agências reguladoras precisam ser dotadas de independência regulatória, autonomia financeira, transparência na atuação, delimitação precisa de suas atribuições e excelência técnica. A qualidade e a eficácia das ações regulatórias são determinantes para a atração de capitais privados, portanto, um marco regulatório é necessário para garantir tais características às agências e viabilizar investimentos.

A política setorial e o planejamento de longo prazo devem ser de responsabilidade dos Ministérios, já que ambos derivam da legitimidade conferida em escrutínio popular. Mas a natureza especial conferida às agências reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica ao Ministério setorial.

O projeto incorre em retrocesso quanto à necessária independência regulatória e às autonomias administrativa, técnica e financeira das agências reguladoras ao propor a transferência das competências do poder de outorga aos ministérios setoriais.

É fundamental que os instrumentos de outorga permaneçam como atribuição das agências, pois refletem componentes eminentemente técnicos, tais como a modelagem financeira, técnica e regulatória dos contratos, a elaboração do edital, a realização do processo licitatório e a edição de atos de outorga. Manter as competências nas agências reguladoras garante maior estabilidade de regras e impede que orientações políticas de sucessivos governos impactem demasiadamente o setor regulado.

A regra de ouro para atrair capitais privados combina segurança jurídica com marcos regulatórios claramente estabelecidos, particularmente porque contratos de concessão em setores intensivos de capital e com longo prazo de maturação não podem ficar sujeitos a interferências políticas. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa nem se alcança o objetivo de modicidade tarifária com qualidade dos serviços prestados.

A participação do setor privado é essencial para a infraestrutura. Aumentar a sua participação no investimento e na gestão é um dos principais caminhos para reverter o elevado déficit do setor no Brasil. O volume de recursos hoje investido em infraestrutura no País, cerca de 2% do PIB, é um terço do despendido no Chile, e metade do investido na Índia. Por sua vez, os países de crescimento rápido da Ásia investem acima de 7% de seu PIB na área de infraestrutura. O investimento mínimo para ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura nacional deveria ser da ordem de 5% do PIB. Assim, verifica-se que existe um déficit anual de cerca de R\$ 122 bilhões (3% do PIB).

A minuta de substitutivo ao PL 3337/2004, apresentada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 2011, continha alguns avanços que devem ser considerados no aperfeiçoamento do projeto, entre eles: garantia de autonomia financeira e orçamentária das agências reguladoras; elaboração de plano de gestão e desempenho pelas agências em substituição ao contrato de gestão; segurança jurídica à estabilidade dos dirigentes das agências reguladoras ao definir de forma clara as situações em que poderão perder o cargo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda parecer do relator, senador Walter Pinheiro – PT/BA) e CMA. CD.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Direitos e garantias do contribuinte

PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PSD/TO), que “Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte”.

Foco: Direitos e garantias do contribuinte.

O QUE É

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais se destacam:

- **cobrança extrajudicial de tributos** – veda, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais. Permite à Administração dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência;
- **presunção da boa-fé do contribuinte** – presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário;
- **sanções em decorrência do recurso ao Judiciário** – não admite a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte;
- **desconsideração da personalidade jurídica** – a desconsideração da personalidade jurídica só ocorrerá por ato do Poder Judiciário e quando houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também, dar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração. Determina que a desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e como instrumento de fraude. No caso de sociedade anônima, a desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que detenham poder de controle sobre a empresa;
- **inibição de limitações ao recurso administrativo** – qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como a de depósito prévio;

- **uniformização das notificações e intimações** – cria um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deverá conter. Estabelece regras para as intimações, inclusive a intimação eletrônica, determinando que serão objeto de intimação os atos do processo que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;
- **regras para compensação de créditos tributários** – o crédito tributário devidamente reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção do contribuinte, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão arrecadador. Ainda, estabelece que o contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa;
- **vedações à Administração Fazendária** – proíbe as seguintes condutas por parte da Administração Fazendária:
 - ◇ recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
 - ◇ induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
 - ◇ reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei; e
 - ◇ divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.
- **prazo para Administração Fazendária** – são estabelecidos prazos para o Fisco responder consultas, apresentar decisões em matéria de sua competência e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Determina que a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta. Assegura o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatários do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, consequentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda designação do relator), CAE e Plenário. CD.

Extinção da contribuição adicional de 10% do FGTS

PLP 200/2012 (PLS-C 198/2007, do senador Renato Casagrande – PSB/ES), que “Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”.

Foco: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS.

O QUE É

Determina que a contribuição adicional de 10% a título de multa rescisória referente ao FGTS será extinta após 1º de junho de 2013.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O que era para ser provisório se transformou em permanente. Não há mais razão para a continuidade do adicional de 10% sobre a multa rescisória do FGTS. Sua extinção reduz o custo do trabalho, aumenta a competitividade das empresas e estimula a geração de empregos formais.

As contribuições adicionais estabelecidas pela Lei Complementar 110/2001 possuíam caráter provisório, uma vez que se destinavam a recompor os recursos do FGTS diante do passivo representado pelos pagamentos complementares da atualização monetária dos Planos Econômicos Verão e Collor I, determinada pelo STF.

Essa recomposição já foi realizada e desde 2008 o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Em 2011, as demonstrações contábeis do FGTS apontaram um patrimônio líquido de R\$ 41 bilhões, mesmo considerando a provisão de R\$ 12,9 bilhões para os créditos complementares da LC nº 110/01. O resultado do Fundo no ano de 2012 foi de R\$ 13.829 bilhões, sendo superior em 163,55% em relação ao ano de 2011.

Segundo estudo da USP, o adicional de 10% sobre a multa rescisória do FGTS aumenta em 0,4% o custo da empresa sobre o salário contratual do funcionário. A extinção do adicional, portanto, reduziria o custo do trabalho no país.

É uma medida horizontal, com impacto positivo sobre a competitividade de todos os setores da economia. A desoneração total sobre o conjunto da economia seria de cerca de R\$ 3 bilhões em 2012, segundo estimativa contida na Lei Orçamentária Anual.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD – Plenário (pronto para a ordem do Dia).**

Crédito Financeiro do IPI

PL 6530/2009 (PLS 411/2009, do senador Francisco Dornelles – PP/RJ), que “Altera as Leis n.ºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo”.

Foco: Crédito Financeiro do IPI.

O QUE É

Determina que todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Estabelece que esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado venha a ser desonerado de imposto na etapa subsequente. Permite, ainda, a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Estende o direito a crédito de PIS/Cofins a todos os bens e serviços adquiridos pela empresa, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica e permite que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (a) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento; e (b) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A introdução do crédito financeiro no PIS/Cofins e no IPI corrige uma das principais distorções do sistema tributário brasileiro. Além do Brasil, apenas Haiti e Costa Rica adotam o sistema de crédito físico, no qual não se permite a utilização, como crédito, dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo.

O sistema de crédito físico tem como consequência: perda de competitividade das exportações; menor tributação efetiva sobre importações em relação ao produto nacional e aumento de custos na apuração e no recolhimento dos tributos. Tudo isso conspira contra a realização de investimentos voltados para a exportação.

A perda de competitividade das exportações ocorre em função da cumulatividade inerente ao sistema de crédito físico. Como há bens e serviços componentes do processo produtivo que não geram

crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo, essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas.

O Ministério da Fazenda estimou em 0,6% do PIB o volume de créditos de PIS/Cofins não aproveitados devido à proibição ao creditamento de bens de uso e consumo, durante as discussões da última proposta de reforma tributária. Dado o PIB esperado pela CNI para 2011, o montante de créditos não apropriados corresponde a cerca de R\$ 24 bilhões por ano.

Além de prejudicar as exportações, o crédito físico prejudica o produto nacional na concorrência com as importações. Isso ocorre por que o não creditamento em determinadas operações ao longo da cadeia produtiva faz com que a alíquota efetiva final de PIS/Cofins e IPI seja maior do que a alíquota nominal. Já sobre o produto importado, incide apenas a alíquota nominal desses tributos.

A maior complexidade do sistema de crédito físico aumenta os custos com a estrutura responsável pela apuração dos tributos e os riscos de não conformidade no valor recolhido, o que implica em elevadas multas.

Estudo apresentado na Universidade de São Paulo (USP) apontou que, entre as empresas de capital aberto, o custo de conformidade para recolhimento dos tributos corresponde, em média, a 0,75% do valor adicionado pelas empresas. Esse percentual, se estendido a todas as empresas, significa uma despesa de R\$ 30,4 bilhões, se considerado o PIB estimado pela CNI para 2011.

O Projeto de Lei permite, ainda, a compensação de saldos credores de tributos federais com débitos com a Previdência Social. Dessa forma, equaciona outro problema enfrentado pelas empresas, notadamente as exportadoras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos federais.

O Governo Federal estima em R\$ 19 bilhões o estoque de créditos tributários federais mantidos pelas empresas. Considerando a taxa de juros para capital de giro em 24,4% ao ano, o custo de manutenção desse saldo credor com o Governo Federal é de R\$ 4,6 bilhões por ano para as empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD** – CFT (aprovado o projeto) e **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ, pela constitucionalidade do projeto)**.

Ampliação do limite da receita bruta para operação pelo regime do lucro presumido

PL 2011/2011 (PLS 319/2010, do senador Alfredo Cotait – DEM/SP), que “Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda”.

Foco: Ampliação do limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido.

O QUE É

Amplia o limite de receita bruta anual para opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido. Estabelece que poderá optar pelo lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a 78 milhões ou a 6,5 milhões, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A correção de valores proposta pelo projeto dará a um grande número de empresas a possibilidade de simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

Entre janeiro de 2003, quando o limite de enquadramento foi elevado pela última vez, e dezembro de 2012, o nível geral de preços, medido pelo IPCA/IBGE, cresceu 76,6%. Em resposta à elevação dos seus custos de produção, as empresas se veem obrigadas a elevar seus preços, o que aumenta a receita nominal. Sem a correção do limite de enquadramento, muitas empresas se viram impossibilitadas de apurarem o IR e a CSLL pelo lucro presumido.

Portanto, mesmo aquelas empresas que não experimentaram crescimento real de receita, sofreram aumento de tributação e foram obrigadas a apurar os tributos por um sistema muito mais complexo, e, por isso, que gera maiores custos para as empresas.

Entre 2003 e 2012 a arrecadação do IR das pessoas jurídicas teve aumento real de 73,9% e a da CSLL de 133,1%. No mesmo período, o crescimento real da economia brasileira foi de apenas 42,1%. Parte desse crescimento excepcional da arrecadação com o Imposto de Renda e a CSLL desde 2003 pode, sem dúvida, ser atribuída a esse aumento na tributação via congelamento do limite de enquadramento combinado com a inflação.

A medida proposta pelo projeto mostra-se de inteira justiça fiscal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CFT (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Júlio César – PSD/PI, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC. SF.

Regulamentação da Economia

Regras claras e estáveis geram confiança no investidor

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança ao investidor.

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- ações preventivas e educativas;
- efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
- consulta às partes afetadas; e
- respeito às normas, contratos e aos acordos internacionais.

Essas normas devem garantir:

- baixo custo de transação da economia;
- processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais; e
- competitividade e direitos de propriedade.

Direito de Propriedade e Contratos

Mecanismos eficazes e de baixo custo para garantia de contratos e do direito de propriedade são pré-requisitos para investimentos na atividade produtiva

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- estimular decisões de investimento;
- criar ambiente propício e estável à realização de negócios;
- coibir práticas ilícitas; e
- desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.

Deve-se avançar no sentido de proteger mais efetivamente a propriedade industrial e os direitos autorais. É necessário reprimir com maior rigor a pirataria, com reformas na legislação penal e na processual. A adequada proteção às marcas e patentes incentiva investimentos no aperfeiçoamento de produtos e inibe a concorrência desleal.

O Congresso Nacional deve aprovar legislação que contribua para a redução da produção e comercialização de produtos pirateados no Brasil com o objetivo de:

- criar mecanismo eficaz para atrair investimentos domésticos e externos;
- fortalecer o setor formal da economia;
- ampliar a base de arrecadação de tributos;
- assegurar os direitos do consumidor; e
- estimular a inovação industrial e as criações artísticas, literárias e científicas nacionais.

PL 1292/1995 (PLS 163/1995, do senador Lauro Campos – PDT/DF), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Foco: Reforma da Lei Licitações.

Obs.: Apensados a este quinze PLs.

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal obriga o contratado, no âmbito dos contratos com a Administração Pública, em caso de reajuste ou revisão do valor contratual, a repassar aos eventuais subcontratantes esse reajuste ou revisão proporcionalmente. O contratado somente receberia os valores acrescidos após comprovar o cumprimento dessa determinação. O contratado deverá, ainda, cientificar a administração, em oito dias, das subcontratações que realizar.

Foram apensadas ao projeto, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, cerca de 160 proposições. Merece destaque o substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que reformula a Lei de Licitações (Lei Nº 9666/1993), especialmente, nos seguintes pontos:

- submete à Lei nº 8.666/1993 os consórcios públicos, as organizações sociais e a sociedade civil de interesse público;
- torna obrigatória a publicidade dos atos do procedimento licitatório na internet. Não exclui, contudo, a publicação na imprensa oficial;
- possibilita a recomposição dos preços contratados em razão da majoração de encargos trabalhistas resultante de homologação de acordo coletivo firmado entre os sindicatos patronais e de trabalhadores e de decisões judiciais coletivas, que beneficiem as categorias envolvidas na execução do objeto contratual;
- exige seguro-garantia ou fiança bancária correspondente a um mês de obrigações trabalhistas vinculadas ao objeto, nos casos que impliquem contratação de mão de obra;
- estabelece como exigência para contratos de obras de grande vulto a apresentação de seguro-garantia que assegure à administração pública a conclusão do objeto, a qual deverá constar expressamente do edital. Prevê a liberação proporcional da garantia de acordo com o avanço do cronograma físico-financeiro da obra;
- estabelece a inversão de fases como regra, embora a Administração possa, desde que justificadamente, optar por iniciar pela fase de habilitação;
- obriga a apresentação de prova de probidade administrativa e de quitação de contribuições sindicais na fase da habilitação;
- possibilita que o instrumento convocatório fixe, justificadamente, o número de pessoas jurídicas organizadas por consórcio;
- obriga os contratados a comprovar mensalmente à Administração, a quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de suspensão de pagamentos e até de inexecução do contrato, em casos contumazes;
- confere ao contratado direito a lucros cessantes, na rescisão sem sua culpa. Na hipótese de rescisão por culpa do contratado, em que tenha havido execução contratual útil à Administração Pública, haverá direito à indenização, excluídos lucros cessantes;
- prevê que sanções de inidoneidade e de suspensão de participação em licitação não afetam contratos em curso, mas se estendem aos sócios ou administradores da empresa, e a outras sociedades nas quais tenham participação, no caso de conduta dolosa;
- proíbe que participe de licitação pessoa física ou jurídica que tenha realizado doação a partido ou a candidato eleito no último pleito diretamente envolvido com a entidade responsável pelo certame;
- obriga a apresentação de documentos de habilitação do subcontratado;
- estabelece novo critério de desempate com benefício a empresas que possuam Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor (CNVDC);

- para aquisição de madeira, bem como de objetos e produtos dela derivados, será obrigatória a comprovação de sua origem em projeto com plano de manejo florestal aprovado. Nas licitações para a aquisição de veículos automotores terrestres dar-se-á preferência aos movidos a álcool;
- inclui na Lei de Licitações o pregão como modalidade de licitação, mas restrito à aquisição de bens e serviços comuns;
- na licitação de menor preço será vencedor o licitante que, além de ofertar o menor preço, atender os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório; e
- a administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A demora nos processos licitatórios aumenta os custos e atrasa a realização dos investimentos públicos no Brasil. O Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados busca adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias e conferir maior transparência, celeridade e impessoalidade ao processo de julgamento das propostas.

Destacam-se como aspectos positivos do Substitutivo (i) a possibilidade de recomposição de preços devido à majoração de encargos trabalhistas; (ii) a exigência da apresentação de seguro garantia que assegure à Administração Pública a conclusão do objeto, para contratos de obras de grande vulto, a qual deverá constar expressamente do edital; (iii) o direito do contratado a lucros cessantes, na hipótese de rescisão contratual não resultante de sua culpa; e (iv) a publicidade dos procedimentos licitatórios em sítios oficiais da Administração Pública na Internet.

No entanto, alguns pontos são passíveis de aprimoramento, dentre os quais se destacam: (i) é imperioso se estabelecer uma revisão dos critérios de qualificação técnica, operacional e financeira, para conferir maior segurança na execução do objeto licitado; (ii) também no tocante à qualificação técnica, faz-se necessário um instituto de pré-qualificação permanente, dando maior celeridade ao processo de licitação; (iii) é salutar o estabelecimento de remuneração variável para a empresa contratada, vinculada ao cumprimento de metas e desempenho; (iv) é primordial a criação de critérios mais objetivos, expressos na Lei de Licitações, sobre prazos e requisitos para a comprovação da regularidade trabalhista; e (v) é necessária a previsão de condições para a criação de sociedade de propósito específico por consórcios, aumentando a transparência e a possibilidade de fiscalização.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD** – CTASP (aprovado o PL 3740/2000, apensado), CFT (aprovado o PL 3740/2000, apensado) e **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Fábio Trad – PMDB/MS, pela rejeição deste projeto).**

PL 2289/2007, do deputado Beto Faro (PT/PA), que “Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências”.

Foco: Aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras.

Obs.: Apensados a este os PLs 4240/2008 e 4059/2012.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) estabelece novas regras para aquisição de terras por estrangeiros.

Aquisição de terras por empresas brasileiras com capital estrangeiro – exclui da abrangência e das restrições impostas pela nova lei, para aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros, as pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Convalidação das aquisições – o novo texto revoga a lei em vigor que dispõe sobre aquisição de terras por estrangeiros (Lei nº 5.709/71) e convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante a sua vigência.

Restrições / proibições – estabelece, contudo, que não poderão adquirir imóveis rurais, mediante a aquisição direta ou indireta de controle societário, constituição de fundo de investimento imobiliário ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas:

- (i) organização não governamental (ONG) com atuação no território brasileiro que tenha sede no exterior ou estabelecida no Brasil, cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;
- (ii) fundação particular quando os seus instituidores forem: a) pessoas físicas estrangeiras; b) empresa com sede no exterior; e c) empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior; e
- (iii) os fundos soberanos constituídos por estados estrangeiros.

Ressalva que a proibição não se aplica às companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior.

Limitação de área – a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a ¼ da superfície dos Municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% desse limite.

Autorização do Congresso Nacional – atribui ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, competência para autorizar a aquisição de imóvel por pessoa estrangeira além dos limites fixados na nova lei, quando se tratar da implantação de projeto agroindustrial que agregue valor, gere renda e emprego à região e que seja considerado prioritário em face dos planos de desenvolvimento do país.

Aquisição por sociedade estrangeira / vinculação – imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão ser associados a projeto agroindustrial que agregue valor, gere renda e emprego à região e que obedeçam aos princípios da função social da propriedade e desde que autorizados expressamente por ato do Poder Executivo (Código Civil, art. 1.134).

Foi apensado a esse projeto o PL 4059/2012, da Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que não difere fundamentalmente do substitutivo aprovado nessa Comissão ao PL 2289/2007, exceto em relação à aquisição de imóveis rurais adquiridos no país por sociedade estrangeira, que, pelo PL 4059/2012, deverá obedecer aos princípios da função social da propriedade e ser autorizada expressamente por ato do Poder Executivo.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Tanto o substitutivo aprovado na CAPADR como o PL 4059/2012 propõem a revogação da Lei nº 5.709/1971, extinguindo, assim, as restrições às aquisições de terras por empresas nacionais de capital estrangeiro que investem em projetos definidos e produtivos no País. Como forma de garantia e segurança dos interesses nacionais, o texto mantém as limitações às aquisições de terras por empresas estrangeiras e por ONGs estrangeiras, em consonância com preocupação manifestada em parecer da AGU.

O tratamento conferido à matéria no substitutivo aprovado é adequado, pois não impede os investimentos no país por diversas atividades empresariais produtivas nos segmentos de florestas plantadas, cana de açúcar, biodiesel, e outros ramos do agronegócio, além de atividades de mineração.

Apesar de positiva a inclusão no texto de norma que convalida todas as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, realizadas durante a vigência da Lei nº 5.709/71, o dispositivo não confere a segurança jurídica necessária às empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro.

O substitutivo e o PL 4059/2012 devem, portanto, ser aperfeiçoados e neles incluída previsão de que não somente ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante a vigência da Lei nº 5.709/71, como não estão sujeitas às restrições nela contidas, as aquisições de imóveis rurais realizadas por empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro, no período de 10 de outubro de 1988 a 23 de agosto de 2010.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.

PL 3401/2008, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

Foco: Desconsideração da personalidade jurídica.

Obs.: Apensado a este o PL 4298/2008.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 13.

PL 357/2011, do deputado Júlio Lopes (PP/RJ), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação”.

Foco: Alteração de penas e regras para ações penais relativas a crimes contra a propriedade industrial.

O QUE É

Altera penas e regras para as ações penais relacionadas a crimes contra a propriedade industrial previstos na Lei nº 9.279/1996.

Penas – aumenta a pena aplicável aos crimes contra patente de invenção ou de modelo de utilidade (a pena, que hoje é de três meses a um ano de detenção, passa a ser de dois a quatro anos). Determina ainda que as penas de detenção serão aumentadas em dois terços, se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Ação penal pública – estabelece que, em regra, nos crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial, a ação penal será pública incondicionada (independe de apresentação de queixa pela vítima).

Ação penal privada – realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, mero capricho ou erro grosseiro.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto atende ao reclamo de uma legislação mais rigorosa em suas punições aos agentes que pratiquem crimes contra a propriedade intelectual. Ao agravar penas para os crimes de pirataria, exclui da competência do Juizado Especial Criminal o conhecimento e julgamento dessas causas e, conseqüentemente, impossibilita o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Além disso, o projeto se mostra adequado ao responsabilizar civilmente aquele que por dolo, má-fé ou erro grosseiro formular requerimento de busca e apreensão no âmbito da ação penal privada, inibindo excessos na utilização desse instrumento judicial.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto) e **CCJC (aguarda designação de relator)** e Plenário. SF.

PL 2892/2011, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas”.

Foco: Inclusão de Estados e Municípios no Fundo Garantidor de PPP e Estímulo a Propostas de Parcerias pela Iniciativa Privada (MIP).

O QUE É

Modifica as normas gerais de licitação e contratação de parceria público-privada; possibilita que estados e municípios contribuam com verbas dos seus respectivos Fundos Participação (FPE e FPM) para a formação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); estabelece normas para regular a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; concede isenção fiscal; exclui o envio de relatórios semestrais; e prevê a possibilidade de pagamento antes da disponibilização do serviço contratado.

Inclusão das PPP assumidas em âmbito municipal e estadual no FGP – inclui as obrigações pecuniárias assumidas por parceiros públicos estaduais e municipais dentro da garantia dada pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP.

CrITÉRIOS para conceder garantia em projetos de parcerias organizados por estados e municípios – o FGP poderá prestar garantias em projetos de parcerias organizados por estados e municípios, desde que:

- a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal;
- b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida; e
- c) a União tenha obtido do estado ou município contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP, que poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Possibilidade de pagamento antes da disponibilização do serviço contratado – é facultado à Administração Pública efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, desde que a antecipação esteja baseada em análise econômica fundamentada e reduza o custo da parceria público-privada e/ou incremente a qualidade do serviço. Se o Poder Concedente decidir pelo pagamento antecipado do serviço, o valor do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a ser considerado como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes poderá ser definido em no máximo 20%.

Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) – autoriza o poder executivo (em nível federal, estadual e municipal) a estabelecer normas para regular procedimento administrativo visando estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) – propostas, estudos ou levantamentos que sirvam para modelagem de projetos de PPPs. As normas que regulamentem a MIP, sejam elas federais, estaduais ou municipais, deverão conter ao menos:

- a) descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais esperados;
- b) estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

- c) características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais envolvidos, e
- d) a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

Participação e ressarcimento de dispêndios dos proponentes da MIP – o concessionário que vier a ser contratado no projeto desenvolvido com base na MIP deverá ressarcir os gastos realizados pelo proponente da MIP, os quais serão especificados no edital.

Isenção Fiscal sobre a contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão – reduz a zero a alíquota da Cofins e PIS/PASEP incidente sobre a contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa.

Exclusão de envio dos relatórios semestrais sobre execução de contratos de PPPs – exclui a previsão de que Ministérios e Agências encaminhem relatórios semestrais circunstanciados acerca da execução dos contratos de PPPs, estabelecendo que as agências reguladoras ficarão responsáveis pela regulação e fiscalização das concessões patrocinadas e administrativas relativas ao setor que regulem.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A falta de garantias consideradas adequadas pela iniciativa privada tem sido um dos principais entraves às Parcerias Público-Privadas (PPPs) estaduais e municipais. Ao permitir que a União retenha verbas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), via Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), para prestar garantia ao parceiro privado contratado em uma PPP municipal ou estadual, o projeto induzirá a disseminação dessa modalidade de concessão e atrairá investidores privados para a realização de obras e serviços de infraestrutura, pois os riscos financeiros para o investidor privado serão reduzidos.

Ressalte-se, também, como positivas as regras referentes à elaboração e apresentação de estudos e projetos por parte da iniciativa privada ao Poder Concedente, por meio da MIP – Manifestação de Interesse Privado. Ao não limitar essa manifestação a modelagens de PPPs já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública Federal, como prevê o Decreto Federal nº 5.977/2006, a proposição incentiva que o setor privado sugira projetos que possam ser de interesse do Poder Concedente, ampliando as possibilidades de atendimento das demandas de infraestrutura.

A permissão para que o Poder Concedente inicie o pagamento ao parceiro privado antes da disponibilização do serviço ou da obra foi incluída no ordenamento pela Lei nº 12.766/2012.

O projeto é, portanto, conveniente para disseminar as PPPs e vai contribuir para a superação do déficit de infraestrutura do país, que constitui entrave para a melhoria da competitividade das empresas brasileiras.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto), **CTASP** (aguarda parecer do relator, deputado Laércio Oliveira – PR/SE), CFT e CCJC. SF.



CONVERGENTE

Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Estimular a inovação nas empresas é essencial para o aumento da competitividade e produtividade

O desenvolvimento tecnológico e a inovação são essenciais para assegurar a sobrevivência das empresas em um cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

Custos elevados, riscos econômicos excessivos e escassez de fontes de financiamento dificultam investimentos das empresas na inovação de seus produtos, processos de produção e de comercialização.

É necessário que os governos promovam ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investirem em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interajam com os centros produtores de conhecimento.

São temas prioritários:

- incentivar a capacitação das indústrias em desenvolvimento tecnológico;
- facilitar o acesso das indústrias aos mecanismos de financiamento existentes;
- apoiar a criação de novos centros tecnológicos que atuem na capacitação de recursos humanos e fortalecer aqueles já existentes;
- aprimorar o marco regulatório na área de biotecnologia; e
- garantir a aplicação dos recursos dos Fundos Setoriais nas empresas.

PL 2177/2011, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que “Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação”.

Foco: Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O QUE É

Institui o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), consolidando a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e a Lei de Importação de Bens destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei nº 8.010/1990) em um único diploma legal, e introduz regras para aquisições e contratações no âmbito de CT&I e de estímulo à inovação no setor privado. As Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) passam a se denominar Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTIs), e são definidas como órgão ou entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário o desenvolvimento de novos produtos ou processos e/ou atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

Entre as inovações do Código, destacam-se: (a) estímulos e instrumentos à inovação nas ECTIs privadas, com fins lucrativos; (b) procedimento simplificado para aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I, dando margem de preferência para produtos nacionais; (c) formação de recursos humanos e concessão de bolsas; e (d) possibilidade de empresas que apurem lucro no regime presumido usufruírem de incentivos à inovação.

O projeto também inova na temática de biodiversidade, determinando que independerá de autorização prévia, nos termos do regulamento, o acesso a componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. No entanto, a extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização continuará dependendo de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

Estabelece que a isenção do imposto de importação (II), do IPI e do AFRMM sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica e à inovação será aplicada às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por pesquisadores ou pelas ECTIs, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A inovação é fundamental para a estratégia industrial brasileira. Criar um ambiente favorável à inovação, bem como dispor de adequada infraestrutura tecnológica e de centros de conhecimento com capacidade de transformar pesquisas em resultados, são imprescindíveis para o sucesso da indústria nos próximos anos, e motivos pelos quais o projeto merece apoio.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A proposta, entretanto, pode ser aperfeiçoada, pois em alguns pontos ela detalha excessivamente os procedimentos operacionais que deveriam, no máximo, constar em decreto ou em regulamento interno das agências de fomento de CT&I. Melhor seria colocar em lei apenas as flexibilizações que se busca atingir, como a dispensa de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

Cabe destacar, ainda, que embora o projeto resolva o problema da burocracia que atualmente dificulta o acesso a recursos genéticos para a pesquisa com a biodiversidade nacional, ele não dá uma solução legal para a repartição dos benefícios advindos do seu uso econômico. Quanto à importação de produtos destinados à pesquisa e à inovação com isenção de II, IPI e AFRMM, seria conveniente exigir do CNPq o atestado de ausência de similar nacional. Tal isenção também carece de previsão orçamentária ou de medida compensatória para atender ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.

PL 2644/2011, do deputado Alberto Filho (PMDB/MA), que “Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências”.

Foco: Estabelecimento da Política de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade dos Biomas Nacionais.

O QUE É

Estabelece as diretrizes para uma Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da zona costeira e marítima, da Amazônia e outros biomas nacionais, a ser implantada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada. O planejamento e a administração da Política dar-se-ão na forma de regulamento, assegurada ampla participação dos Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como das comunidades tradicionais.

Objetivos – dentre os objetivos dessa Política, destacam-se: (i) incentivar a exploração econômica da biodiversidade dos biomas nacionais de modo sustentável, respeitadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica, a legislação de acesso aos recursos genéticos e a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade; (ii) promover a implantação de polos de bioindústrias nas regiões onde estão localizados tais biomas; (iii) estimular o desenvolvimento e a capacitação tecnológica de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos, e a ampliação de canais de comercialização; (iv) estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões; (v) inserir as populações tradicionais na bioprospecção e no processo produtivo, estabelecendo mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade; e (vi) assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias.

Centros de biotecnologia – os centros de biotecnologia voltados às pesquisas sobre a biodiversidade serão interligados a uma rede nacional de laboratórios e a grupos de pesquisadores, e deverão, entre outros: (i) desenvolver inovações em biotecnologia; (ii) coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas em biotecnologia; (iii) contribuir para a formação e suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais e para a implantação de parques bioindustriais; e (iv) prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto merece apoio na medida em que formaliza em lei, e estende a todos os biomas nacionais, a definição de diretrizes para implantação e desenvolvimento da exploração econômica sustentável da biodiversidade brasileira. Proposta similar, restrita ao bioma amazônico, está originalmente contida no Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM), criado pelo Decreto nº 4.284/2002. Não obstante, estender aos demais biomas por

meio de lei é uma iniciativa constitucional já que compete ao Congresso dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. A proposição é conveniente aos interesses da indústria nacional porque fomenta atividades que utilizam componentes da biodiversidade brasileira e estimula o setor de biotecnologia, de potencial notoriamente subexplorado em virtude da legislação burocrática e complexa.

A CNI defende o aprimoramento do marco regulatório de acesso à biodiversidade e apoio à inovação, que carece de melhorias que promovam maior segurança jurídica e forneçam incentivos para atividades de pesquisa e desenvolvimento. Mesmo diante da intenção já manifestada pelo Poder Executivo de modernizar a legislação de acesso ao patrimônio genético, com a revisão e o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 2.166/2001, o projeto é necessário pois incentiva a construção de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento tecnológico e ao aproveitamento econômico da biodiversidade brasileira de forma sustentável, e pode significar um importante avanço para a indústria de biotecnologia, além de contribuir para a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento regional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CINDRA (aprovado o projeto), **CMADS** (aguarda parecer do relator, deputado Penna – PV/SP), CFT e CCJC. SF.

Comércio Exterior

A maior inserção do país no comércio internacional é estratégica para o crescimento econômico

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade e eficiência, o Brasil precisa implementar políticas de inserção no comércio internacional que promovam melhorias nas condições de competitividade dos produtos brasileiros.

O fraco desempenho da economia brasileira em relação às demais economias emergentes tem prejudicado as condições de concorrência dos produtos brasileiros nos mercados internacionais.

O desempenho das exportações tem impacto significativo sobre o nível de atividade e sobre as condições de crescimento da economia. A expansão do fluxo internacional de comércio e de investimentos é fator importante para a competitividade das empresas, propiciando melhoria da qualidade, aumento da produtividade e agregação de valor aos produtos.

As políticas de inserção do Brasil no comércio internacional devem buscar:

- redução da burocracia e da carga tributária;
- política cambial coerente com a estratégia exportadora;
- melhoria das condições de acesso a mercados externos;
- promoção comercial dos produtos brasileiros em mercados relevantes; e
- equilíbrio nos tratamentos fitossanitários, aduaneiros etc.

PLP 90/2011, do deputado Zeca Dirceu (PT/PR), que “Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação”.

Foco: Divulgação de estatísticas do comércio exterior pela Fazenda Pública.

O QUE É

Permite que, independentemente de autorização judicial, a Fazenda Pública divulgue, quinzenalmente, informações adquiridas em razão do ofício sobre as operações de importação realizadas por qualquer pessoa jurídica e/ou física, informando: (i) nome das pessoas físicas ou jurídicas e sua respectiva identificação Fiscal; e (ii) operações de importação individualizadas e nos maiores detalhes possíveis.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

É objetivo da CNI defender a indústria nacional de ameaças ilegais e desleais praticadas por atores (públicos e privados) do cenário internacional. Para isso, recomenda-se a utilização de mecanismos de controle e monitoramento do comércio exterior. Aumentar o nível de informação para avaliação e formulação de respostas rápidas aos desvios de comércio garante maior segurança ao desenvolvimento da indústria brasileira e defende um ambiente de comércio justo e leal.

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto ao determinar a divulgação quinzenal das informações e não mais diária como previsto originalmente. Entretanto, o projeto ainda pode ser aprimorado para especificar as informações que serão divulgadas, como relação de mercadorias, volumes e valores transacionados, portos de embarque e desembarque e locais de origem das mercadorias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo), **CFT (aguarda parecer do relator, deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS)**, CCJC e Plenário. SF.

PL 717/2003, do deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”.

Foco: Sujeição dos produtos importados a normas de certificação de conformidade.

O QUE É

Aplica aos produtos importados para comercialização no país as mesmas regras de avaliação de conformidade aplicadas aos produtos similares nacionais para fins do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

Licenciamento para importação – determina que a importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático, com vistas a assegurar a garantia de conformidade. Esses produtos deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

Retenção de produtos – o produto importado que se apresente em desconformidade será retido pela autoridade aduaneira por prazo não superior a 60 dias, a ser determinado pelo órgão fiscalizador. Nesse período, o importador deverá promover a adequação ou providenciar a repatriação do produto, nos casos em que não é aplicável a pena de perdimento. Esgotado o prazo sem as devidas providências, o importador deverá arcar com os custos de armazenagem do produto em recinto alfandegado, bem como os ônus do perdimento ou destruição.

Sanções – o importador que apresentar documentação falsa ou declaração dolosa quanto à regulamentação do produto ficará sujeito às penas de suspensão e cancelamento de sua habilitação.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto confere ao procedimento aduaneiro instrumentos para efetiva análise da adequação de produtos estrangeiros a regulamentos técnicos nacionais, assegurando tratamento isonômico entre produtos nacionais e importados. O procedimento proposto não configura barreira não tarifária ao comércio, mostrando-se em conformidade com os objetivos do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) da OMC, que já vincula os produtos nacionais por força do regulamento técnico federal. O maior beneficiário da nova norma é o consumidor final que terá a segurança de que o regulamento técnico federal – erigido para proteger a segurança e saúde humana, vegetal e animal, assim como o meio ambiente – será obrigatoriamente observado tanto por produtos nacionais, como importados.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com emendas). **CD (tramita em regime de urgência)** – CDEIC (aprovadas as emendas do SF), CMADS (aprovadas as emendas do SF), **CDC (aguarda designação de relator)**, **CCJC (aguarda parecer do relator, deputado José Mentor – PT/SP) e Plenário.**

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A lei deve reforçar o estímulo ao empreendedorismo e o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas têm um papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. As especificidades e vulnerabilidades dessas empresas demandam políticas de apoio específicas, conforme determina a Constituição Brasileira.

Apesar dos avanços propiciados pela aprovação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda é necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas.

Deve-se buscar construir e/ou aperfeiçoar políticas de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, notadamente quanto:

- à criação de linhas de crédito exclusivas, com menor exigência de garantias;
- à simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- ao estímulo à inserção internacional;
- ao estímulo à inovação e ao empreendedorismo;
- à redução da burocracia;
- ao estímulo à capacitação gerencial e dos funcionários;
- à simplificação tributária e benefícios fiscais; e
- ao estímulo ao associativismo.

PLP 144/2012, do deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”.

Foco: Crédito integral de ICMS em compras realizadas junto a MPE e EPP optantes pelo Simples Nacional.

O QUE É

Estabelece o direito de crédito integral do ICMS à empresa que adquirir mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que os produtos adquiridos sejam destinados à comercialização ou à industrialização.

Valor do crédito – o valor do crédito será apurado da seguinte maneira: (i) valor correspondente à aplicação da alíquota interna do ICMS, quando o remetente for contribuinte domiciliado no mesmo Estado que o destinatário; e (ii) valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual do ICMS quando o destinatário for contribuinte localizado em outro Estado da Federação.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A impossibilidade de transferir crédito de ICMS reduz a competitividade das MPEs optantes pelo Simples e estimula as empresas varejistas a adquirir mercadorias de outras empresas. Empresas não optantes pelo Simples Nacional têm preferido adquirir mercadorias de outras empresas não optantes ou demandado descontos das empresas optantes, para compensar o não recebimento dos créditos.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A CNI estima uma perda de competitividade que pode chegar a 15% do preço final do produto. Esse seria o diferencial a ser pago pela empresa varejista que adquirisse a mercadoria de uma indústria optante pelo Simples Nacional, ao invés de uma indústria não optante, devido à perda do crédito de ICMS. Para eliminar essa desvantagem competitiva e perda de mercado, os créditos não aproveitados pela pequena empresa optante pelo Simples deveriam ser transferidos para o próximo elo da cadeia, permitindo a melhor inserção desse segmento econômico no processo produtivo nacional.

Assim, a proposta corrige esta imperfeição permitindo a transferência de crédito do ICMS pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional. Tal permissão fortalece a inserção das MPE no processo produtivo nacional, aumentando sua competitividade e viabilizando seu crescimento.

Cabe avaliar, no entanto, a necessidade de definição de eventuais medidas compensatórias aos Estados que tiverem perda de arrecadação do ICMS em função da nova sistemática proposta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto), **CFT (aguarda parecer do relator, deputado Irajá Abreu – PSD/TO)**, CCJC e Plenário. SF.

PLP 237/2012, do deputado Pedro Eugênio (PT/PE), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Foco: Vedação de substituição tributária quanto ao ICMS de MPE/Aumento no teto das licitações exclusivas para as MPEs/Ampliação do MEI.

O QUE É

Altera a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas para ampliar o tratamento diferenciado e favorecido do Microempreendedor Individual (MEI) e modificar o Simples Nacional, de modo a vedar a substituição tributária de micro e pequenas empresas (MPE) e permitir a opção pelo Simples a novas atividades de prestação de serviços. São também inovações propostas pelo projeto: aumento no teto das licitações exclusivas para as MPEs e possibilidade das empresas optantes do Simples Nacional usufruírem de outros benefícios previstos em lei ou instrumento legal desde que expressamente previstos.

Vedação de substituição tributária quanto ao ICMS de MPEs – quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela MPE optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.

Possibilidade das empresas optantes do Simples Nacional usufruírem de outros benefícios previstos em lei ou instrumento legal desde que expressamente previstos – as MPEs optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.

Tratamento diferenciado e aumento no teto das licitações exclusivas para as MPEs – torna obrigatório nas contratações públicas o tratamento diferenciado para MPEs e aumenta o valor limite para licitações exclusivas de MPEs – o teto passa de R\$ 80 mil para R\$ 225 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 120 mil para outras finalidades (o parâmetro adotado é o valor previsto na legislação para a modalidade convite acrescido de 50%).

Inclusão de novas categorias – permite a adesão ao Simples Nacional das seguintes atividades de prestação de serviço, entre outras: medicina; medicina veterinária; fisioterapia; academias; advocacia; auditoria; consultoria; gestão e administração; economia; e jornalismo e publicidade.

Criação de novos Comitês Gestores – cria quatro novos Comitês Gestores do Simples (vinculados a diferentes ministérios): de Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia (MCTI); de Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados (MPOG); de Acesso a Serviços Financeiros (MF); e de Formação e Capacitação (MTE).



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A possibilidade de aplicação do instituto da substituição tributária pelos estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) atingidas, tanto no aspecto burocrático, quanto no financeiro.

A utilização do mecanismo da substituição tributária de forma generalizada acaba por retirar o benefício previsto na legislação do Simples Nacional. Isso porque o substituto tributário deverá recolher à parte do Simples Nacional, o ICMS devido por substituição, sem prejuízo do recolhimento do ICMS pelo micro e pequeno empresário optante pelos Simples. Ou seja, o substituto, geralmente localizado no início da cadeia produtiva, ao pagar o tributo com base nas alíquotas regulares, retira o benefício da redução de alíquotas das MPEs que estejam sendo substituídas. Por esse motivo, a medida proposta de vedar a substituição tributária para micro e pequenas empresas se mostra oportuna.

O projeto também avança, em relação à legislação em vigor, no que diz respeito à inclusão de novas categorias de atividades no SIMPLES; à obrigatoriedade de tratamento diferenciado às MPEs para efeito das contratações públicas; e ao aumento do teto para licitações exclusivas para essas empresas.

O projeto, entretanto, deve ser aperfeiçoado. A criação de novos Comitês, por exemplo, pode esvaziar o Fórum das Micro e Pequenas Empresas, bem como existem dúvidas quanto à necessidade e resultado prático. Além disso, a proposta representa uma oportunidade para rever a excepcionalização dos limites globais de enquadramento para o ICMS e ISS, uma vez que atualmente a Lei Geral autoriza que os Estados adotem limites menores para que o ICMS e o ISS sejam incluídos no Simples Nacional.

A adoção do sublimite estadual reduz a competitividade das MPEs em relação às empresas equivalentes onde o sublimite não é adotado. As pequenas empresas locais com faturamento acima do sublimite recolhem o ICMS com base nas alíquotas regulares, que são superiores às que são cobradas no Simples Nacional. O aumento do custo de produção dessas empresas afeta toda a cadeia produtiva local. A perda da competitividade não se restringe às pequenas empresas diretamente atingidas, mas alcança a economia do estado como um todo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.

PL 951/2011, do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica”.

Foco: Institui o Simples Trabalhista.

O QUE É

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal, denominado de Simples Trabalhista, com o objetivo de promover a geração de emprego formalizado no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte.

Abrangência – as micro e pequenas empresas poderão optar pela participação no Simples Trabalhista, preenchendo um termo a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego. O Simples Trabalhista só se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados e só será possível pelo período de cinco anos.

Regulamentação do Programa – o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criará uma comissão tripartite para regulamentar o Simples Trabalhistas, que também estabelecerá critérios de desenhamento e acompanhará a execução do Programa.

Condições especiais de trabalho – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista poderão:

- i) mediante Acordo ou Convenção coletiva: a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS); b) dispensar o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez

horas diárias; c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento; e d) permitir o trabalho em domingos e feriados, com compensação das horas excedentes.

- ii) mediante acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado: a) fixar o horário normal de trabalho do empregado durante o gozo do aviso prévio; b) prever o pagamento da gratificação salarial (13º salário) em até seis parcelas; e c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos.

Depósito recursal – estabelece a redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho em 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte.

Arbitragem em dissídios individuais – viabiliza a utilização da arbitragem para solução de conflitos individuais do trabalho.

Assistência judiciária gratuita – isenta as microempresa e empresa de pequeno porte do pagamento de honorários periciais, concedendo-lhes o benefício da assistência judiciária.

Contrato por prazo determinado – autoriza a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa.

FGTS – reduz, pelo período de cinco anos, o valor da contribuição recolhida ao FGTS de 8% para 2%, desde que o contratado não tenha conta individualizada no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de dois anos; e o contratado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o novo percentual.

Saque do FGTS – autoriza o empregado de pessoa jurídica optante pelo Simples Trabalhista, após carência de um ano, contada de sua admissão na empresa, sacar os valores depositados no FGTS para custeio de gastos com sua qualificação profissional.

Acordos específicos – estabelece que os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos se sobrepõem a qualquer outro de caráter geral. O MTE fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.

Débitos Trabalhistas – o pagamento de todos os débitos trabalhistas, em relação aos empregados que já trabalhavam na própria empresa empregadora optante pelo Simples Trabalhista, extingue a pretensão punitiva do Estado quanto aos referidos débitos, se realizados no prazo de um ano contado da data de sua inscrição no Programa.

Parcelamento Especial – cria o parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes pelo Simples Trabalhista competindo à comissão tripartite fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso.

Exclusão do Simples Trabalhista – a exclusão do Simples Trabalhista será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes que mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal, um ano após sua inscrição no Programa; ou, que descumprirem qualquer norma constante desta lei.

Multa – o descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos sujeita o empregador a multa de um mil reais por trabalhador contratado.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Ao apresentar uma política de simplificação da legislação trabalhista para as microempresas e empresas de pequeno porte, a proposta atende ao disposto no texto constitucional que estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, reforçando os ditames da justiça social e viabilizando o crescimento competitivo desse segmento, contribuindo para o desenvolvimento da economia nacional.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

Entretanto para representar uma verdadeira política de simplificação da legislação trabalhista, o texto deve ser aprimorado, notadamente no que se refere a sua abrangência, uma vez que da forma como apresentado, as medidas simplificadoras só beneficiarão as empresas que tenham trabalhadores informais, prejudicando as microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados e que, com isso, passarão a competir em situação de desigualdade. O ideal seria que o texto servisse como instrumento de incidência de regras contratuais trabalhistas diferenciadas no âmbito geral das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, para incentivo em qualquer contratação e não apenas com o propósito de regularizar a situação de empregados que se encontram prestando serviços a empresas sem vínculo formal.

Assim, como política de incentivo e simplificação de tratamento jurídico, a proposta merece os seguintes aperfeiçoamentos:

- i) estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica;
- ii) facultar a inclusão no Simples Trabalhista não só daquelas empresas que possuem trabalhadores informais, mas sim, de todas as micro e pequenas empresas e suprimir a expressão de “inclusão social do trabalhador informal” da proposta legislativa;
- iii) estender o Simples Trabalhista e o benefício da justiça gratuita aos empreendedores individuais;
- iv) excluir a possibilidade de aceite de redução de alíquota do FGTS por parte do empregado, sob pena de se perder a efetividade dessa redução;
- v) permitir o parcelamento dos débitos trabalhistas das empresas que formalizarem seus empregados em até 18 meses para o trabalhador e em 180 meses no âmbito de cada um dos órgãos destinatários dos créditos, conforme critérios e procedimentos a serem fixados pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal; e
- vi) incluir novos benefícios ao rol definido pelo projeto original, tais como: o pagamento de salário maternidade diretamente às empregadas pela Previdência Social e a possibilidade de negociação coletiva para redução de intervalo intrajornada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aguarda parecer do relator, deputado Guilherme Campos – PSD/SP), CTASP, CFT e CCJC. SF.

Integração Nacional

Promover uma política de desenvolvimento regional que garanta a redução das desigualdades regionais com inclusão social

Promover o dinamismo das regiões e áreas com menor vigor econômico e integrá-las ao espaço econômico brasileiro deve ser um dos aspectos prioritários de um programa nacional que busque o desenvolvimento com inclusão social.

Uma nova política de desenvolvimento regional deve:

- criar condições ao atendimento de carências básicas, dando atenção especial às políticas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, o que exige investimentos em educação e saúde;
- eliminar distorções tributárias que reduzam a capacidade competitiva dos produtos das regiões;
- realizar investimentos em infraestrutura de forma a atrair o investimento privado; e
- oferecer condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais.

MPV 599/2012, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências”.

Foco: Prestação de auxílio financeiro aos Estados e instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional.

O QUE É

Estabelece medidas de prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institui o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Prestação do auxílio financeiro – o auxílio financeiro será prestado aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente apurada. Para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às Unidades, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição. Referida balança será apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no mês de junho de cada ano, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

Perdas de arrecadação não ressarcidas – não ensejarão a prestação do auxílio financeiro as perdas de arrecadação decorrentes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, bem assim de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, aí incluídas operações com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13/2012, do Senado Federal. Também não serão compensadas as perdas de arrecadação resultantes da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Condições para prestação do auxílio financeiro – condiciona a prestação do auxílio financeiro à efetivação das seguintes medidas:

- apresentação de relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do CONFAZ;
- celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no item anterior, bem como dos créditos tributários a eles relativos;
- implementação, por meio de resolução do Senado Federal, da redução gradual e linear das alíquotas interestaduais do ICMS, as quais deverão resultar em 4% – exceto as operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus e as operações interestaduais com gás natural, as quais continuam sujeitas à alíquota de 12%; e
- fornecimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro.

Instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional – institui o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) para estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo e autoriza a União a transferir recursos para os Estados, visando incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica.

Recursos do FDR – o FDR deverá ser constituído por meio de aportes de recursos que totalizarão R\$ 222 bilhões, distribuídos ao longo de 20 anos, por meio de empréstimos da União ao Fundo, com incidência de TJLP.

Custeio de investimentos com potencial efeito multiplicador – a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante de R\$ 74 bilhões com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local. Esses recursos podem ser utilizados, inclusive, para o pagamento de subvenção das operações do FDR.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que concedem incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ tornou urgente a solução para o problema da Guerra Fiscal entre os estados.

Tal solução precisa, necessariamente, abordar a questão sob três aspectos, quais sejam: a situação das empresas que se utilizaram dos incentivos fiscais nos últimos anos, a rentabilidade dos projetos de investimentos com contratos de incentivos fiscais em curso e um novo modelo que estimule o desenvolvimento econômico das regiões mais pobres.

A Medida Provisória 599 contempla os três aspectos defendidos pela CNI para a solução do problema.

Com relação à situação das empresas que se utilizaram dos incentivos fiscais nos últimos anos, a CNI defende que sejam firmados convênios no CONFAZ que autorizem os governos estaduais a não cobrarem o ICMS relativo aos últimos cinco anos, como no caso do Convênio ICMS 86, de 30 de setembro de 2011, ou que convalidem as legislações estaduais que concederam os incentivos fiscais.

A MP exige que os estados celebrem convênio que discipline os efeitos dos incentivos fiscais já concedidos e não aprovados no CONFAZ. Essa exigência deve acelerar a aprovação do convênio, pois dela dependerá o recebimento de um volume expressivo de recursos por parte dos estados. Além de exigir a celebração do convênio no CONFAZ, a MP estabelece um período de transição gradual para as alíquotas interestaduais do ICMS muito pertinente e que garantirá a rentabilidade dos atuais projetos de investimento incentivados.

Com relação ao desenvolvimento econômico das regiões mais pobres, a MP cria duas novas fontes de recursos para a promoção do desenvolvimento econômico dessas regiões, que são o FDR e os recursos entregues diretamente aos governos estaduais.

No caso do FDR, uma ressalva que se deve fazer é com relação à natureza contábil. Os atuais fundos voltados ao desenvolvimento regional (fundos constitucionais e fundos de desenvolvimento) possuem natureza financeira. A vantagem desse tipo de fundo é que os recursos são constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos nos estabelecimentos oficiais de crédito operadores. Nos fundos de natureza contábil, os recursos são constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis e os saques são efetuados diretamente contra o caixa do Tesouro Nacional. Dessa forma, ficam sujeitos à exigência de espaço fiscal nas contas públicas. Finalmente, é importante ressaltar a criação de uma espécie de “fundo de compensação”, que ressarcirá os estados que perderem receita com a migração do ICMS para o estado de destino.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – CMIST (Presidente: deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ; Relator: senador Walter Pinheiro – PT/BA; Relator revisor: deputado Josias Gomes – PT/BA) e Plenário.

Obs.: Foram apresentadas 218 emendas. Prazo de vigência: 03/06/2013.

Relações de Consumo

Compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, com a proteção do consumidor

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos em que se fundamenta a ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo. A regulamentação deve ser precedida de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema.

Importante frisar que o excesso de regulamentação com sobreposição de normas emanadas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização, pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

A simplificação da executoriedade das decisões dos órgãos fiscalizadores, defendida por alguns, a pretexto de conferir rapidez e efetividade a esses atos decisórios e, notadamente, às multas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, não pode implicar violação das garantias do contraditório e do amplo direito de defesa, do devido processo legal e, fundamentalmente, do pleno acesso ao judiciário, princípios constitucionalmente assegurados.

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis, de modo a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados e demanda uma aplicação razoável e racional dessas normas pelos órgãos e tribunais competentes.

PLS 282/2012, do senador José Sarney (PMDB/AP), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas”.

Foco: Reforma do CDC / Regras para propositura e julgamento das ações coletivas.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 15.

Questões Institucionais

Avanços no ambiente institucional criam melhores condições para o desenvolvimento

A construção de um ambiente institucional favorável implica aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário. A indústria e o país precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à justiça e a isonomia das partes.

Apesar dos avanços da EC nº 32, é necessário, ainda, rediscutir o uso de medidas provisórias e os procedimentos de sua tramitação no Congresso Nacional, que intervêm no conteúdo e ritmo do trabalho parlamentar.

A questão do federalismo é outro ponto crítico. A superposição e indefinição de competências entre os entes federativos é fonte de incertezas, elevação de custos e obstáculo ao desenvolvimento sustentável.

PEC 70/2011 (PEC 11/2011, do senador José Sarney – PMDB/AP), que “Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional”.

Foco: Novo rito de tramitação de Medidas Provisórias.

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal altera o rito de apreciação das medidas provisórias (MP) pelo Congresso Nacional.

Novos prazos para tramitação das Medidas Provisórias – mantém em 120 dias o período máximo de tramitação das MPs no Congresso Nacional, mas fixa novos prazos para votação das Medidas pela Câmara e Senado Federal.

O novo texto dispõe que as medidas provisórias perderão eficácia desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas ou se não forem aprovadas: (i) pela Câmara dos Deputados, no prazo de 80 dias contados de sua edição; (ii) pelo Senado Federal, no prazo de 30 dias contados de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; e (iii) pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contados de sua aprovação por essa Casa.

Exame prévio / Admissibilidade da MP – a comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias na Câmara dos Deputados e no Senado Federal fará o exame prévio dos pressupostos constitucionais da MP e deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade antes da votação em plenário, no prazo de dez dias.

Na hipótese de decisão favorável ou de recurso contra decisão de inadmissibilidade, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, o Plenário votará o parecer da comissão quando apreciar a medida provisória. Se a Comissão não se manifestar no prazo estabelecido a decisão sobre a admissibilidade da medida provisória transfere-se para o Plenário da respectiva Casa. Caso seja inadmitida, a medida provisória será transformada em projeto de lei em regime de urgência (§ 1º do art. 64 da Constituição Federal), com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Sobrestamento da votação de proposições legislativas – se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até 70 e 20 dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se conclua a votação.

Reedição e pertinência temática – veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. Deixa claro no texto constitucional que a medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A PEC 70/2011 se apresenta como uma legítima reação do Poder Legislativo contra o excesso de ingerência do Presidente da República na função legislativa e tem como objetivo principal alterar o processamento de tramitação das medidas provisórias para desbloquear a pauta do Congresso que, por muitas vezes, se vê trancada pela votação das MPs.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

Importante ressaltar que algumas propostas apresentadas poderão concorrer para maior segurança jurídica, entre as quais se destacam:

- define de forma adequada e racional os prazos de votação da Medida Provisória em cada uma das Casas do Congresso Nacional, extinguindo a possibilidade de sua prorrogação pelo Poder Executivo;
- estabelece procedimentos adequados para o exame prévio dos pressupostos constitucionais das MPs, o que possibilita, em especial, um melhor controle do Congresso sobre os requisitos de urgência e relevância de cunho eminentemente político; e
- proíbe, no texto constitucional, a inclusão na medida provisória ou projeto de lei de conversão, de matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A proposta, contudo, não restringe o uso das MPs em matérias específicas, em especial na criação e majoração de tributos. Há necessidade de deixar claro no texto constitucional que o aumento e a criação de tributos são matérias que não podem ser reguladas por medida provisória.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD** – CCJC (aprovado o projeto), **CESP (aguarda constituição)** e Plenário.

PL 1202/2007, do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), que “Disciplina a atividade de “lobby” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”.

Foco: Disciplinamento do *Lobby*.

O QUE É

Disciplina a atividade de *lobby* e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Lobista ou agente de grupo de interesse – define lobista ou agente de grupo de interesse o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não governamental de natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou sobre qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que representa, ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que representa.

Cadastro – as pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação. Cada órgão ou entidade poderá indicar até dois representantes, sendo um titular e um suplente. As credenciais serão expedidas pelo órgão competente e deverão ser renovadas anualmente.

Treinamento obrigatório para os lobistas – é obrigatória a participação dos lobistas, no prazo de 180 dias, a contar do deferimento do registro, em curso de formação específico, por eles custeado, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Declarações ao TCU – as pessoas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* deverão encaminhar ao TCU, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando:

- as atividades desenvolvidas, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da Administração Pública Federal, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 UFIRs;
- indicação do contratante e demais interessados nos serviços e das proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão seja desejada; e
- despesas com atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede do Congresso Nacional, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria contábil firmado por empresa especializada ou profissional habilitado.

Entidades sem fins lucrativos – as pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou entidades sem fins lucrativos de caráter associativo também deverão encaminhar ao TCU dados sobre a sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas físicas que lhes prestam serviços com ou sem vínculo empregatício, e as respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse 1.000 UFIR.

Sanções – estabelece penalidades que vão desde advertência a cassação do credenciamento. Prevê, ainda, quando for o caso, o encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis. Constatada a ocorrência de abuso de poder econômico, a documentação será encaminhada ao CADE para apuração e repressão da ocorrência.

Convocação dos credenciados ao *lobby* para prestação de esclarecimentos – as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* poderão ser convocadas pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo, pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, para prestar esclarecimento sobre a sua atuação ou meios empregados em suas atividades.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

O *lobby* é atividade relacionada ao exercício da democracia, que permite aos grupos de pressão e interesse, representantes dos diversos setores da sociedade, atuar de forma organizada, com transparência, fazendo uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos tomadores de decisão, em benefício do processo legislativo, das políticas públicas e da clareza dos interesses defendidos.

A regulamentação dessa atividade deve conduzir a um modelo para disciplinamento da conduta e atuação dos lobistas, de forma a garantir a demanda por informações confiáveis, representação qualificada e ética. A proposição atende a esse objetivo, na medida em que delimita as atividades consideradas como *lobby* (englobando a atuação em todas as esferas do Poder Público, não só legislativa), estabelece regras para cadastro de lobistas, prevê critérios para prestação de contas e impõe sanções.

Todavia, algumas das exigências impostas representam entraves capazes até mesmo de impedir o exercício da atividade. Nesse sentido, merecem ser revistos os seguintes pontos:

- **cadastro de lobistas** – a possibilidade de indicação de apenas dois representantes (um titular e um suplente) por órgão ou entidade não observa a dimensão, estrutura e forma como são hoje exercidas as atividades por escritórios especializados ou por entidades representativas de grandes setores;
- **conceito de lobista** – é preciso que esse conceito contemple apenas o aspecto do exercício de pressão com determinado objetivo, sem especificar que tal atividade pode ser direcionada, por exemplo, a cônjuge ou parente do agente público;
- **treinamento obrigatório** – em geral, as pessoas que atuam com lobby já dispõem de conhecimentos sobre normas regimentais e constitucionais, requisitos mínimos para o exercício da atividade, motivo pelo qual não é razoável impor esse custo obrigatório e exigência burocrática para registro; e
- **declarações ao TCU** – as informações acerca das atividades exercidas pelos grupos de pressão devem ser arquivadas nas respectivas entidades ou empresas e, quando solicitadas, encaminhadas à Administração Pública. Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU, órgão auxiliar do controle externo exercido pelo Congresso Nacional, arquivar, analisar ou divulgar relatórios de atividades de *lobby* de entidades privadas, especialmente daquelas que não utilizam, arrecadam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aprovado o projeto), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Cesar Colnago – PSDB/ES, favorável ao projeto com substitutivo)** e Plenário. SF.

PL 2412/2007, do deputado Regis de Oliveira (PSC/SP), que “Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências”.

Foco: Execução Administrativa de créditos fiscais.

Obs.: Apensados a este os PLs 5080, 5081 e 5082/2009.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 18.

PL 5139/2009, do Poder Executivo, que “Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências”.

Foco: Regulação da Ação Civil Pública.

O QUE É

Disciplina a ação civil pública (ACP) para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Estabelece princípios e institutos próprios de direito processual e regula a execução das tutelas coletivas. Propõe ainda meios alternativos de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, mediante acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Destacam-se no projeto as seguintes inovações:

- **ampliação dos direitos tuteláveis** – poderão ser objeto de ação civil pública a proteção da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral, da prestação de serviços públicos, da ordem social, da ordem financeira, do patrimônio público e do erário e outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- **ampliação do rol dos legitimados para propor a ação** – estabelece que também poderão ajuizar a ACP: a) a OAB; b) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais; e c) as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria;
- **competência e extensão do dano** – de acordo com a lei em vigor, a ação deve ser proposta no local onde ocorreu o dano ou o ilícito. O projeto estabelece que se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal, será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial;
- **extensão da coisa julgada** – a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados. A lei em vigor prevê que a sentença civil faz coisa julgada nos limites da competência territorial;
- **antecipação de tutela e multa** – sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida. A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, por meio de execução definitiva. Intervenção na empresa – a execução das obrigações fixadas em eventual compromisso celebrado com o Ministério Público (Termo de Ajustamento de Conduta – TAC) será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa;
- **adoção imediata das providências estabelecidas no ajustamento de conduta** – em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas

e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença; e

- **desconsideração da personalidade jurídica** – o juiz poderá, observado o contraditório, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos interesses tratados na lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, as sociedades que a integram, no caso de grupo societário, ou outros responsáveis que exerçam de fato a administração da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação e execução.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A efetividade dos direitos coletivos depende de uma disciplina processual que garanta a participação democrática dos cidadãos na proteção jurisdicional dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos por meio de entidades representativas de grupos sociais organizados, ou do Ministério Público. A CNI apoia a ideia de racionalização dos processos coletivos, pois sua disciplina é também uma alternativa para a busca da racionalização dos processos de massa, com uma maior efetividade e celeridade na resposta do Poder Judiciário.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

A insegurança jurídica causada pela demora na solução dos conflitos é um fator negativo na decisão de investimentos no país. Mas o interesse público na manutenção do devido processo legal, da segurança jurídica e da duração razoável do processo não pode ceder a qualquer interesse coletivo que se deduza em juízo, por mais legítimo que se afigure esse interesse. Ambos devem ser acomodados num exercício de ponderação. O Judiciário tem o dever constitucional de agir imparcialmente. O tratamento processual das partes nem pode beneficiar o autor coletivo, nem prejudicar a posição do réu.

Entre os diversos pontos negativos do projeto de lei, destacam-se:

- alteração, pelo juiz, da ordem das fases do processo e concessão de liminares (e antecipações de tutela) sem que o autor as tenha solicitado e sem que tenha sido dada oportunidade de defesa ao réu;
- execução das obrigações fixadas em eventual compromisso celebrado com o Ministério Público (Termo de Ajustamento de Conduta – TAC) mediante intervenção na empresa;
- ampliação temerária da legitimação ativa, conferida até mesmo a partidos políticos e ausência de requisitos adequados para a representatividade das associações em juízo;
- celebração de acordo realizado na ação coletiva não impedirá a propositura ou prosseguimento de ação individual pelos que discordarem da transação firmada pelo autor coletivo, o que torna o acordo instrumento inútil;

- recursos processuais, em regra, não suspenderão a execução da sentença e as multas fixadas terão aplicação imediata; e
- o autor da ação não corre qualquer risco de condenação e é isento de custas processuais, num convite a aventuras jurídicas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (rejeitado o projeto) e **Plenário (aguarda apreciação de recurso contra apreciação conclusiva da Comissão)**. SF.

PL 8046/2010 (PLS 166/2010, do senador José Sarney – PMDB/AP), que “Dispõe sobre a ‘Reforma do Código de Processo Civil’”. (Volume – VIII).

Foco: Novo Código de Processo Civil.

Obs.: Apensado ao PL 6025/2005.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 20.

PLS 236/2012, do senador José Sarney (PMDB/AP), que “Reforma do Código Penal Brasileiro”.

Foco: Novo Código Penal.

O QUE É

Institui novo Código Penal promovendo ampla revisão de conceitos e normas em vigor, incorporando em seu texto jurisprudência consolidada sobre diversos temas e leis esparsas que tratam, entre outros pontos, dos crimes de falência, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o meio ambiente e crimes contra a ordem econômica.

Destacam-se na proposição, as seguintes inovações:

- **multa** – a pena de multa é fixada em todos os crimes que gerem prejuízo para a vítima, inclusive para os crimes ambientais, de relações de consumo, contra a ordem econômica, contra a administração pública e situações assemelhadas;
- **responsabilidade penal da pessoa jurídica** – inclui no texto a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas;

- **responsabilidade dos sócios/gestores** – a dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes contra a administração pública, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la;
- **penas aplicadas às pessoas jurídicas** – as penas aplicadas às pessoas jurídicas são cumulativa ou alternativamente as seguintes: (i) multa; (ii) restritivas de direitos; (iii) prestação de serviços à comunidade; e (iv) perda de bens e valores. O novo Código estabelece como penas restritivas de direitos: (i) suspensão parcial ou total de atividades; (ii) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; (iii) a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta; (iv) proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos; e (v) proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder;
- **liquidação forçada da pessoa jurídica** – a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada. Seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário;
- **crimes cibernéticos** – estabelece conceitos para: “sistema informático”; “danos informáticos”; “dados informáticos”; “provedor de serviços” e “dados de tráfego”. Tipifica como crime: (i) o acesso indevido; (ii) a sabotagem informática; (iii) dano aos dados informáticos; (iv) fraude informática; e (v) ciberterrorismo;
- **redução à condição análoga à de escravo** – inclui no rol dos crimes hediondos a redução à condição análoga à de escravo;
- **crimes contra a Organização do Trabalho** – revoga todo o capítulo de “Crimes contra a Organização do Trabalho” do Código penal em vigor;
- **crimes contra a propriedade imaterial** – aumenta as penas dos crimes contra a propriedade industrial. Fixa a pena de um a quatro anos para a fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade e para o uso indevido de desenho industrial; e
- **crimes ambientais** – incorpora dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998), em particular no que concerne à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado pelos atos praticados contra o meio ambiente. Aumenta a pena de várias tipificações criminais, entre as quais se destacam as relacionadas ao: (i) causador do perecimento das espécies de fauna aquática em decorrência de atos poluentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras; (ii) responsável pela extração, sem autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em florestas de domínio público ou de áreas consideradas de preservação permanente; e (iii) causador de incêndio em mata ou floresta. Também estabelece novas circunstâncias de tipificação criminal (por exemplo, o crime de

destruição de florestas de preservação permanente passa a incluir também a conduta de impedir a regeneração natural), e amplia as situações que tipificam o crime de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados. Mantém a modalidade culposa no crime em que o funcionário do órgão ambiental competente concede licença em desacordo com as normas ambientais.



NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A CNI entende que são válidos os esforços para modernizar a legislação penal e para unificar a legislação extravagante em um único instrumento normativo, a fim de evitar anacronismos, haja vista que o grande número de leis penais vigentes fora do Código Penal, não raro, ocasiona desproporcionalidades e penas díspares, bem como dificulta o conhecimento dos crimes pelo cidadão.

Contudo, as mudanças propostas no projeto precisam ser melhor discutidas, para que o novo Código Penal reflita efetivamente os anseios da sociedade brasileira, sem impor uma oneração desarrazoada ao Poder Público, obrigando, por exemplo, a construção e manutenção de presídios para crimes que podem ser reparados por meio de penas alternativas.

Preocupa, especialmente, a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica (artigos 41 ao 44 do projeto) que é estendida, inclusive, a crimes contra a administração pública.

Deve-se contrabalançar a responsabilidade penal com o princípio constitucional da função social das pessoas jurídicas, pois a responsabilidade penal, além de inadequada para reparar o dano, pode, em muitos casos, levar ao encerramento das empresas e à perda de postos de trabalho e renda, por uma conduta que pode ser punida mais eficazmente em outras searas (Administrativa e Civil), sem prejudicar o funcionamento das empresas e com a devida responsabilização penal do agente.

Ressalte-se que a previsão constitucional de responsabilidade penal das pessoas jurídicas é taxativa e limitada aos crimes ambientais, contra a ordem econômica e contra o sistema financeiro (art. 173, §5º e 225, §3º) de modo que não comporta ampliação por lei ordinária, uma vez que se trata de direito fundamental e a hermenêutica penal não admite interpretação extensiva, sendo, portanto, restritiva.

Importante também destacar que nosso sistema adotou a teoria da dupla imputação como condição para a responsabilização penal das pessoas jurídicas, ou seja, a denúncia destas somente poderá ser aceita se acompanhada da denúncia e condenação das pessoas físicas envolvidas. A proposta contida no projeto contraria tal orientação, que está sedimentada na jurisprudência do STJ (RESP 800.817 SC).

As grandes corporações com ações em bolsas e os acionistas minoritários podem vir a ser prejudicados por crimes praticados pela Diretoria, os quais serão considerados crimes da pessoa jurídica. Esta, por sua vez, será punida com suspensão de atividade, proibição de obter subsídios do poder público ou com esse contratar, o que pode gerar prejuízo aos acionistas que não tiveram conhecimento do fato. O princípio da função social da empresa deve resguardar os sócios ou acionistas inocentes e os empregados da empresa que serão prejudicados com uma condenação penal da pessoa jurídica empresa, por condutas isoladas de alguns sócios.

No que toca a alguns crimes específicos, como os ambientais e contra o consumidor, o projeto repete as mesmas falhas da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e do CDC (Lei nº 8.078/90), pelo fato de criminalizar condutas que eram tidas como infrações administrativas e que agora passaram a ser penalizadas em seu grau máximo, consideradas como crime, em afronta ao Direito Penal mínimo. O projeto deveria prever apenas aquelas condutas que representem grave risco à sociedade e ao meio ambiente, deixando as condutas de menor e médio potencial ofensivo sob a competência dos órgãos administrativos competentes, que são mais eficazes e menos custosos ao Estado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro (aguarda parecer do relator, senador Pedro Taques – PDT/MT), CCJ e Plenário. CD.

Meio Ambiente

Marcos regulatórios em meio ambiente devem ser promotores do desenvolvimento sustentável, considerando suas dimensões econômica, social e ambiental

Para gerar confiança nos empreendedores e investidores é fundamental garantir eficácia, objetividade e clareza na regulamentação da dimensão ambiental da sustentabilidade. Novos investimentos e a manutenção dos já existentes exigem normas estáveis e de fácil compreensão e aplicação.

Criar condições favoráveis para o desenvolvimento sustentável do país deve ser o foco dos aperfeiçoamentos nos marcos regulatórios *em meio ambiente*. Em que pese a necessidade de adequar tais marcos regulatórios às *especificidades* regionais, respeitada a autonomia federativa, é fundamental que não sejam criadas distorções que afetem a equidade e criem desequilíbrios quanto à competitividade.

Legislação e regulamentação adequadas pressupõem:

- *diplomas legais* eficientes que confirmem segurança jurídica aos *investimentos produtivos* e empreendimentos *industriais*;
- utilização de parâmetros econômicos na elaboração das normas ambientais;
- *estímulo* aos investimentos produtivos sustentáveis, *como estratégia de incremento da competitividade da indústria*;
- estímulo ao *uso eficiente* dos recursos naturais e à *adoção* de sistemas de gestão ambiental nos processos industriais, mediante incentivos econômico-financeiros, tributários e outros; e
- representação *qualificada* do setor industrial e dos demais segmentos da sociedade nos fóruns normativos de meio ambiente.

São temas prioritários da agenda legislativa de meio ambiente da CNI:

- **licenciamento ambiental** – disciplinar o processo de licenciamento ambiental, inclusive no que seja pertinente aos estudos ambientais e às audiências públicas, visando a sua racionalidade, simplificação e agilidade. É necessária a elaboração de uma norma federal que possa estabelecer diretrizes gerais para aumentar o grau de compatibilidade entre as normas aplicadas em todo o território nacional e diminuir o grau de incerteza, subjetividade e judicialização do processo de licenciamento;
- **recursos hídricos** – aperfeiçoar as normas legais para que os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam aplicados *com maior eficácia e agilidade* na melhoria da qualidade da água e no acesso aos recursos hídricos, *aumentando a eficiência na aplicação dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Consolidar as garantias para aplicação dos recursos arrecadados na respectiva bacia hidrográfica, ratificando os princípios de descentralização e participação que norteiam a Política Nacional de Recursos Hídricos;*
- **mudanças climáticas** – induzir a produção menos intensiva em carbono, garantindo o incremento da competitividade da indústria brasileira. Atentar para que novas proposições mantenham coerência com o previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e em seus decretos regulamentadores. Acompanhar o processo de regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissão (MBRE) e dos mecanismos de *Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação e Aumento do Manejo Sustentável e dos Estoques de Carbono das Florestas dos Países em Desenvolvimento (REDD+)* nas proposições legislativas, considerando riscos e oportunidades para a indústria;
- **biodiversidade** – rever o marco legal que versa sobre o acesso a recursos genéticos, removendo os obstáculos da legislação atual, que representam um entrave ao desenvolvimento tecnológico do país. A regulamentação da matéria tem impacto direto em setores como biotecnologia, fármacos e cosméticos, entre outros, representando uma alternativa sustentável à exploração da biodiversidade brasileira. A revisão da legislação de acesso deve se concentrar nos seguintes temas: a) cadastro para o acesso de recursos genéticos (em contraposição à burocrática autorização exigida na medida provisória vigente); b) repartição de benefícios pela exploração econômica do patrimônio genético; e c) regularização das atividades de acesso aos recursos genéticos;
- **resíduos sólidos** – contribuir de forma continuada para a efetiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e de seus instrumentos. Em consonância com as diretrizes da PNRS, assegurar que princípios de proporcionalidade e razoabilidade sejam observados e que a competitividade da indústria brasileira não seja adversamente afetada. Para tal, a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias devem ser estimulados, com o objetivo de tornar as empresas e seus produtos mais recicláveis e sustentáveis. Os instrumentos econômicos são parte integrante e fundamental para a implantação da PNRS, portanto, incentivos tributários e creditícios serão necessários para o fortalecimento das cadeias de reciclagem e para apoiar as ações dos diversos atores envolvidos nos acordos setoriais para logística reversa de embalagens e produtos descartados pós-consumo; e
- **áreas contaminadas** – estabelecer uma lei federal é indispensável para que o problema das áreas contaminadas seja enfrentado de forma eficaz no país. Esse é um problema de solução complexa, e sem uma lei aplicável uniformemente em todo o território nacional as empresas permanecerão sujeitas à insegurança jurídica das variadas interpretações discricionárias dos agentes públicos. A experiência internacional nos mostra que a melhor forma de atacar o problema é por meio da gestão das áreas contaminadas órfãs pelo Poder Público, e do financiamento público das ações remediadoras.

PEC 72/2011, do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que “Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para determinar que as unidades de conservação da natureza sejam criadas mediante lei”.

Foco: Criação de Unidades de Conservação por meio de lei.

O QUE É

Estabelece que a criação de unidades de conservação da natureza (espaços territoriais a serem especialmente protegidos), e não apenas a alteração e a supressão dessas áreas, deverá necessariamente ser feita por meio de lei. Atualmente a criação é possível por meio de normas infralegais (decretos e portarias).

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A criação de unidades de conservação restringe, de algum modo, o exercício do direito de propriedade e impacta as atividades produtivas que trazem benefícios socioeconômicos para o país.

Para atender aos imperativos do desenvolvimento sustentável – que propõe conciliar a dimensão ambiental à social e à econômica – é necessário que a criação desses espaços territoriais também seja feita por lei, sujeitando-se ao amplo debate com a sociedade, por meio de processo legislativo e não à vontade única do chefe do Poder Executivo. A atual prerrogativa exclusiva do Executivo tem dado ensejo a distorções e causado problemas e confrontos em vários estados da federação.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda designação de relator) e Plenário. CD.

PEC 1/2012, do senador Paulo Bauer (PSDB/SC), que “Altera o art. 150, VI, da Constituição Federal, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado”.

Foco: Imunidade tributária para produtos elaborados com material reciclado.

O QUE É

Veda a cobrança de imposto sobre produtos elaborados preponderantemente com materiais provenientes de reciclagem ou outras formas de reaproveitamento.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A proposta é meritória na medida em que estimula a reciclagem dos resíduos sólidos, diminuindo danos que atualmente são causados pelo seu não aproveitamento e consequente destinação inadequada, além de contribuir para a geração de empregos e para a inclusão da população no mercado de trabalho. A imunidade proposta, ao proporcionar a defesa do meio ambiente, está alinhada com o disposto no inciso VI do artigo 170 da Constituição, que preconiza tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

É louvável e eficaz a iniciativa de promover o desenvolvimento da reciclagem no Brasil, adotando medida similar às de outros países, mediante desoneração tributária do setor. A proposta também defende um tratamento não-discriminatório, pois ela estende o tratamento tributário diferenciado a todos os envolvidos na cadeia da reciclagem, uma vez que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) concede esse benefício apenas às empresas que adquirem resíduos de cooperativas de catadores. De fato, somente 1% dos resíduos atualmente reciclados no Brasil vem das cooperativas de catadores.

A emenda aprovada na CCJ aperfeiçoou a proposta ao excluir o Imposto de Importação da imunidade constitucional, que se aplicará apenas à cobrança de IPI e ICMS. Dessa forma, a desoneração alcançará primariamente a reciclagem no território nacional e a produção voltada ao mercado interno, como determina a Lei da PNRS.

Entretanto, há dissenso de alguns setores industriais quanto à aplicabilidade da proposta. A imunidade dada aos produtos elaborados preponderantemente com insumos provenientes da reciclagem pode não ser regulamentável dada a dificuldade de sua comprovação. A forma de comprovação que cada lote de fabricação de produtos terá de atender é crucial para dar segurança jurídica às empresas que prestarão contas ao fisco. Outra dificuldade é definir para cada produto o teor de reciclados para que ele seja considerado como um produto imune. Uma possibilidade seria modificar o texto da PEC e propor que a imunidade incida de forma diferenciada em função do percentual de material reciclado, exigindo que a regulamentação estabeleça como isso se dará em cada caso particular.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aprovado o projeto com emendas) e **Plenário (aguarda inclusão em ordem do dia)**. CD.

PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PT/SP), que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Foco: Normas para o licenciamento ambiental.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23

PL 266/2007, dos deputados Rogério Lisboa (PFL/RJ) e Márcio Junqueira (PFL/RR), que “Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que ‘regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências’, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental”.

Foco: Fixação do teto de compensação ambiental em 0,5%.

Obs.: Apensados a este os PLs 453 e 701/2007, 6519/2009 e 3729/2012.

O QUE É

Fixa que o montante a ser pago a título de compensação ambiental será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento, limitado a 0,5% do valor do investimento de implantação.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A fixação em lei de um limite máximo para a cobrança da compensação ambiental é medida relevante, que amplia a segurança jurídica imprescindível para tornar o ambiente econômico e institucional do país mais atraente a novos empreendimentos. O teto proposto assegura os recursos adequados para a implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação (UCs), ao mesmo tempo em que impacta de maneira equilibrada os custos dos empreendimentos, sem inviabilizá-los.



CONVERGENTE

Em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CNI sobre o tema, o STF determinou que fosse criada nova metodologia de cálculo da compensação que: a) não ultrapassasse o teto de 0,5% dos custos do empreendimento; b) estabelecesse critérios de gradação para sua cobrança; c) excluísse da base de cálculo os encargos tributários, trabalhistas e sociais, e os investimentos destinados à mitigação dos impactos ambientais negativos e à melhoria da qualidade ambiental; e d) confirmasse a não incidência da compensação ambiental em empreendimentos já licenciados. Em atendimento à decisão do STF, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.848/2009, que fixa regras razoáveis e adequadas para disciplinar a cobrança da compensação ambiental.

Não obstante, por se tratar de um decreto federal, ainda existem dúvidas quanto a sua aplicação nos licenciamentos ambientais estaduais e municipais, sendo, portanto, mais seguro juridicamente a adoção de critérios similares aos do decreto federal pela via legislativa. Ainda que alguns estados brasileiros não apresentem regras definidas para aplicação da compensação, e adotem o percentual da norma federal, a maioria adota percentuais entre 0,5% e 1% do valor total do investimento fixado em norma estadual, sendo que em alguns deles o montante pode chegar a 5% do custo do empreendimento.

Cabe ressaltar que se encontra apensado a esse projeto o PL 3729/2012, que altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), para estabelecer que os recursos da compensação ambiental possam ser aplicados também em Unidades de Conservação de Uso Sustentável (UCUS), e não apenas nas do grupo de Proteção Integral (UCPI). O grupo das UCUS inclui as unidades que abrigam populações tradicionais, que contribuem de forma vital para a

conservação da biodiversidade nos seus territórios e que vivem, em geral, carente de recursos. Portanto, parece justo que os recursos advindos da compensação ambiental possam também ser destinados a essas unidades e populações, particularmente nos casos em que estejam sujeitos aos impactos ambientais potencialmente causados pelo empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Antônio Roberto – PV/MG) e CCJC. SF.

PL 612/2007, do deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE), que “Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional”.

Foco: Utilização de sacolas plásticas biodegradáveis.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDEIC) transformou a proposta original. O projeto agora altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para incluir novas regras relacionadas ao fornecimento e características das sacolas plásticas, entre outras, equiparando-as às embalagens para fins de uso e destinação final.

Também altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir no rol de práticas abusivas (vedadas ao fornecedor de produtos) a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte de produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis ou de uso duradouro, bem como para determinar a classificação das sacolas plásticas.

Definição – define sacola plástica como embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária.

Classificação – determina que as sacolas plásticas e as biodegradáveis serão classificadas quanto ao modelo, quanto à forma e quanto ao peso que podem suportar, consistente com o estabelecido na norma ABNT NBR 14.937:2010. O regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação. As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro deverão ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil.

Educação ambiental – obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor em boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens.

Prazo para adaptação – a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial entre o poder público e o setor empresarial, conforme requerido na Lei da PNRS, será firmado no prazo máximo de um ano, sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

O substitutivo aprovado na CDEIC traz avanços com relação aos demais projetos que tratam da questão das sacolas plásticas porque não radicaliza com a proibição de distribuição desses produtos, como fazem as outras propostas. A *alteração da Lei do Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, proibindo a cobrança pela disponibilização e uso das sacolas plásticas, tem o mérito de defender o interesse do consumidor, embora seja desejável também que se iniba o seu consumo excessivo.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

Porém, a indústria não considera necessária a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS para equiparar as sacolas plásticas às embalagens para fins de destinação final e para que sejam objeto do sistema de logística reversa. Isso porque o Acordo Setorial de Embalagens em Geral, apresentado pelo setor empresarial ao governo federal em 2012, já inclui as sacolas plásticas nesse sistema como parte integrante da fração seca do lixo doméstico. Essa é a forma correta de fazê-lo, uma vez que a Lei da PNRS estabelece que somente o regulamento, os acordos setoriais ou os termos de compromisso são instrumentos hábeis para estender o sistema de logística reversa para outros produtos além dos listados em seu artigo 33, inclusive embalagens plásticas.

Ademais, o projeto se equivoca ao transferir apenas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas uma obrigação que é compartilhada com todos os atores envolvidos, principalmente o Poder Público. Ao obrigá-los a investir financeiramente em projetos de educação ambiental que orientem o consumidor quanto às boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens, o substitutivo desconsidera os avanços já alcançados por meio dos acordos setoriais em implantação, que já preveem ações e campanhas educativas com o mesmo objetivo.

A indústria também acredita que é desnecessário e incorreto detalhar a classificação e definição de sacolas plásticas, bem como estabelecer regras de fabricação, uso e destinação final referentes a esses produtos, por meio de lei. Isso deveria ser objeto de uma norma técnica específica e do acordo setorial. Quanto ao prazo de implantação, ainda que o substitutivo tenha citado que o cronograma constará de acordo setorial entre o poder público e o setor empresarial, a Lei da PNRS determina que novo acordo setorial deverá ser avaliado pelo Comitê Orientador para Implantação da Logística Reversa (CORI), o que torna esse dispositivo igualmente desnecessário e inócuo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo), **CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Ricardo Tripoli – PSDB/SP)**, CCJC e Plenário. SF.

PL 792/2007, do deputado Anselmo de Jesus (PT/RO), que “Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências”.

Foco: Pagamento por serviços ambientais.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 25.

PL 29/2011, do deputado Weliton Prado (PT/MG), que “Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água”.

Foco: Cobrança pelo uso da água pelas Agências de Bacia e aplicação dos recursos exclusivamente na Bacia Hidrográfica.

O QUE É

Altera regras relativas à administração de recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Obrigatoriedade de planos estaduais de recursos hídricos – determina que é indispensável a conclusão dos planos estaduais de recursos hídricos para que estados, DF e municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam receber dotações orçamentárias da União e obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras de recursos hídricos.

Aplicação de recursos na bacia – estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente, e não prioritariamente (como prevê a legislação atual), na bacia hidrográfica em que foram gerados.

Agências de Bacia – dispensa a necessidade de delegação do outorgante para que Agências de Bacia possam efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, conferindo competência para administrar os recursos financeiros arrecadados pela cobrança em suas áreas de atuação. Também estabelece que as Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, sem fins lucrativos e com existência por prazo determinado.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O projeto objetiva dar maior agilidade e eficácia à gestão e à aplicação dos valores oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Porém, para que as alterações se deem de forma construtiva e com segurança jurídica, alguns aprimoramentos devem ser introduzidos.

Não obstante a boa intenção de ver concluídos os planos estaduais, a restrição imposta às unidades da federação para que recebam dotações orçamentárias e ob-

tenham financiamentos poderá comprometer as obras de infraestrutura de grande interesse da população e da indústria. Ademais, poderá agravar desigualdades regionais, já que estados menos estruturados são, na verdade, os que mais necessitam do apoio da União. Observa-se que a sanção proposta é ainda mais rigorosa que a prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o ideal seria uma redação na qual os Planos de Recursos Hídricos orientem investimentos públicos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico, ou seja, de forma que sua elaboração sirva de estímulo para o recebimento de recursos federais. É o fortalecimento de instrumentos de planejamento, como os planos estaduais de recursos hídricos, que tornará mais eficaz a aplicação de recursos públicos e privados em projetos e que darão segurança hídrica para todos os usos.

São meritórias as alterações propostas no que tange às Agências de Bacias. Em particular, a preferência à figura das fundações de direito privado para a constituição dessas agências permitirá que elas efetuem diretamente a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Isso dará mais agilidade e autonomia às Agências de Bacia na aplicação dos recursos, por meio da redução de gastos de custeio e burocracia, bem como estabelecerá uma vinculação mais direta aos respectivos Comitês de Bacia.

Em dezembro de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) realizou Audiência Pública para instruir o projeto que contou com representantes do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo. Seguindo-se ao posicionamento da CNI, todos concordaram que, dada a sua tramitação independente dos demais projetos de lei que tratam do tema, a proposta representa uma oportunidade singular para se discutir e apresentar soluções para os desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e para a implantação dos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos de forma mais clara e objetiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Oziel Oliveira – PDT/BA), CME, CFT e CCJC. SF.

PL 195/2011, da deputada Rebecca Garcia (PP/AM), que “Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências”.

Foco: Criação do sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD+).

O QUE É

Cria o sistema nacional de redução das emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) com o objetivo de consolidar as ações de controle do desmatamento nos biomas nacionais e promover a conservação da biodiversidade e o bem-estar das populações.

Prevê consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima no que diz respeito à integração entre os entes federativos, aos critérios de comparabilidade entre as emissões de diferentes fontes/gases (para compensação) e ao futuro Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). O projeto contém ainda: (i) ações e instrumentos do sistema nacional; (ii) critérios para a compensação de emissões entre setores, e para aplicação dos recursos; e (iii) definição das áreas elegíveis e critérios para aos projetos REDD – inclusive em propriedades privadas. Estão excluídas do REDD+ as ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Medidas contempladas no REDD+ – o Sistema Nacional de REDD+ contemplará as seguintes ações: redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal; manutenção e aumento dos estoques de carbono de florestas nativas; manejo e desenvolvimento florestal sustentável; valorização de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal; reconhecimento e repartição de benefícios decorrentes da implantação do sistema.

Definições – estabelece as definições de: unidade de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal (URED); emissões de referência (ER-REDD); e certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação (CREDD). As URED correspondem a reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional. Parte das URED pode gerar CREDD, conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros, a regulamentação do MBRE e a existência de acordos internacionais que prevejam a possibilidade de utilização de ações do REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países e dos quais o Brasil seja signatário.

Comissão Nacional para REDD+ – instituída pelo Sistema Nacional de REDD+ com participação de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto federal.

Fontes de financiamento – prevê como possíveis fontes de financiamento uma variedade de fundos ambientais geridos pelo poder público, investimentos privados e recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima.

Compensação de emissões de GEE – o CREDD pode ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, observada a comparabilidade entre os esforços internacionais de mitigação da mudança do clima.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

Já existem leis e políticas estaduais na Amazônia Legal com foco no mecanismo de REDD+, aonde projetos e programas vêm sendo implementados. De fato, o REDD+ tem o potencial de contribuir para um modelo de economia verde que não demande novos desmatamentos e que gere recursos para os países que possuem grandes áreas florestadas e as conservam, como o Brasil. Nesse sentido, é importante que a definição de regras gerais em âmbito nacional integre e harmonize essas políticas estaduais, orientando quanto aos aspectos técnicos e metodológicos (exemplo: quanto à contabilidade de reduções de emissões).

Porém, ao propor a criação por lei de um Sistema de REDD+ brasileiro, o projeto concorre parcialmente com os objetivos da instituição do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), em discussão no Congresso Nacional. Dessa forma, a discussão das matérias de PSA e REDD+ deve ocorrer de maneira coordenada, de forma a evitar discrepâncias em termos conceituais, principalmente. A criação do sistema no Brasil por lei deve considerar o processo de debate em torno do mecanismo

no âmbito da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC), minimizando a necessidade de ajustes futuros na legislação nacional. O conteúdo da proposta apresentada serve como insumo de qualidade ao debate, devendo ser considerado na formulação da posição brasileira para as negociações internacionais.

Ademais, o projeto também apresenta alguns aspectos importantes que limitam sua eficácia, tal como a possibilidade de que projetos de REDD+ possam gerar créditos de carbono para compensar as emissões de países industrializados. Essa possibilidade é dissonante da posição defendida pelo Brasil nas negociações internacionais, e pode dar acesso a um “crédito de carbono barato” que prejudica projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), de interesse da indústria nacional. Outro aspecto é que o recebimento dos créditos de carbono por parte de programas e projetos de REDD+, inclusive os desenvolvidos em propriedade privada, estão atrelados ao cumprimento de obrigações por parte do Estado e do Município onde se localizam. Tal vinculação pode vir a desestimular o desenvolvimento de projetos em propriedades privadas, penalizando-as pela incapacidade do poder público local.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CINDRA (aguarda designação de relator), CAPADR, CMADS (aprovado o projeto com emendas), CFT e CCJC. SF.

PL 2732/2011, do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), que “Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.

Foco: Diretrizes para a prevenção da contaminação do solo e criação de CIDE.

O QUE É

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, bem como cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. A CIDE e o Fundo passam a ser instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas que não são aplicáveis aos casos de áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem aos casos de contaminação radioativa.

Providências com relação às áreas contaminadas – caberá aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), entre outras atribuições, a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, em colaboração com órgãos estaduais e municipais. Classificada a área como contaminada, o órgão competente do Sisnama deverá adotar diversas providências, entre as quais: (a) determinar ao responsável o registro da contaminação da área na respectiva matrícula do imóvel; (b) iniciar as ações de intervenção e emergenciais; (c) exigir do responsável plano para reabilitação da área; e (d) notificar os demais órgãos públicos, em particular os órgãos de saúde quando houver riscos à saúde humana e o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência.

Responsabilidades do proprietário – o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade. O responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea deve, entre outros e na forma de regulamento: (a) implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e (b) apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e da água subterrânea a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

CIDE – a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas será incidente sobre: (a) o refino de petróleo; (b) a utilização de petróleo bruto para fins industriais; e (c) a fabricação ou importação de diversas substâncias tais como: benzeno, butano, butileno, etileno, metano, amônia, antimônio, bromo, cádmio, cobalto, sulfato cúprico, mercúrio, níquel, fósforo, sulfato de zinco, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e ácido nítrico. Nas duas primeiras hipóteses o valor da CIDE será de R\$ 0,25 por barril de petróleo bruto refinado ou utilizado. Na terceira, o valor varia conforme a substância, de um mínimo de R\$ 0,43 por tonelada de ácido nítrico, a R\$ 8,80 no caso do benzeno. Os recursos da CIDE serão integralmente destinados ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.



DIVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVAS**

O projeto traz em seu texto muitos dispositivos da resolução CONAMA 420/2010, que dispõe justamente sobre a gestão da qualidade ambiental do solo. O texto dessa resolução é fruto de longas negociações entre os diversos setores lá representados. Entretanto, o projeto vai além do regramento proposto pela resolução e acaba por introduzir inovações que não merecem apoio.

Em primeiro lugar, a criação de um novo tributo acarretará ônus adicionais ao setor produtivo e ao contribuinte, que será, mais uma vez, o maior prejudicado com o repasse do valor do novo tributo para o valor final do produto. No caso do petróleo, o impacto da CIDE será perceptível por meio do aumento de preços de todos os seus produtos derivados (combustíveis, plásticos, fertilizantes, tintas, têxteis etc.).

Em segundo lugar, a definição de avaliação de risco proposta amplia demasiadamente o universo de análise, diferentemente da definição que consta da resolução 420/2010, que restringe a avaliação de risco a um bem ambiental específico que se quer protegido. Não se faz avaliação de risco ao meio ambiente como um todo porque ela não é técnica nem economicamente viável. Outro problema se refere à definição de substâncias perigosas. Estima-se que o universo de substâncias químicas comercializadas no país ultrapasse o número de 25 mil. O projeto, contudo, penaliza injustificadamente 42 substâncias químicas e minerais, além do petróleo, com o ônus de pagar a contribuição.

A proposta tem sua importância porque irá regulamentar um tema que afeta as indústrias em todo o país. Esse é um problema de solução complexa e, sem uma lei nacional, as empresas permanecerão sujeitas à insegurança jurídica das variadas interpretações discricionárias dos gestores públicos. As áreas contaminadas têm o potencial de causar grave prejuízo aos recursos ambientais (como o solo e as águas superficiais e subterrâneas), além do que expõem as populações e a biodiversidade local diretamente aos riscos da contaminação. Melhor seria a ampliação do escopo do projeto para torná-lo uma Política Nacional para Áreas Contaminadas, incorporando propostas dis-

cutidas no GT4 de Resíduos Perigosos do Comitê Interministerial. Essa política deveria harmonizar conceitos do projeto original com dispositivos mais atuais em discussão, bem como contemplar um capítulo de incentivos voltados à recuperação das áreas contaminadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aguarda parecer do relator, deputado João Maia – PR/RN), CMADS, CFT e CCJC. SF.

PL 3409/2012, do deputado Junji Abe (PSD/SP), que “Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo”.

Foco: Rotulagem obrigatória com informações de descarte e retorno.

O QUE É

Torna obrigatória a presença, nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados e comercializados no Brasil, de informação impressa sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Forma – as informações de procedimentos relativos à forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto, após o consumo, devem estar junto da indicação de composição do bem, com caracteres do mesmo tamanho ou maiores do que este, em destaque.

Penalidades – o descumprimento do disposto constitui infração administrativa sujeita às sanções estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

A matéria não deve ser disciplinada por lei, uma vez que é objeto de acordo setorial previsto na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Já está em negociação no Grupo Técnico Temático de Embalagens do Comitê Orientador para Implantação da Logística Reversa (CORI), o acordo setorial de logística reversa de embalagens em geral contidas na fração seca dos resíduos sólidos domésticos, apresentado pelo setor empresarial ao governo federal em 2012. O acordo setorial contempla, dentre outras coisas, campanhas de informação e educação dos consumidores para a separação, armazenagem e encaminhamento à coleta seletiva, a partir da qual os materiais separados serão enviados à reciclagem.

A maneira mais adequada de se disciplinar a matéria é por meio de normas técnicas e regulamentos, especificando caso a caso as informações necessárias para se alcançar o objetivo da proposta, isto é, informar o consumidor sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo. Ademais, para alguns setores, não seria possível a rotulagem ambiental nos produtos.



DIVERGENTE

O rótulo não pode nem deve ser usado como a principal maneira de educação e conscientização do consumidor, sendo mais eficaz informá-lo sobre sua participação na logística reversa por meio de campanhas de comunicação que envolvem informes publicitários e a confecção de material didático para o varejo e para as escolas. Nesse sentido, o projeto ultrapassa, em muito, a determinação expressa no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor e traria um aumento significativo no custo final de produtos de fabricação nacional, comprometendo a sua competitividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Marco Tebaldi – PSDB/SC, favorável ao projeto com emendas), CMADS e CCJC. SF.

PL 4337/2012, do deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos”.

Foco: Definição do local da disposição final de resíduos sólidos e de rejeitos.

O QUE É

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para estabelecer que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, deverá ocorrer, obrigatoriamente, na unidade da federação em que se localize a unidade geradora desses resíduos. Os municípios também estão sujeitos à mesma regra, exceto se houver lei municipal que autorize o contrário.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A medida proposta não merece apoio, pois inviabiliza o sistema de logística reversa proposto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A restrição geográfica imposta ao tratamento e destinação final de resíduos e rejeitos é inadequada e inconveniente para todos os agentes que participam desse processo: indústria, estados e municípios, e o próprio consumidor. Isso ocorre, primeiramente, em decorrência dos custos que a implantação dessa política gera, o que torna necessária a formação de uma economia de escala para que o investimento possa ser viável.

Com a obrigatoriedade de soluções locais, o caráter de escala se perde totalmente, sendo inviável a realização desse processo por parte do setor industrial.

Por outro lado, a proibição do trânsito de resíduos entre os estados e municípios, impossibilita os consórcios intermunicipais de gestão de resíduos, prejudicando os municípios menores. Os consórcios são fundamentais para viabilizar a criação de aterros sanitários que atendam a esses municípios, pois é a maneira que eles têm para formar a escala necessária para reduzir os custos

e permitir essa operação. Assim, essa união, necessária para viabilização das políticas de resíduos sólidos dos municípios menores, fica comprometida pela medida proposta. Além disso, o projeto também acarretaria a paralisação de vários dos projetos de logística reversa existentes, tendo em vista a rede já consolidada para transporte, armazenamento, tratamento e reciclagem desses resíduos (como no caso dos pneus, do óleo lubrificante usado e das latas de alumínio).

Por fim, a incapacidade técnica de estados e municípios em relação ao destino adequado de determinados produtos reflete negativamente na sociedade, pois se o governo local não tiver condições para realizar esse procedimento da forma correta, restará aos consumidores fazer o armazenamento dos resíduos, que muitas vezes contêm substâncias tóxicas e para os quais é imprescindível uma destinação adequada. Um caso recorrente é o das lâmpadas que contêm mercúrio. Existem poucas empresas no país que têm a tecnologia para fazer a destinação ambientalmente correta dessas lâmpadas, e todas elas estão localizadas em São Paulo. Assim, sem capacidade de atender ao processo de destinação final ambientalmente correto, alguns resíduos poderão ter uma destinação inadequada, gerando danos ao meio ambiente e à população. Outro caso é o impedimento para a implantação de projetos de logística reversa de eletroeletrônicos, que possuem placas de circuito interno com materiais tóxicos e materiais de alto valor econômico e, portanto, precisam de empresas que sejam especializadas em sua reciclagem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CMADS (aguarda parecer da relatora, deputada Marina Santanna – PT/GO) e CCJC. SF.

PLS 368/2012, da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas”.

Foco: Autonomia do município para disciplinar APP em áreas urbanas.

O QUE É

Altera a Lei do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) para determinar que, no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, a delimitação das áreas de preservação permanente (APP) observará o disposto nos respectivos Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e leis de uso do solo do município, respeitando-se ainda, no que couber, o plano de defesa civil aplicável.

Áreas urbanas – áreas urbanas são definidas como aquelas compreendidas nos perímetros urbanos estabelecidos por lei municipal.

APP em faixas marginais dos cursos d’água – em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos PDOT e leis de uso do solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A Lei do novo Código Florestal (*caput* do artigo 4º), ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, determina que os municípios deverão necessariamente observar como limites das APP localizadas em áreas urbanas as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos seus PDOTs. Isso representa um obstáculo à competência municipal dada pela Constituição Federal (art. 30, inc. VIII) para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano” por meio dos seus PDOTs e de suas leis de uso do solo. E também conflita com o art. 182 da Constituição que afirma que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” e que o “plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (§ 1º).

É inegável, nas cidades, a existência de conflitos entre o crescimento e desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente. Ainda que a Constituição Federal não tenha inserido os Municípios no artigo que trata da competência legislativa concorrente sobre “florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, inc. VI), no caso das APPs urbanas a questão não se limita ao caráter ambiental, mas trata-se de disciplinar o uso do solo de forma a atender tanto os requerimentos de ordenamento territorial quanto ambientais. Cumpre ao poder municipal, portanto, por delegação expressa da Constituição, dispor sobre as dimensões das APP nas áreas urbanas para dirimir tais conflitos, promovendo o adequado ordenamento do seu território.

Os dispositivos que o projeto inclui darão ao texto do Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, pois reafirmam a competência municipal para estabelecer apenas as dimensões das APP localizadas em sua área urbana, e respeitar, no que couber, os planos de defesa civil, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Equivoca-se quem afirma que estará o município dispensado da obrigação de manter os diversos tipos de APP em suas áreas urbanas, pois a autonomia para estabelecer as dimensões das APP não os isenta de respeitar as categorias estabelecidas na norma geral, nem de deixar de privilegiar as funções ecológicas, de prevenção de desastres naturais, de segurança às populações e de serviços ambientais que as APP cumprem.

A modificação proposta é importante para se manter a segurança jurídica do licenciamento ambiental já concedido a inúmeras pequenas e médias empresas localizadas em áreas urbanas, bem como para o setor de construção civil. Sem essa correção, as cidades brasileiras secularmente estabelecidas estarão na ilegalidade e, como já vem acontecendo, o Ministério Público exigirá das prefeituras que se adequem à nova legislação florestal, independentemente do que estiver disposto nos seus PDOTs.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda parecer do relator, senador Armando Monteiro – PTB/PE), CRA e CMA. CD.

Legislação Trabalhista

A extensa e rígida legislação trabalhista compromete a competitividade e desestimula o mercado formal

A modernização da legislação do trabalho é fundamental para a expansão dos empregos formais, o aumento da produtividade e da qualidade da indústria brasileira e o crescimento de sua participação no mercado global.

A moderna concepção das relações de trabalho pressupõe:

- sistema regulatório flexível, que permita modalidades de contratos mais adequadas à realidade produtiva e às necessidades do mercado de trabalho;
- maior liberdade e legitimidade para o estabelecimento de normas coletivas de trabalho, que reflitam a efetiva necessidade e interesse das partes;
- ágeis mecanismos autônomos de solução de conflitos, com garantia de segurança jurídica;
- normatização clara e concisa que estabeleça segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores;
- redução dos encargos sobre os salários de modo a estimular a formalidade das contratações;
- não imposição de obrigações adicionais, como criações de cotas e demais situações que venham a causar dificuldades operacionais, de contratação e de custos; e
- incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à capacitação dos trabalhadores.

Sistema de negociação e conciliação

O fortalecimento do sistema de negociação e conciliação traz eficiência, qualidade e redução de custos

Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não intervencionista.

Além de contemplar princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça, deve possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos acarreta aumento de produtividade, melhoria do clima organizacional e da harmonia no ambiente de trabalho, diminuição do custo e da duração do conflito.

A possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais é outro mecanismo que diminui o número de conflitos trabalhistas, além de conferir garantia de validade e de cumprimento dos acordos firmados, proporcionando maior segurança às partes.

PL 4193/2012, do deputado Irajá Abreu (PSD/TO), que “Altera a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho”.

Foco: Reconhecimento pleno às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

O QUE É

Estabelece que as normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas constitucionais e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer outra forma inaplicáveis, prevalecerá o disposto em lei. Dessa forma fica assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A previsão legal de que o negociado prevalecerá sobre o legislado é medida que se faz necessária a fim de garantir segurança jurídica às negociações coletivas e maior tranquilidade às partes acordantes quanto à amplitude temática das cláusulas convencionadas.

A abrangência da negociação coletiva garante a rápida adaptação do direito do trabalho à realidade econômica e social, não só porque possibilita o permanente e periódico ajuste às dinâmicas socioeconômicas, como também atende às múltiplas peculiaridades e diferenças regionais, setoriais e empresariais do país, e ainda às especificidades de cada setor produtivo.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa – PTB/PE) e CCJC. SF.

PLS 181/2011, do senador José Pimentel (PT/CE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo”.

Foco: Prorrogação automática de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O QUE É

Estabelece a prorrogação automática do acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A prorrogação automática dos instrumentos coletivos se revela um retrocesso para os acordos e convenções coletivas que devem se pautar pela soberania absoluta da negociação entre as partes. O mecanismo proposto é especialmente arriscado em um ambiente de dinamismo contemporâneo que poderá engessar as tomadas de decisões dos empresários e trabalhadores.

Essa conjuntura torna a tomada de decisões ainda mais complexa, e a imposição de sobrevida de cláusulas para além de termo acordado, independentemente da anuência das partes, traz desestímulo à negociação, motivo pelo qual, a obrigatoriedade da adoção desse tipo de medida tornaria desinteressante o importante mecanismo de tomada conjunta de decisões.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda parecer do relator, senador Aloysio Nunes Ferreira – PSDB/SP) e CAS. CD.

PLS 296/2011, do senador Vital do Rêgo (PMDB/PB), que “Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva”.

Foco: Prestação compulsória de informações em negociação coletiva de trabalho.

O QUE É

Obriga as empresas em negociação coletiva a prestar informações no tocante à sua situação econômica e financeira no prazo de sete dias, a contar da formalização da solicitação pelo sindicato profissional.

O sindicato solicitante deverá resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, ainda que a negociação seja frustrada.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Os sindicatos profissionais não foram criados para desempenhar função fiscalizadora da atividade econômica das empresas, tampouco da sua situação financeira. As empresas brasileiras já são obrigadas à exibição de tais informações aos órgãos públicos competentes, sendo inoportuno e inaceitável o seu encaminhamento aos sindicatos profissionais. Portanto, o projeto gera não só um desvirtuamento do papel dos sindicatos nas negociações bem como uma ingerência indevida e desnecessária nas empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda parecer do relator, senador Ataídes Oliveira – PSDB/TO), CAE e CAS. CD.

Adicionais

A imposição de novos adicionais onera o contrato de trabalho e inibe a geração de empregos

A legislação deve privilegiar instrumentos que estimulem as empresas a reduzir os riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Isso interessa ao trabalhador, à empresa e também ao governo, que terá menos custos com saúde e previdência.

A concessão de novos adicionais, ou a majoração dos existentes, deve ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores.

PL 5067/2009, do deputado Guilherme Campos (DEM/SP), que “Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade”.

Foco: Definição da base de cálculo do adicional de insalubridade por acordo ou convenção coletiva.

Obs.: Apensado ao PL 2549/1992.

O QUE É

Determina que a base de cálculo do adicional de insalubridade será estipulada por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Na falta da norma coletiva, o adicional será calculado sobre o valor de R\$ 470,00, corrigido no mês de maio de cada ano, pelo INPC acumulado no período. Retira da lei a necessidade de o Ministério do Trabalho (MTE) estabelecer os limites de tolerância para a caracterização da insalubridade.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A proposta se faz necessária para adequar o art. 192 da CLT à súmula vinculante nº 4 do STF, que vedou a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Ao substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade para o valor ajustado por meio de norma coletiva, o projeto se mostra salutar, pois prestigia a negociação entre empregadores e empregados.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

Não merece apoio, no entanto, a exclusão da necessidade de definição pelo Ministério do Trabalho e Emprego das atividades insalubres e respectivos limites de tolerância. A jurisprudência do TST já adotou entendimento de que para caracterizar a insalubridade faz-se necessária a previsão da atividade na relação oficial elaborada pelo MTE.

Dessa forma, o mais apropriado é manter a expressão “acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MTE” no caput do art. 192 da CLT, de modo a evitar que a insalubridade se caracterize em qualquer grau de exposição.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2549/1992 (PLS 332/1991): CCJC (aprovado o projeto), CTASP (aprovado o projeto com substitutivo), CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

Organização Sindical e Contribuição

A reforma sindical deve ser simultânea à reforma trabalhista e assegurar sistemas sustentáveis e representativos

As normas sobre organização sindical devem ser atualizadas em conjunto e associadas à reforma trabalhista. Propostas que alteram pontos isolados e em desarmonia com a atual realidade das relações de trabalho não atendem às reivindicações das entidades e representados.

A reforma sindical deve se pautar nos princípios constitucionais estabelecendo regras que preservem a não intervenção do poder público na organização sindical e criando estímulos para que as entidades sindicais, de trabalhadores e de empregadores, atuem de forma convergente e não conflituosa. Além disso, deve garantir mecanismos de sustentação financeira, bem como a instituição de critérios objetivos de representatividade.

PL 5684/2009, da deputada Manuela D'Ávila (PCdoB/RS), que “Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal”.

Foco: Elevação do número de dirigentes sindicais com estabilidade no emprego.

Obs.: Apensado ao PL 6706/2009.

O QUE É

Modifica a CLT para aumentar o número de diretores sindicais, garantir estabilidade de emprego aos membros do Conselho Fiscal dos sindicatos e fixar o número de representantes dos trabalhadores nas empresas, conforme o número de empregados.

Diretores e conselheiros fiscais – a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no mínimo sete e, no máximo, 81 diretores sindicais, entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por seis membros, sendo três titulares e três suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Estabilidade sindical – a estabilidade no emprego será assegurada, inclusive, aos suplentes dos dirigentes e dos conselheiros fiscais.

Representação dos trabalhadores – a representação dos trabalhadores será constituída nas empresas de acordo com a seguinte proporção:

- a) com até 50 trabalhadores – um diretor sindical;
- b) de 50 a 100 trabalhadores – dois diretores sindicais; e
- c) com mais de 100 trabalhadores – um diretor sindical a cada 200 trabalhadores ou fração superior a 100 trabalhadores.

Os limites estabelecidos poderão ser ampliados mediante contrato coletivo.

Remuneração do diretor afastado – os diretores sindicais afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo o disposto em contrato coletivo.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Embora a fixação do número de dirigentes sindicais seja matéria nitidamente estatutária e a entidade sindical possa eleger quantos membros de diretoria lhe convier, é necessário delimitar o número máximo deles para fins de estabilidade provisória.

A estabilidade deve abranger número de dirigentes sindicais suficiente para a efetiva defesa dos interesses da categoria. Não se pode admitir que uma empresa tenha até 87 empregados estáveis (81 dirigentes e seis conselheiros fiscais). Tal garantia restringe o poder diretivo do empregador de organizar o quadro de pessoal conforme as necessidades estruturais e econômicas da empresa, sendo, portanto, inviável a extensão da estabilidade a uma quantia significativa de trabalhadores. Esse entendimento é reforçado pelo TST, que não admite a extensão da garantia de estabilidade a um número ilimitado ou exorbitante de empregados dirigentes.

No que diz respeito a estender a estabilidade aos membros do conselho fiscal e seus suplentes, a medida é ainda menos razoável. A estabilidade sindical tem por finalidade proteger a atuação dos dirigentes na defesa dos interesses da categoria, o que pode gerar conflito com os empregadores. Já a atuação dos membros do conselho fiscal do sindicato se restringe à fiscalização da gestão financeira, motivo pelo qual não se aplica a garantia de estabilidade. Esse é o entendimento consolidado pelo TST (OJ 365, SDI-I).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 6706/2009 (PLS 177/2007): CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel – PR/GO), CFT, CCJC e Plenário. SF.

Segurança e Saúde do Trabalho

a Lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores e adotar fiscalização mais orientadora que punitiva

Os acidentes e as doenças profissionais geram custos mais altos do que os investimentos efetuados em política de prevenção.

A lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva, com procedimentos mais claros e uniformes, estimulando a cooperação entre empregados e empregadores na busca por segurança e saúde no ambiente de trabalho, privilegiando o critério da dupla visita e garantindo prazos condizentes para adequação das empresas à legislação vigente.

Temas como o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e o Fator Acidentário de Prevenção são de alta relevância e devem prever benefícios não só às empresas que investem em segurança e saúde, mas também aos segmentos econômicos que apresentam baixas taxas de acidentes.

É também necessário restringir a extensa regulação existente sobre segurança e saúde no trabalho a normas essenciais, privilegiando a negociação coletiva, capaz de atender com eficácia as questões específicas de cada setor.



DIVERGENTE

PL 1981/2003, do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional”.

Foco: Participação dos sindicatos na inspeção do trabalho.

O QUE É

O projeto acrescenta nova Seção ao Capítulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho.

Com esse intuito acrescenta dispositivos ao texto consolidado, dispondo sobre as seguintes matérias:

- **Prerrogativa do Sindicato** – aos sindicatos é resguardado o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a:
 - a) normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;
 - b) legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos;
 - c) acordos e convenções coletivas de trabalho;
 - d) contribuição ao FGTS e à Seguridade Social; e
 - e) funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.
- **Livre acesso às dependências das empresas** – para o cumprimento das novas prerrogativas os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.
- **Direitos dos Sindicatos** – caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender às indagações. Os sindicatos podem dar opiniões e fazer sugestões e devem receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho.
- **Deveres dos Sindicatos/Sanções pela infringência da lei** – os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, devem manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

A proposta permite que sindicatos compartilhem o poder de polícia conferido, com exclusividade, aos órgãos oficiais de fiscalização. O poder de fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional é, no entendimento do STF, responsabilidade específica do Poder Público, não podendo ser transferida ou compartilhada com entidade privada.

A medida também se afasta do modelo de inspeção preconizado pela Convenção 181 da OIT, ratificada pelo Brasil, que assegura a tarefa de velar pelo cumprimento da legislação trabalhista a um corpo

de funcionários públicos independente de pressões governamentais e de sujeitos da relação de trabalho, como forma de buscar harmonia entre o capital e o trabalho. A intervenção sindical na inspeção das empresas, dessa forma, jamais seria uma atuação imparcial, como a desempenhada pelo Estado.

Cabe às entidades sindicais, na defesa da categoria que representam, encaminhar ao MTE as irregularidades apontadas por seus filiados, denunciar omissões ou desvios, bem como cobrar atuação estatal eficiente. Já a participação ativa dos sindicatos na inspeção do trabalho extrapola qualquer atribuição de representação classista.

Outro ponto preocupante do projeto é o acesso do sindicato a dados confidenciais da empresa. A quebra de sigilo do processo produtivo e de intervenção na propriedade privada é questão relevante que não se encontra protegida pela fixação de multa nos casos de divulgação das informações sigilosas. A multa de apenas 30% do prejuízo sofrido pela empresa é penalidade inócua, além de não evitar que o empreendimento perca sua viabilidade concorrencial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aprovado o projeto), **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado do Paes Landim – PTB/PI, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto). SF.

PL 7205/2010, do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP), que “Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social”.

Foco: Acidente de trabalho no período de aviso prévio.

O QUE É

Equipara a acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado em período de aviso prévio, inclusive o indenizado, quando em situação de busca de novo emprego.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Hoje, o acidente que ocorre fora da empresa, desde que não seja no cumprimento das atividades laborais ou no trajeto, não se equipara a “acidente do trabalho”. Não se justifica, portanto, equiparar a acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado em período de aviso prévio, inclusive o indenizado.

Por força constitucional (art. 201, caput, inciso I e o art. 7º, inciso XXVIII), os benefícios da aposentadoria especial e os relativos aos acidentes de trabalho devem sempre resultar da mais rigorosa verificação de terem eles decorrido do exercício do trabalho, ou seja, de que haja indubitável correlação entre a atividade efetivamente exercida pelo trabalhador e o dano.

O registro de acidente do trabalho impacta financeiramente a empresa, tendo em vista, por exemplo, que reflete no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e no Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da legislação vigente. A empresa pode também responder por Ação



DIVERGENTE

Regressiva, ajuizada pela União, para o ressarcimento de todos os gastos do INSS em decorrência do acidente do trabalho.

Cumpra lembrar que o trabalhador que se encontra na situação excepcional de busca de emprego está protegido perante a previdência pelo chamado “período de graça”, ou seja, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aprovado o projeto), **CSSF (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Mandetta – DEM/MS, pela rejeição do projeto)**, CFT e CCJC. SF.

PL 7206/2010, do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP), que “Altera o *caput* e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo”.

Foco: Aferição simplificada da natureza acidentária da incapacidade laboral.

Obs.: Apensado a este o PL 7212/2010.

O QUE É

O projeto dispensa por completo a necessidade de comprovação da causalidade entre a doença do empregado e o trabalho executado, para fins de caracterização da natureza acidentária da incapacidade.

Suprime também dispositivos da Lei de Benefícios da Seguridade Social que:

- permitem a não caracterização da natureza acidentária da incapacidade quando demonstrada a inexistência do nexo; e
- facultam interposição de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, contra a decisão que reconhecer o nexo técnico epidemiológico.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O projeto aumenta os custos das empresas, devido à elevação das alíquotas do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), mesmo nos casos em que todas as medidas de segurança e precaução sejam tomadas.

Dispensa a necessidade de comprovação de que a doença do empregado foi causada pelo trabalho executado. Bastará que a doença apresentada conste da lista do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) para que se caracterize como doença ocupacional. Desta forma, ampliam-se as possibilidades de caracterização de doenças e/ou de incapacidade com as atividades desempenhadas pelo trabalhador em seu posto de trabalho.

A consequência será o agravamento da situação já proporcionada pelo Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), como notificações de doenças não comprovadamente relacionadas ao trabalho e desconsideração de predisposições genéticas.

Ao provocar o aumento dos índices de acidentes de trabalho, a medida causará também a elevação das alíquotas do SAT, determinadas, em parte, pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é calculado com base na quantidade de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

A alteração proposta na Lei de Benefícios da Seguridade Social eliminará a necessidade de análise prévia da causalidade por peritos do INSS. Para caracterizar a doença como ocupacional, bastaria sua previsão na lista C do Decreto nº 3.048/1999, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social.

O projeto impossibilita a defesa administrativa pelo empregador, deixando-o em situação mais vulnerável para responder por eventos enquadrados como acidentes de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Laércio Oliveira – PR/SE, pela rejeição do projeto e do apensado), CSSF, CFT e CCJC. SF.

Dispensa

A autonomia da gestão é essencial para que as empresas se adaptem às mudanças do mercado

Propostas que comprometem o poder diretivo dos empregadores, como restrições para a dispensa de empregado, impedem a adaptação da empresa às mudanças do mercado decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas.

A ampliação de direitos aos trabalhadores, sobretudo os relativos à permanência no emprego, gera engessamento da relação de trabalho, impedindo a adequação às flutuações do mercado.

Normas que, aparentemente, representam maior segurança para o trabalhador, podem implicar prejuízos financeiros desproporcionais às empresas, bem como ameaçar a sua sobrevivência e a consequente manutenção dos empregos, inibindo, ainda, a abertura de novos postos de trabalho.

PLP 8/2003, do deputado Maurício Rands (PT/PE), que “Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa”.

Foco: Restrição de possibilidade de demissão.

O QUE É

Determina que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses:

- (I) por justo motivo objetivo – relacionado à dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; e
- (II) por justo motivo subjetivo – relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado.

Ônus da prova – caberá ao empregador o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial.

Nulidade da dispensa – a despedida que não se fundar em nenhum dos motivos citados, poderá ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, a qual poderá ser deferida em tutela antecipada. A critério do empregado, a reintegração poderá ser convertida em indenização.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Propostas que cerceiam a liberdade do empreendedor em gerenciar seu quadro de pessoal, ao invés de proteger as relações de trabalho, acabam por inviabilizar empreendimentos, comprometendo a manutenção e criação de empregos no setor formal da economia. O caminho é tornar atrativa a contratação da mão de obra. Registre-se que o empregado brasileiro não se encontra desprotegido em relação a uma eventual dispensa. A Constituição Federal assegura indenização compensatória ao trabalhador, prevê hipóteses especiais de estabilidade no emprego e garante o acesso do trabalhador ao seguro desemprego.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (rejeitado o projeto), CTASP (rejeitado o projeto), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado João Paulo Lima – PT/PE, pela constitucionalidade do projeto)** e Plenário. SF.

PL 6356/2005, do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Regulamenta a demissão coletiva e determina outras providências”.

Foco: Regulamentação de demissão coletiva.

Obs.: Apensado a este o PL 5232/2009.

O QUE É

Regulamenta a demissão coletiva nas empresas, sendo esta considerada a ocorrida num período de 60 dias e que afete 5% do total de seus empregados. As demissões deverão ser fundamentadas em motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos.

A não observância da lei implicará o pagamento de indenização ao trabalhador, que não poderá ser inferior a 180 dias de remuneração por ano de trabalho ou fração igual ou superior a seis meses, com base no acordo ou convenção coletiva de trabalho e sem prejuízo das demais verbas rescisórias e indenizações previstas legalmente.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O projeto regulamenta a despedida coletiva de forma a torná-la impraticável, dado o porte das exigências e dos encargos a serem observados, além de atingir o princípio constitucional da livre iniciativa e o poder diretivo do empregador.

A Constituição Federal não veda a dispensa coletiva, sendo a relação de emprego protegida mediante indenização compensatória. A despedida coletiva é último recurso adotado para garantir a sobrevivência da empresa, visto que as indenizações devidas assumem montante significativo. Aponta-se, ainda, a inconstitucionalidade da proposta ao tratar em projeto de lei ordinária matéria reservada à lei complementar.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (rejeitado o projeto), **CTASP** (aguarda parecer do relator, deputado **Silvio Costa** – **PTB/PE**) e CCJC. SF.

PL 948/2011, do deputado Laercio Oliveira (PR/SE), que “Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias”.

Foco: Eficácia liberatória geral da quitação de verbas trabalhistas.

Obs.: Apensado ao PL 6431/2009.

O QUE É

Concede eficácia liberatória geral ao instrumento de rescisão ou recibo de quitação de verbas rescisórias, independente da causa ou forma de dissolução do contrato, exceto quando existirem parcelas expressamente ressalvadas.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto confere segurança jurídica e plena eficácia aos efeitos da quitação passada pelo empregado, uma vez que, inexistindo ressalva, abrange todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, mesmo que não especificados no termo de rescisão. A restrição que permite eficácia liberatória apenas aos valores constantes no termo de rescisão, prevista na atual legislação, é um entrave para o empregador e serve para simulação de ações para obtenção de acordo perante a justiça do trabalho.

São notórias a relevância e razoabilidade da proposta ao equiparar o instrumento de rescisão ou recibo de quitação com a legislação que prevê a regra da eficácia liberatória geral dos acordos celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia. A flexibilização de regras trabalhistas não significa mitigação de direitos constitucionalmente garantidos, mas sim adequação com as tendências e necessidades atuais das relações laborais.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 6431/2009: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Jorge Corte Real – PTB/PE) e CCJC. SF.

PL 2312/2011, do deputado Filipe Pereira (PSC/RJ), que “Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Foco: Novas regras para a gestão do FGTS.

Obs.: Apensado ao PL 4566/2008.

O QUE É

Estipula novas regras para a gestão do FGTS nos seguintes termos:

- **remuneração dos agentes** – altera o modelo de remuneração dos agentes responsáveis pela gestão do FGTS, sejam eles operadores, agentes financeiros ou a CEF;
- **reserva técnica** – altera critérios sob os quais o conselho curador do FGTS deve se basear para realizar operações em nome do fundo. As alterações incidirão sobre a reserva técnica, responsável pelo atendimento de gastos eventuais não previstos. A reserva técnica será investida em títulos públicos federais cuja remuneração seja vinculada à taxa Selic;
- **habitação popular** – cria novas restrições para que o conselho curador faça aplicações em habitação popular dentro da sistemática de descontos, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, a critério do Conselho Curador do FGTS. As novas restrições são as seguintes: a) prévia autorização do Poder Executivo para a concessão de descontos; e b) prévio ressarcimento pelo Tesouro Nacional ao FGTS do montante correspondente aos descontos que serão concedidos e que foram autorizados pelo Poder Executivo;
- **atualização monetária** – altera de 3% ao ano para 0,5% ao mês a taxa para atualização monetária dos saldos de depósitos nas contas vinculadas. Essa determinação entrará em vigor 40 meses após a publicação da lei, mas prevê capitalização de juros transitória;
- **movimentação da conta** – adiciona nova situação que possibilita ao trabalhador movimentar sua conta do FGTS: quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes estiver em situação de risco relevante de morte, ainda que não esteja em estado terminal.
Altera de cinco para oito anos o período para que uma conta sem movimentação seja incorporada ao fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido;
- **multa em caso de atraso** – aumenta multa devida pelo empregador sobre o valor dos depósitos atrasados até o sétimo dia do mês. A taxa vai de 0,5% a.m. para 1% a.m.; e
- **retroatividade** – as disposições da nova redação não produzirão efeitos sobre os saldos das contas já incorporadas ao patrimônio do FGTS.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O projeto, de forma imprópria, dispõe sobre competências normativas do Conselho Curador do FGTS, provocando o risco de desestabilizar o ordenamento normativo relacionado ao assunto, em especial tornando rígidos alguns entendimentos constantes de resoluções, instruções normativas e decretos, os quais, em razão da dinâmica do sistema, possuem a flexibilidade para serem alterados sempre que for necessário.



DIVERGENTE

A proposta, por sua vez, representa significativamente oneração às empresas, uma vez que impõe novas regras de atualização monetária dos valores depositados no Fundo. A atualização monetária pretendida repercutiria negativamente no momento do pagamento da multa de 40% sobre o montante existente na conta do trabalhador que fosse demitido sem justa causa, pois o projeto não prevê qualquer compensação que neutralize o impacto destas medidas na saúde financeira das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4566/2008: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Roberto Santiago – PV/SP), CFT, CCJC e Plenário. SF.

MSC 59/2008, do Poder Executivo, que “Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador”.

Foco: Adoção da Convenção 158 da OIT.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 30.

Justiça do Trabalho

A busca por maior celeridade na Justiça do Trabalho não deve comprometer a aplicação plena dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, de forma igualitária às partes

A celeridade deve decorrer da maior eficiência do sistema e do estímulo a outros instrumentos de solução conciliada para os conflitos. A morosidade das decisões na Justiça do Trabalho não pode ser vencida com a violação de princípios constitucionais, garantidores do devido processo legal e da ampla defesa dos direitos de empregado e empregador.

Propostas de reforma trabalhista devem promover a ampliação das possibilidades de negociação entre as partes – mecanismo de fundamental importância na redução de demandas trabalhistas e, por consequência, na agilidade da Justiça do Trabalho.

A justiça do trabalho deve aplicar a norma ao caso concreto de modo que seja efetiva aos avanços da sociedade, respeitando o princípio da legalidade e com foco na segurança jurídica.

PLS 606/2011, do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que “Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho”.

Foco: Novas regras para execução trabalhista.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 32.

PLS 351/2012, do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Foco: Definição dos juros de mora e correção monetária para débitos trabalhistas.

O QUE É

Correção monetária – determina que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. A previsão revoga a regra atual, que determina a aplicação da TR (artigo 39, da Lei nº 8.177/1991).

Juros de mora – define o percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Referido percentual se aplicaria à atualização de débitos trabalhistas, de quaisquer débitos constantes de condenação da Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridas as condições homologadas ou constantes do termo de conciliação.

Indenização suplementar – na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A possibilidade de indenização suplementar quando o valor apurado a título de juros de mora não for suficiente para remunerar o prejuízo causado é arbitrária e tem o potencial de violar os limites da coisa julgada. Após a consolidação do valor devido, não há espaço, já em execução, para elevar indiscriminadamente o débito.

Não é pela imposição de indenização suplementar ou pela alteração do índice de correção dos débitos trabalhistas que se alcançará o desestímulo a atos processuais protelatórios. Para tanto já existem medidas legais, com destaque para as penalidades por litigância de má-fé.

Aponte-se também a incongruência de se preverem correções distintas aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais (que são valores recolhidos pelo executado para garantia da execução) que hoje são corrigidos pelo mesmo índice. Deve haver paralelismo entre os institutos e seus valores, sob pena de se estabelecerem critérios injustos e excessivamente onerosos ao empregador ou tomador de serviços. Com efeito, ao se corrigir o débito com índice mais elevado que aquele referente à garantia da execução, esvazia-se o valor depositado que será, invariavelmente, insuficiente para o pagamento do valor devido ao final.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda designação de relator) e CAS. CD.

PL 5140/2005, do deputado Marcelo Barbieri (PMDB/SP), que “Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica”.

Foco: Penhora “*online*” e desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas.

Obs.: Apensados a este os PLs 5328/2005 e 870/2007.

O QUE É

Dispõe sobre a penhora *online* nas execuções de sentenças trabalhistas e os limites da desconsideração da personalidade jurídica.

Penhora *online* – restringe as possibilidades de decretação judicial do bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente quando se tratar de execução definitiva, devendo se limitar ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais. Limita o bloqueio e a penhora sobre o dinheiro a percentual que não prejudique a gestão da empresa. Considera impenhoráveis a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e o bem de família.

Desconsideração da personalidade jurídica – impõe como requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica na execução de sentença trabalhista: (i) prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito; (ii) desvio de finalidade; (iii) confusão patrimonial; (iv) excesso de poder; (v) ocorrência de fato ou ato ilícito; e (vi) violação dos estatutos ou contrato social.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A proposta disciplina o instituto da penhora *online*, protegendo harmoniosamente os interesses das empresas e dos empregados com a adoção de regras já existentes no âmbito do processo civil.

Também meritória é a alteração proposta para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que excepciona esse instituto às estritas hipóteses que relaciona, resguardando as condições mínimas de manutenção das empresas e trazendo mais garantias ao patrimônio particular do sócio.

O projeto, dessa forma, inibe o uso indiscriminado e abusivo dos institutos da penhora *online* e da desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo da celeridade da satisfação dos créditos trabalhistas e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da livre iniciativa e da ordem econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo), CTASP (rejeitado o projeto), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Moreira Mendes – PSD/RO, favorável ao projeto adotando o substitutivo da CDEIC)** e Plenário. SF.

PL 6476/2009, do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Regula o prazo prescricional da ação de acidente de trabalho”.

Foco: Prazo prescricional para indenização por acidente de trabalho.

O QUE É

Estabelece prazo prescricional de dez anos para a pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trabalho. O termo inicial do prazo será contado a partir do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade laboral.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A ampliação do prazo prescricional para dez anos traz situação de insegurança, com o ônus de um longo prazo de espera da decisão do empregado em promover a reparação decorrente de acidente de trabalho. O projeto adota tendência oposta ao Código Civil, que diminuiu todos os prazos prescacionais, com objetivo de conferir maior agilidade e segurança às relações jurídicas. Cabe reconhecer que os acidentes de trabalho não serão minimizados pelo aumento do prazo de prescrição das ações de indenização; mas sim, com programas de prevenção desenvolvidos pelas empresas sob a orientação e fiscalização dos órgãos estatais.

É necessário ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45 tratou de assegurar que os danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho serão sempre submetidos a exame e julgamento da Justiça do Trabalho, tendo o Supremo Tribunal Federal deixado claro que a pretensão de indenização decorrente de tais conflitos, porque derivada da relação de emprego, está inserida na competência da Justiça do Trabalho (Súmula Vinculante nº 22).

Dessa forma, e segundo o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, o prazo prescricional aplicável às ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho, propostas após o advento da EC 45, é o prazo prescricional trabalhista previsto na Constituição Federal – cinco anos até o limite de dois anos após extinção do contrato de trabalho. Também é posição reiterada do Tribunal Trabalhista que o marco inicial da prescrição para essas ações deve coincidir com a data da lesão sofrida pelo empregado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa – PTB/PE) e CCJC. SF.

PL 2214/2011, do deputado Valtenir Pereira (PSB/MT), que “Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Foco: Alteração das regras de processamento dos recursos na Justiça do Trabalho.

O QUE É

Altera regras de processamento dos recursos na Justiça do Trabalho e promove ajuste de redação na CLT. Com as alterações instituídas pelo parecer aprovado na CTASP, merecem destaque as seguintes inovações:

- **embargos no TST** – restringe a oposição de embargos somente às hipóteses de violação de súmulas vinculantes e não mais de toda jurisprudência do STF;
- **recurso de revista** – acrescenta a hipótese de interposição do recurso de revista no caso de contrariedade às súmulas vinculantes do STF. Acrescenta que, no que couber, serão aplicadas ao recurso de revista as normas do Código de Processo Civil – CPC relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial. Além disso, define parâmetros para o conhecimento do recurso de revista. Determina de forma expressa que incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial.

Estabelece também a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevendo-se, quando cabível, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no CPC.

Acresce a possibilidade de o Ministro Relator negar seguimento aos embargos e ao recurso de revista, nas hipóteses pré-definidas de inadequação do recurso, bem como impor sanções caso verificado o intuito protelatório. Prevê, ainda, a possibilidade de recurso interno no TST (Agravo) para impugnação dessa decisão do Ministro Relator; e

- **embargos de declaração** – regulamenta a possibilidade e o procedimento de concessão de efeitos modificativos à decisão em embargos de declaração. Estabelece medidas para coibir os embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme previsto no CPC.

Estabelece, ainda, a não interrupção de prazo recursal na hipótese de se configurar serem os embargos de declaração intempestivos, irregulares no tocante à representação da parte ou ausente a sua assinatura.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A proposta tem por objetivo reformar o processo recursal trabalhista, especialmente no que se refere a requisitos e procedimentos para interposição de Recurso de Revista, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento e Embargos ao TST.

Contudo, em vários momentos, apenas consolida em lei o conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST em matéria recursal. Naquilo em que efetivamente inova na ordem jurídica, há modificações propostas que não merecem apoio.

O projeto possui o intuito de conferir maior celeridade ao processo trabalhista, mas acaba por mitigar a aplicação dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, especialmente ao restringir hipóteses de cabimento de recursos e estabelecer multas em valor considerável nos casos de recursos entendidos como protelatórios, o que também afronta os princípios da menor onerosidade e da razoabilidade.

O parecer aprovado na CTASP representou um avanço ao texto inicial do projeto, especialmente na redução do percentual de algumas multas previstas originalmente. Entre os pontos negativos que se mantém no projeto, deve-se destacar a imposição de multa de até 10% sobre o valor da causa para os recursos entendidos como protelatórios (excessiva se confrontada com a multa prevista no CPC, que é de até 1% sobre o valor da causa) e a indefinição de procedimentos referentes aos recursos repetitivos (o que gera insegurança jurídica).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aprovado o projeto com emendas), **CCJC** (aguarda apreciação do parecer da relatora, deputada **Sandra Rosado** – PSB/RN, favorável ao projeto com emendas). SF.

Duração do Trabalho

A duração da jornada de trabalho deve ser definida por mecanismos de livre negociação

Uma legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia.

A redução da jornada de trabalho deve ser negociada livremente entre as partes. Se for imposta por lei, implicará efeitos negativos para o emprego e para a competitividade, pois onera os custos da produção e aumenta o desemprego e o emprego informal.

Os países que adotaram a redução da jornada por lei a estão revendo, com o apoio dos próprios sindicatos de trabalhadores.

PEC 231/1995, do deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE), que “Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal”.

Foco: Redução da jornada de trabalho.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.

PL 2409/2011, do deputado Roberto Balestra (PP/GO), que “Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho”.

Foco: Tempo de deslocamento ao local de trabalho não computado na jornada.

Obs.: Apensado ao PL 57/1991.

O QUE É

Dispõe que, em nenhuma hipótese, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno será computado na jornada de trabalho. Em caso de transporte fornecido pelo empregador, quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, a remuneração do tempo de deslocamento poderá ser fixada por meio de acordo ou convenção coletiva.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A regra vigente é a de que não será computado na jornada o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho, salvo se o empregador fornecer a condução, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Essa ressalva é totalmente incompatível com o direito do trabalho moderno, pois constitui verdadeira punição para o empregador.

Nessas circunstâncias, o empresário, embora ofereça comodidade e conforto aos empregados e arque com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho, além de, em alguns casos, ter que pagar horas extras.

A proposta se encontra em consonância com a política de incentivar as práticas negociais, na medida em que possibilita disciplinar, e eventualmente remunerar mediante instrumento coletivo de negociação, o tempo de deslocamento, quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 57/1991: CCJC (aprovado o projeto com emendas), CTASP (aprovado o projeto com substitutivo), CVT (aprovado o projeto adotando o substitutivo da CTASP) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**. SF.

PL 4597/2012, do deputado Assis Melo (PCdoB/RS), que “Revoga o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata do Banco de Horas e dá outras providências”.

Foco: Revogação do banco de horas.

Obs.: Apensado ao PL 4653/1994.

O QUE É

Exclui a possibilidade de compensação da hora suplementar por meio de banco de horas.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A revogação do dispositivo que permite a compensação de hora suplementar por meio do banco de horas é um retrocesso no caminho da modernização das relações de trabalho. A permissão de jornadas mais flexíveis, instituídas por meio de negociação coletiva, que variam de acordo com a necessidade de cada empresa ou categoria, é um avanço e permite melhor organização da força de trabalho. Exigir que a hora extra seja paga, independentemente de futura compensação, é engessar a organização do trabalho e elevar os custos de produção. O banco de horas é, atualmente, definido e limitado de forma a permitir uma justa composição entre trabalhadores e empregadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4653/1994: CSSF (aguarda parecer do relator, deputado Rogério Carvalho – PT/SE), CDEIC, CTASP, CCJC e Plenário. SF.

PDC 2839/2010, do deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP), que “Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

Foco: Susta a Portaria do MTE – Registro Eletrônico de Ponto.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 28.

Outras Modalidades de Contratos

Novas modalidades de contratação favorecem a geração de empregos formais

É necessário conferir tratamento legal que legitime outras formas de contratação de trabalho, como aquelas que envolvem o trabalho cooperado ou por conta própria, o serviço terceirizado ou prestado a distância, bem como os decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia de informação e comunicação.

O sistema atual estimula a informalidade, cujas consequências são a sonegação de impostos, a concorrência desleal ao empregador formal e o desamparo do trabalhador.

A regulação básica de novas modalidades de contrato de trabalho confere maior segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores, o que propicia a ampliação de empregos formais sem comprometer direitos sociais do trabalhador, que poderá até mesmo prestar serviços para mais de uma empresa.

Por outro lado, a imposição de reserva de mercado para determinados grupos – a exemplo das cotas para portadores de deficiência, aprendizes, pessoas com mais de 45 anos – deve ser tratada com cautela pelo legislador e demais formuladores de políticas públicas, de modo que considere as peculiaridades de cada empreendimento, região e as hipóteses de efetiva inviabilidade do cumprimento dessas contratações.

PLS 112/2006, do senador José Sarney (PMDB/AP), que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência)”.

Foco: Cota única para pessoas com necessidades especiais.

O QUE É

Fixa em 3% a reserva de mercado para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, permanecendo obrigadas ao preenchimento da cota as empresas com 100 ou mais empregados.

Preenchimento da cota por terceirizados – poderá ser computado, na cota fixa, o portador de deficiência empregado de forma terceirizada, mediante contratação com associações dirigidas a portadores de deficiência.

Compensação da cota – a empresa que comprovar não possuir condições de integralizar o percentual exigido poderá compensar parte dele com a inserção de número equivalente de portador de deficiência em programas de profissionalização, que poderão ser efetivados diretamente pela empresa ou por meio de instituições voltadas à formação profissional ou por associações dirigidas a essas pessoas.

Reserva de vagas em escolas públicas – assegura às pessoas portadoras de deficiência pelo menos 5% das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis de Governo Federal, estadual e municipal.

Adaptação do transporte coletivo – os veículos de transporte coletivo só poderão ser produzidos e licenciados se devidamente adaptados para o acesso de pessoas portadoras de deficiência, sob pena de multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de reincidência.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

A fixação de cota única de 3% para que as empresas preencham o quadro de funcionários com pessoas portadoras de necessidades especiais é menos impactante que o atual percentual de 2 a 5%, variável de acordo com o número de empregados. Outro aspecto positivo do projeto é a possibilidade de se computar no percentual o portador de deficiência empregado de forma terceirizada e os inseridos em programas de profissionalização. A proposta reserva vagas para os portadores de deficiência nas escolas e universidades, corrigindo a maior barreira para a entrada dessas pessoas no mercado de trabalho, que é sua baixa escolaridade.

Há de se considerar, entretanto, que atualmente a demanda de empregos para essas pessoas é muito maior que a oferta de deficientes qualificados. Por isso, a cota fixada deve ser exigida de forma gradativa, em consonância com o processo de capacitação, devendo a lei, ainda, desobrigar as empresas que comprovarem o não-preenchimento do percentual pela ausência de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (devolvido ao relator, senador Romero Jucá – PMDB/RR, para reexame da matéria), CAS e CDH. CD.

PLS 118/2011, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que “Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência”.

Foco: Inclusão do contrato de aprendizagem na cota obrigatória de reabilitados ou de pessoas com deficiência.

O QUE É

A proposta inicialmente apresentada inclui aprendizes com necessidades especiais no cálculo de preenchimento da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas. O Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa do Senado Federal (CDH)

desvirtua completamente a proposta original, pois determina que 10% das vagas destinadas a aprendizes deverão ser ofertadas a aprendizes com necessidades especiais. Também disciplina que os aprendizes contratados na condição de deficiente físico não poderão ser considerados para fins de preenchimento da cota de contratação de empregados com necessidades especiais.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O Projeto original visa amenizar as inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas quanto ao preenchimento de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais. De encontro à proposta, o Substitutivo aprovado na CDH agrava a situação atual ao criar nova cota de contratação de portadores de necessidades especiais restrita aos aprendizes, além de eliminar o cômputo de aprendizes portadores de necessidades especiais na cota já prevista.

Verifica-se que o Substitutivo aprovado não atinge o objetivo no que diz respeito à inserção dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho, uma vez que a criação de cotas, por si só, não garante a contratação, já que a maior dificuldade na contratação refere-se a falta de capacitação profissional.

Ressalta-se que poucas empresas conseguem cumprir a cota já existente, o que comprova que a majoração das cotas não garantirá a inserção das pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CDH (aprovado o projeto com substitutivo) e **CAS (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Armando Monteiro – PTB/PE, favorável ao projeto e pela rejeição do substitutivo adotado pela CDH).** CD.

Direito de Greve

Estimular a negociação coletiva para evitar movimentos grevistas

A greve é direito dos trabalhadores assegurado na Constituição Federal. A ordem jurídica exige, contudo, que sejam observadas diretrizes de lealdade e transparência nas negociações e veda atos de violência contra o empregador, seu patrimônio e contra colegas de trabalho que se neguem a aderir ao movimento.

Diante do impacto social que possui o movimento grevista, uma vez que a paralisação repercute nas relações com a comunidade, a lei infraconstitucional deve manter um rol de deveres aos grevistas, ao lado dos amplos direitos assegurados, como condicionantes da greve legal.

Qualquer mudança na legislação deverá manter a vedação de práticas abusivas, definir os serviços e as atividades essenciais, regular o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

A lei deve também incentivar a parceria entre os atores envolvidos para que a greve se torne recurso cada vez mais raro. O movimento grevista só deve ser instaurado após frustradas todas as tentativas de negociação, de modo a evitar a banalização do instituto, o desentendimento entre empregados e empregadores e prejuízos à sociedade.

PLS 513/2007, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona”.

Foco: Proibição de ações judiciais contra movimento grevista.

O QUE É

Proíbe o empregador de interpor ação judicial (interdito proibitório) contra movimento grevista pacífico, com o objetivo de impedir a ocupação da empresa ou a imposição de obstáculos ao seu funcionamento.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A proibição instituída pelo projeto não se justifica. O uso do interdito proibitório em situações de greve não restringe o direito dos trabalhadores e é o instrumento cabível para evitar danos ao patrimônio da empresa e outras consequências abusivas e indesejáveis, como a ameaça real e concreta do bloqueio de acesso ao local de trabalho que impossibilite o seu regular funcionamento. Ressalte-se que o projeto também apresenta vício de constitucionalidade ao limitar o acesso à Justiça.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda parecer do relator, senador Romero Jucá – PMDB/RR), CDH, CCJ e CAS. CD.

Terceirização

A terceirização aumenta a produtividade, racionaliza custos e gera empregos formais

A terceirização reflete um processo de adaptação das empresas às novas exigências do mercado. A especialização obtida pela empresa com a terceirização racionaliza custos, permite acesso à inovação, otimiza o processo produtivo e gera empregos formais.

A ausência de normas para a prática dos serviços terceirizados constitui entrave ao desenvolvimento econômico, visto que as incertezas quanto à possibilidade de terceirizar serviços espe-

cializados causam insegurança jurídica, inibem investimentos e reduzem a competitividade e a oferta de novas vagas no mercado de trabalho.

É necessária a regulamentação da terceirização, de modo que possa ser utilizada para quaisquer atividades da empresa e em qualquer setor da economia, preservando-se os direitos fundamentais dos trabalhadores.

PLS 87/2010, do senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG), que “Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências”.

Foco: Regulamentação de contratos de serviços terceirizados.

Obs.: Tramita em conjunto com o PLS 447/2011.

O QUE É

Regula a contratação de serviços terceirizados que são aqueles executados mediante contrato de terceirização para pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, denominada contratante, por pessoa jurídica, denominada contratada, especializada na prestação dos serviços objeto da contratação.

Atividades terceirizadas – o contrato de terceirização poderá abranger qualquer atividade da contratante.

Vínculo empregatício – não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores, os subcontratados ou sócios das empresas prestadoras de serviço, salvo se for judicialmente reconhecida relação de emprego com a contratante na prestação de serviços.

Subcontratação – a empresa contratada poderá subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, quando se tratar de atividade especializada, desde que previsto no contrato firmado com a contratante, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante.

Responsabilidades da empresa contratante – a contratante será subsidiariamente responsável pelo pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas dos empregados da contratada que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços.

A responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada e da inobservância de cláusulas contratuais ou da não apresentação de documentação obrigatória para a celebração do contrato. A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária não implica vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Obrigações da empresa contratante – quando o serviço for realizado em suas dependências ou em local sob sua responsabilidade, está deverá zelar pelas condições do ambiente de trabalho e assegurar aos empregados da contratada o acesso à estrutura disponível a seus empregados no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias. Cabe à empresa contratada a responsabilidade de velar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e de exigí-lo de seus empregados.

Direitos dos terceirizados – aos empregados da contratada serão assegurados os direitos instituídos em sentença normativa decorrente de dissídio coletivo entre as categorias econômicas e profissionais respectivas, bem como em acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados pelo sindicato representativo da respectiva categoria profissional com a empresa contratada ou com o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

Contribuição previdenciária – a empresa contratante de serviços terceirizados deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa prestadora de serviços a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura. O valor retido será compensado pela empresa prestadora o quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Multa – o descumprimento das normas sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 200,00 por empregado prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A iniciativa adota as premissas apoiadas pela CNI para construção de texto de lei sobre terceirização, quais sejam: a) terceirização na execução de serviços inerentes a qualquer atividade da contratante (atividade meio e fim); b) responsabilidade subsidiária como regra; c) responsabilidade solidária como exceção, mediante hipóteses objetivas e taxativas; e d) responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção).

Importante ressaltar que o projeto harmoniza a flexibilização da contratação de prestação de serviços com a proteção a direitos dos trabalhadores. Isso porque mantém a preocupação com o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada, tornando obrigatória a apresentação de comprovantes de recolhimentos, sob pena de responsabilidade solidária da contratante.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda parecer do relator, senador Armando Monteiro – PTB/PE) e CAS. CD.

PL 4330/2004, do deputado Sandro Mabel (PMDB/GO), que “Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes”.

Foco: Regulamentação da terceirização.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 29.

Relações Individuais de Trabalho

Ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender.

O Brasil deve se adequar a esse novo ambiente, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades do setor, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

Deve-se estimular a modernização do modelo de relações de trabalho, com:

- ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores, diminuindo a intervenção estatal;
- redução das despesas de contratação para eliminar a informalidade, gerar empregos e elevar o salário direto; e
- promoção da autorregulação e estabelecimento de mecanismos autônomos de solução de conflitos.

PL 3842/2012, do deputado Moreira Mendes (PSD/RO), que “Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo”.

Foco: Conceituação de trabalho análogo ao de escravo.

Obs.: Apensado ao PL 5016/2005.

O QUE É

Estabelece que a expressão “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório”, abrange todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, limitando sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A expressão não incluirá qualquer trabalho ou serviço que: (a) exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; (b) faça parte das obrigações cívicas comuns; (c) exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial; e (d) exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais e que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população.

O trabalho escravo não abrangerá serviços comunitários e trabalho voluntário de qualquer natureza.

Altera o artigo 149 do Código Penal determinando que incorre nas mesmas penas do crime de redução a condição análoga à de escravo quem dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e quem mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A proposta pretende eliminar da tipificação penal vigente as hipóteses de “submissão do trabalhador à jornada exaustiva” e “sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho”, não porque se queira, obviamente, pactuar com as situações mencionadas, mas simplesmente porque não existe nelas uma descrição clara do que possa ser tomado como “exaustiva” e/ou “degradante”, ficando essa definição e constatação à exclusiva mercê da apreciação subjetiva dos fiscais do trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 5016/2005 (PLS 208/2003): CAPADR (aguarda preciação do relator, deputado Reinaldo Azambuja – PSDB/MS, pela rejeição de todos os projetos), CTASP e CCJC. SF.

PL 4246/2012, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista”.

Foco: Serviço do motorista profissional.

O QUE É

O projeto dispõe sobre o serviço do motorista profissional para determinar que sua jornada diária de trabalho seja a estabelecida na Constituição Federal ou a resultante de instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho, sendo admitida a prorrogação de jornada por até quatro horas extraordinárias, ao invés das duas horas previstas na legislação atual.

Intervalos para refeição, repouso e descanso semanal – assegura ao motorista profissional intervalo mínimo de uma hora para refeição, além do intervalo de repouso de oito horas (a lei estabelece 11 horas) a cada 24 horas, que pode ser fracionado em seis horas mais duas no mesmo dia. Reduz o descanso semanal de 35 para 32 horas, podendo esse ser compensado no retorno à base, mediante ajuste entre as partes, quando o motorista estiver fora da base.

Inobservância justificada por tempo de direção – prevê que em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até duas horas, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandado.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A proposta corrige os transtornos acarretados pela Lei nº 12.619/12 a toda cadeia de serviço de motorista profissional, que impactou diretamente no custo de produção, colocando em risco o emprego e a competitividade da indústria nacional.

O projeto atende às necessidades do exercício da profissão de motorista, protegendo tanto a saúde do trabalhador como a segurança da carga transportada (em destaque as cargas vivas ou perecíveis) sem comprometer a segurança rodoviária.

A possibilidade de ajustar jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 horas extraordinárias e o intervalo semanal de trinta e duas horas (compensáveis quando do retorno à base) são mais adequados à realidade profissional do motorista, em razão da especificidade do transporte, notadamente a sazonalidade e a necessidade de viagens de longa distância.

Todavia, o projeto merece aperfeiçoamento quanto à prorrogação excepcional do tempo de direção por até 2 horas. Referida extensão da jornada deveria ser pelo tempo necessário para que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandado ao descanso, em virtude das extensões geográficas e da falta de infraestrutura das estradas do nosso país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Mesa Diretora (aguarda despacho inicial). SF.

Custo de Financiamento

Redução do déficit público e desoneração tributária das operações financeiras são medidas necessárias para diminuir o custo de financiamento

O custo elevado do financiamento no Brasil é um dos fatores que limitam o crescimento da economia e aumentam a desvantagem competitiva das empresas nacionais.

As empresas menos capitalizadas e de pequeno porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função da burocracia e do excesso de exigências de garantia, o que suas possibilidades de expansão e de captação de capital de giro.

O estímulo à concorrência bancária e a desoneração dos tributos incidentes sobre o crédito são os caminhos mais promissores para o aumento da eficiência no sistema financeiro e para a redução do custo do capital no Brasil.

Apesar das recentes reduções na taxa Selic, tanto as taxas de juros quanto o *spread* bancário continuam elevados. A necessidade de financiamento do setor público pressiona a taxa de juros em uma economia com poupança escassa, diminuindo a capacidade de financiamento do setor privado.

A redução do custo do financiamento requer:

- expansão do mercado de capitais e do acesso das empresas a formas alternativas de financiamento não-bancário;
- redução da cunha fiscal do *spread* bancário que onera a intermediação financeira; e
- diminuição dos gastos públicos de modo a permitir que fatias maiores da poupança nacional sejam direcionadas ao financiamento do setor privado.

PL 1150/2011, da deputada Nilda Gondim (PMDB/PB), que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

Foco: Restituição proporcional do IOF cobrado em operações de crédito e financiamento em antecipação de parcelas.

Obs.: Apensado ao PL 4000/2012.

O QUE É

Estabelece que, nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado, de forma proporcional à antecipação das prestações. As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição.

A devolução será efetuada mediante pedido feito pela instituição financeira que aceitar a quitação antecipada da operação. A restituição deverá se dar em até três meses contados da data do pedido e será feita diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O IOF é calculado proporcionalmente à quantidade de dias de duração do contrato e é cobrado unicamente no momento da liberação dos recursos. Caso o cliente tomador quite antecipadamente o crédito, o período de contrato será menor que o estabelecido previamente, mas o valor do IOF devido fica inalterado. O projeto merece apoio, pois corrige essa atual distorção nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, ao permitir a restituição do IOF cobrado, de forma proporcional à antecipação das prestações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4000/2012 (PLS 636/2011): CDC (aguarda parecer do relator, deputado Carlos Eduardo Cadoca – PSC/PE), CFT e CCJC. SF.

Infraestrutura

Marcos regulatórios modernos e agências reguladoras independentes são importantes instrumentos para atrair investimentos e garantir a competitividade do país

O Brasil possui elevado *déficit* no setor de infraestrutura. A baixa qualidade da infraestrutura penaliza os custos de produção e tem representado desvantagem competitiva do país em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

Persistem sérios problemas na oferta dos serviços de áreas estratégicas, como saneamento básico, gás natural, energia elétrica, navegação de cabotagem, hidrovias, ferrovias, rodovias, portos e aeroportos. Essa situação compromete o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões internacionais. A agenda para o setor produtivo requer:

- **agências reguladoras** – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa. A independência política e administrativa e a autonomia financeira das agências exercem papel crucial nessa atração de capitais privados. A definição de competências, especialmente em relação ao poder de outorga, também é percebida como elemento de segurança para o investidor;
- **transportes** – estradas de má qualidade, portos ineficientes, falta de ferrovias e de áreas de armazenagem afetam a indústria e a sua capacidade de se integrar às cadeias globais de produção. A ampliação dos programas de concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs) é alternativa para a ampliação e conservação da infraestrutura de logística. Incentivos à navegação de cabotagem e à utilização de hidrovias permitem maior eficiência logística e redução de custos;
- **portos** – a maioria dos portos públicos convive com baixo grau de eficiência administrativa. A transferência dessas administrações para a iniciativa privada é a parte da lei que ainda não foi executada. As entidades administradoras de natureza pública se encontram incapacitadas de realizar as transformações fundamentais para garantir a modernização dos portos em padrões internacionais;
- **energia** – é necessário assegurar o desenvolvimento do setor de energia de forma a garantir tanto a segurança energética quanto a segurança jurídica e a modicidade tarifária. O elevado preço

final da energia elétrica ao consumidor industrial retira capacidade de crescimento da indústria. Nesse sentido, deve-se buscar com urgência a redução de encargos e tributos incidentes na transmissão e distribuição de energia elétrica, visando ao oferecimento de energia a preços competitivos. É necessário ainda agilizar a tomada de decisão sobre as concessões do setor elétrico cujos contratos terminarão a partir de 2015. No segmento de geração de energia elétrica, deve-se buscar a diversificação da matriz energética com incentivo das fontes renováveis, desde que técnica, econômica e ambientalmente viáveis; e

- **petróleo e gás natural** – o volume de produção estimado para o pré-sal e os investimentos associados à sua exploração deverão gerar uma excepcional oportunidade para a indústria brasileira. Para tanto, é necessário garantir política industrial específica e um marco regulatório que permita a atratividade e a competitividade dos investimentos no país. Os mecanismos de estabelecimento de preços para o gás natural precisam ser otimizados, de modo a permitir ajustes nos desvios decorrentes do poder de monopólio e ampliar a competitividade no setor.

MPV 595/2012, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, dos portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”.

Foco: Novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.

PLS 179/2009, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF, que “Disciplina o licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos considerados estratégicos e dá outras providências”.

Foco: Planejamento e prioridade no licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos estratégicos para expansão da oferta.

O QUE É

Determina que o Plano Plurianual (PPA) e respectivos projetos de lei de revisão incluam o plano de expansão da oferta de energia elétrica, para os dez anos subsequentes, com prioridade para fontes renováveis de energia.

Aproveitamentos de potencial hidráulico – os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta deverão ser enumerados no PPA, constando para cada um as seguintes informações prévias: (a) relação custo-benefício, sob a ótica econômica e energética; (b) avaliação inicial dos impactos socioambientais identificados nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica, aprovados pela ANEEL; e (c) indicação de eventual impacto sobre comunidades indígenas.

Priorização dos projetos estratégicos – os projetos de aproveitamento hidráulico indicados como estratégicos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverão ter o licenciamento ambiental priorizado pelo IBAMA (com recomendação prévia das correções necessárias para que o aproveitamento seja implantado com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos), e a oitiva das comunidades indígenas afetadas priorizada pela FUNAI.

Autorização do Congresso Nacional – o Congresso Nacional autorizará os aproveitamentos hidráulicos com base nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e no resultado das oitivas com as comunidades indígenas afetadas.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Ao prever que o PPA deverá priorizar o aproveitamento dos potenciais hidráulicos do país, o projeto dá relevante contribuição para garantia de maior segurança energética, pois evita possíveis crises de abastecimento e sinaliza para a importância que as fontes renováveis devem ter na matriz energética brasileira.

O projeto está alinhado com os objetivos da Política Energética Nacional (Lei nº 9.478/1997), especialmente no que se refere a proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país. Ademais, atende à necessidade de que os planos, políticas e programas referentes ao setor elétrico considerem as questões socioambientais em conjunto com a análise dos aspectos econômicos, técnicos e financeiros, desde o início de sua elaboração.

A proposta poderá ser aperfeiçoada com a inclusão de dispositivos que garantam o respeito aos usos múltiplos da água (contribuindo para a melhoria da infraestrutura aquaviária) e que fixem prazo para análise pelo órgão licenciador.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CI (aguarda parecer do relator, senador Delcídio do Amaral – PT/MS), CMA e Plenário. CD.

PLS 311/2009, do senador Fernando Collor (PTB/AL), que “Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa”.

Foco: Regime Especial de Tributação à produção de energia elétrica de fontes alternativas.

O QUE É

Cria o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA) e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

Atividades específicas para adesão ao REINFA – será beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça uma das seguintes atividades: (a) pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia; (b) geração de energia elétrica por PCHs ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários; e (c) produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. A adesão ao REINFA não exclui a acumulação com outros incentivos fiscais, porém, é vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Simples.

Isenção da TUST e TUSD – a energia gerada por PCHs ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás, proveniente de plantas com capacidade de até 30 MW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD), desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Isenções tributárias – pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas de: (i) PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta; (ii) PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens sem similar nacional e serviços necessários às atividades específicas para a adesão da pessoa jurídica; (iii) Imposto de Importação incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades específicas; (iv) PIS e Cofins sobre bens necessários para as atividades adquiridos no mercado interno; e (v) IPI incidente sobre os bens necessários às atividades específicas, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Geração de energia limpa – a geração de energia poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, e podendo ela utilizar ou comercializar livremente sua produção. A energia adquirida, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos na nova lei.

Aquisição de energia limpa pelas distribuidoras – as distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos produtores independentes acima mencionados, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético e remunerando-a a um valor não inferior do que aquele pago pela energia de outras fontes.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

As fontes alternativas de energia, além de contribuírem para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, oferecem vantagens que se refletem em externalidades positivas para o país, tais como: ampliação da segurança do abastecimento de energia; geração de emprego e renda; desenvolvimento de tecnologias nacionais; menores custos de operação e manutenção; e incentivo à pesquisa científica e tecnológica.

Uma política de incentivo às fontes alternativas deve ser capaz de atrair investidores e produtores de bens de capital, gerando emprego e promovendo um novo segmento de mercado. A construção dessa política deve, ainda, atender a três princípios básicos: (i) não onerar a tarifa de energia elétrica; (ii) atrair investimentos em todos os segmentos da cadeia produtiva; e (iii) adotar instrumentos econômicos e financeiros que incentivem novos investimentos e a substituição de fontes energéticas.

Nesse sentido, o projeto contribui para a expansão do uso de fontes alternativas na matriz energética, ao estimular a adoção e a implantação da geração de energia elétrica por fontes alternativas mediante isenções tributárias. O texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura aprimorou o projeto, ampliando os segmentos beneficiados para além das fontes eólica, solar e marítima ao inserir a biomassa e as pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) entre as que poderão se beneficiar do REINFA. Entretanto, o projeto ainda poderia ser aprimorado para incorporar outros incentivos, tais como a dedução dos gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para utilização de energia gerada por fontes alternativas da base de cálculo do IRPF, IRPJ e CSLL.

Finalmente, merece reparo a obrigatoriedade de que as distribuidoras de energia priorizem a aquisição de energia limpa dos produtores independentes e a remunerem com valor nunca inferior ao que é pago pela energia de outras fontes, pois essa regra contraria as leis do mercado livre e o modo de abertura concorrencial do setor de energia elétrica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CI (aprovado o projeto com emendas) e **CAE** (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Walter Pinheiro – PT/BA, favorável ao projeto com substitutivo). CD.

PLS 52/2013, do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE), que "Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências".

Foco: Estabelecimento do marco legal das agências reguladoras.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 37.

PL 1481/2007 (PLS 103/2007, do senador Aloízio Mercadante – PT/SP), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino”.

Foco: Acesso a redes digitais de informação.

O QUE É

Altera a lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) visando a ampliar o acesso às redes digitais de informação, mediante financiamento de iniciativas, programas e projetos voltados para melhoria dos serviços de telecomunicações prestados em regimes públicos ou privados.

Modalidades de aplicação dos recursos – define duas modalidades na aplicação da arrecadação:

- a) subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento de obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e
- b) subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços ligados aos serviços prestados em regime público ou privado.

No caso de subsídios diretos, a aplicação poderá ser realizada mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada, mediante termo de cooperação entre entidades da administração pública direta e indireta da União, ou mediante convênio com entidades da administração dos estados, DF e municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

Critérios para seleção de projetos – determina que os programas e projetos de aplicação do FUST serão submetidos a processo público de seleção, a partir de editais elaborados com base em diretrizes do Ministério da Comunicação. Serão privilegiadas as iniciativas que envolverem o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Educação, saúde e áreas rurais – obriga que o Ministério das Comunicações separe parcela dos recursos do FUST para atender ao objetivo de dotar todas as escolas públicas, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013. Também incentiva a instalação e manutenção de redes de alta velocidade para projetos de telemedicina e telessaúde e ainda para as áreas rurais em geral.

SUDAM e SUDENE – estende o gasto mínimo de 30% dos recursos do FUST, nas áreas da SUDAM e da SUDENE, também para os serviços prestados em regime privado.

Prestação de contas – determina que, em toda aplicação de recursos do FUST, a ANATEL deverá exigir prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

O Ministério ainda poderá fixar contrapartidas, como devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Ao permitir que recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) sejam utilizados para ampliar o acesso a redes digitais de informação, o substitutivo aprovado na Comissão Especial contribui para a inclusão digital de comunidades que estão alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam. Amplia o elenco de empresas que podem utilizar os recursos do Fundo, desburocratiza a forma de apresentação dos projetos a serem implantados, facilita a prestação de contas e o controle dos gastos. Sua aplicação está voltada principalmente para a melhoria da educação pública, implementação de programas de telemedicina, telessaúde e atendimento às áreas remotas do país.

A previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do FUST, bem como a possibilidade de utilização dos recursos para a manutenção dos serviços de telecomunicação, e não só para a instalação e implantação, são importantes para que esses serviços mantenham a qualidade e para que seja respeitado o princípio da responsabilidade fiscal. Além disso, ao priorizar nas regiões da SUDAM e SUDENE os serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, a proposta se mostra adequada, na medida em que nessas regiões as condições naturais dificultam e oneram a passagem de fios e dutos.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD** – CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**.

PL 7467/2010 (PLS 730/2007, do senador Francisco Dornelles – PP/RJ), que “Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico”.

Foco: Isenção de PIS/Cofins para os serviços de saneamento básico.

O QUE É

Autoriza o Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico, bem como restabelecer-las caso necessário.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O setor de saneamento básico apresenta grande relevância social, entretanto, é um setor que requer grandes investimentos. De acordo com o IBGE (PNAD/2009), apenas 52,5% dos domicílios são atendidos por rede de esgoto. Segundo o Ministério das Cidades seria necessário realizar investimentos de R\$ 11 bilhões, durante 20 anos, para que ocorra a universalização desse serviço. Assim, a proposta é significativa para sua desoneração, pois o PIS/Cofins constitui sua maior despesa tributária, equivalente a 90% do valor gasto com os encargos tributários pagos pelas companhias de saneamento básico.

Nesse sentido, a proposta de utilização de créditos relativos a esses tributos representa impacto positivo de grande relevância para o setor, principalmente porque permite aumentar em 25% a capacidade de investimento desse segmento. Além disso, cabe destacar que, no longo prazo, a medida também confere uma repercussão imediata e positiva para toda a sociedade, pois o setor de saneamento básico impacta diretamente o IDH, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida.

No entanto, a proposta pode ser aperfeiçoada, conforme apresentado no substitutivo do deputado Arnaldo Jardim (PP/RJ), na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Há o entendimento de que melhor do que alterar a Lei do PIS/Cofins seria incluir a utilização desses créditos na Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, art. 54), o que garantiria que o montante poupado pela desoneração, estimado em R\$ 1,4 bilhão, teria como contrapartida sua destinação a investimentos nesse setor, garantindo o retorno do benefício à sociedade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD – CDU (devolvido ao relator, deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP, para reexame da matéria)**, CFT e CCJC.

PL 2126/2011, do Poder Executivo, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.”

Foco: Marco regulatório da internet.

Obs.: Apensado ao PL 5403/2001.

O QUE É

Regulamenta o uso da internet no Brasil e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos entes federados, especificando princípios, objetivos e direitos e garantias do usuário.

Destacam-se os seguintes pontos do projeto:

- **fundamentos** – estabelece como fundamentos do uso da internet: (i) o reconhecimento da escala mundial da rede; (ii) os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais; (iii) a pluralidade e a diversidade; (iv) a abertura e a colaboração; e (v) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

- **tráfego de dados** – o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento deve tratar de forma isonômica todos os pacotes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou degradação. Na provisão de conexão à internet, seja onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar os conteúdos dos pacotes de dados, salvo os casos admitidos em lei.
- **guarda de registros** – a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. A disponibilização das informações se dará somente por ordem judicial.
- **guarda de registros de conexão** – o administrador do sistema deverá manter os registros de conexão pelo prazo de um ano. Poderá a autoridade policial requerer a prorrogação desse prazo por medida cautelar. Entretanto, caso não seja feito o pedido de autorização judicial, no prazo de 60 dias, o requerimento perderá eficácia.
- **guarda de registros de acesso a aplicações** – nos casos de provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso, enquanto nos casos de provisão de aplicações de internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários, respeitado o sigilo e a inviolabilidade de suas informações. Nesse caso, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros. Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado, podendo a autoridade policial ou administrativa requerer cautelarmente essa guarda.
- **responsabilidade por danos gerados por terceiros** – o provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, salvo se desobedecer a ordem judicial específica não tornando indisponível em prazo válido o conteúdo infringente.
- **requisição judicial de registros** – a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, devendo seu requerimento conter: (i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; (ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e (iii) período ao qual se referem os registros. Cabe ao juiz tomar as medidas necessárias para assegurar o sigilo das informações.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

É importante conferir ao Brasil um marco legal da internet que estabeleça proteção aos diversos atores que convivem no ambiente da rede. O projeto avança nessa regulamentação, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, levando em conta alguns dos fundamentos básicos que regem o uso da rede mundial e que permitem seu amplo desenvolvimento tecnológico e social.

É relevante destacar que a proteção que o texto assegura ao provedor é positiva, pois garante maior liberdade para a disponibilização de conteúdo produzido por terceiros, sem exigir qualquer espécie de controle prévio desse mesmo conteúdo.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

Além disso, o reconhecimento da livre iniciativa e da livre concorrência como fundamentos essenciais é um passo inicial, mas talvez não suficiente. É necessário garantir amplo entendimento do caráter privado de muitos dos atores que formam a internet, considerando seus direitos e deveres. Nesse sentido, é preciso assegurar espaço para a evolução das tecnologias e o aprimoramento de seus potenciais usos, permitindo a experimentação na própria internet ou por meio dela, por parte desses atores privados.

Em relação à regra que prevê tratamento isonômico para todos os pacotes de dados, é necessário destacar que, embora o tratamento não discriminatório pareça, à primeira vista, positivo, há casos em que este pode prejudicar grupos de consumidores e, até mesmo, o desenvolvimento de tecnologias importantes para o país. Estudo da consultoria internacional A.T. Kearney (2010), estima que o crescimento recente do tráfego de internet é na ordem de 35% ao ano em redes fixas e mais de 100% no caso de redes móveis. Esse crescimento expressivo é um verdadeiro desafio para a viabilidade futura da Internet, já que a clara tendência é que os novos conteúdos e aplicativos (baseados principalmente em vídeo) utilizem cada vez mais capacidade de banda, e a forte expansão da base de usuários aumenta sobremaneira a pressão sobre a capacidade das redes. O tratamento isonômico imposto pelo projeto, na forma como está redigido, impede que os provedores criem pacotes de dados mais rápidos e com prioridade de tráfego para consumidores específicos, cobrando um adicional por tais serviços. Impede também que sejam disponibilizados pacotes mais baratos, com menor velocidade de transmissão de dados, para usuários de menor renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 5403/2011 (PLS 151/2000): CESP (aguarda parecer do relator, deputado Alessandro Molon – PT/RJ) e Plenário. SF.

PL 3507/2012, do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que “Determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas das edificações em áreas urbanas”.

Foco: Vistorias obrigatórias de edificações em áreas urbanas.

Obs.: Apensado ao PL 3370/2012.

O QUE É

Obriga a realização de vistorias periódicas em edificações residenciais e comerciais, bem como naquelas utilizadas para reuniões públicas, que estejam situadas em áreas urbanas, para verificação do estado geral das edificações e das condições de prevenção e proteção contra incêndio, na forma especificada. O descumprimento das disposições sujeita o infrator a sanções de multa e obrigação de reparar os danos que vierem causar a terceiros.

Objetivo e periodicidade das vistorias – as vistorias periódicas têm como objetivo: (a) identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções; (b) proteger a vida dos usuários das edificações; (c) dificultar o início e a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; e (d) facilitar a atuação dos órgãos de prote-

ção e defesa civil e de combate a incêndios. As vistorias deverão ser realizadas a cada três anos, excluídas as edificações com até 100m² de área construída e aquelas de uso exclusivamente residencial unifamiliar.

Vistorias adicionais – além das vistorias periódicas, deverão ser realizadas vistorias adicionais em qualquer edificação nas seguintes circunstâncias: (i) novas construções, reforma ou ampliação; (ii) mudança de uso; e (iii) regularização de edificações irregulares.

Certificados de vistoria – as autoridades responsáveis pelas vistorias deverão expedir Certificados de Vistoria de Licenciamento e Utilização e de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Os certificados deverão ser circunstanciados contendo a descrição dos problemas encontrados, as recomendações relativas a reparos ou obras de manutenção e o prazo limite para execução desses reparos ou obras, quando for o caso.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A exigência de realização de vistorias periódicas nas edificações residenciais, comerciais e industriais é consistente com a necessidade de tutelar a segurança dos proprietários e usuários dos imóveis. Diante da atual realidade de que inexistente um marco regulatório que estabeleça regras claras para a manutenção das edificações, e considerando a precária fiscalização dos órgãos públicos, o projeto objetiva instituir nova obrigação aos proprietários e possuidores de imóveis para assegurar a averiguação periódica do estado geral da edificação e as condições de prevenção e proteção contra incêndio, o que é meritório.

No entanto, o projeto apresentado requer aprimoramentos para que se evitem custos e despesas que sejam extremamente onerosos aos proprietários e possuidores de imóveis e que não representem incremento significativo na segurança das edificações. Além disso, sabendo da impossibilidade dos órgãos públicos promoverem a adequada vistoria, entende-se como medida razoável a transferência desse encargo para o titular da edificação, para que seja realizada uma autovistoria, obedecidas as normas técnicas pertinentes. Ademais, é essencial que o projeto se alinhe com as últimas normas da ABNT, não burocratize as operações perante os órgãos fiscalizadores, e que resguarde as edificações que já passaram pelos processos de licenciamento, vistorias e alvarás.

Ressalta-se, ainda, que praticamente todos os estados e o DF, bem como, assim se presume, quase todos os municípios do Brasil, possuem seu Código de Obras e de Edificações. Em tais códigos, o tema da vistoria é objetivamente tratado, com prazos e períodos de vistoria determinados em seus dispositivos. Assim, é inoportuna a regra específica que consta do projeto impondo a periodicidade da vistoria a cada três anos, uma vez que compete à União apenas instituir diretrizes e normas gerais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3370/2012: CDU (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Willian Dib – PSDB/SP, pela aprovação deste projeto e dos apensos, com substitutivo) e CCJC. SF.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

PL 3672/2012 (PLS 430/2011, da senadora Ana Amélia – PP/RS), que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética”.

Foco: Prioridade às iniciativas da indústria nacional em programas de eficiência energética.

O QUE É

Determina que os investimentos destinados a programas de eficiência energética por parte das concessionárias do setor de energia elétrica deverão priorizar as iniciativas da indústria nacional.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O setor industrial é o principal consumidor de energia elétrica no Brasil, tendo sido responsável em 2010 por 44% do consumo nacional. Há perspectiva de que, nos próximos dez anos, o consumo nacional de energia cresça mais de 50%. O setor industrial manterá sua posição de principal consumidor, respondendo por 43% da demanda de eletricidade projetada para 2020.

Entretanto, estudos do Procel/Eletrobrás e CNI apontam que a indústria não é priorizada nos programas federais de combate ao desperdício de eletricidade. Considerando que os recursos do fundo de eficiência energética são proporcionais ao consumo de energia, o setor industrial é o principal contribuinte de recursos para esse fundo. Contudo, foi alvo de somente 2% dos projetos de eficiência energética, apresentados por menos de 10% das distribuidoras.

O projeto corrige essa distorção na aplicação dos recursos de eficiência energética. A proposta de priorização da indústria na aplicação dos recursos facilitará o alcance das metas de eficiência previstas no Plano Nacional de Eficiência Energética e contribuirá para o aumento da competitividade da indústria nacional.

O substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados aprimora o projeto em dois importantes aspectos. Em primeiro lugar, porque revoga a regra que atualmente obriga que, no mínimo, 60% dos recursos de eficiência energética sejam destinados a unidades consumidoras beneficiadas pela tarifa social de energia elétrica, e retira da lei uma previsão que pode não ser a mais adequada para a realidade das distribuidoras de energia elétrica e que se mostra incompatível com a proposta de priorização das iniciativas da indústria nacional. Em segundo lugar, porque dá competência para a ANEEL, por meio de regulamentação, determinar a aplicação dos investimentos em eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição. Isso permite que, caso a caso, sejam analisadas as especificidades de cada mercado e assegurada a melhor aplicação e distribuição dos recursos para todos os setores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD – CME (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Bernardo Santana de Vasconcellos – PR/MG, favorável ao projeto com substitutivo)** e CCJC.

Sistema Tributário

Reformular o sistema tributário é condição necessária para o crescimento sustentável do país

O sistema tributário brasileiro é marcado por tributação excessiva e de má qualidade, que onera demasiadamente o produto nacional e inibe investimentos na atividade produtiva.

A carga tributária se concentra em setores específicos da economia, sobretaxando o setor produtivo, especialmente o setor industrial, o que incentiva a informalidade. Persiste, ainda, a injustificada tributação sobre exportações e investimentos.

A competitividade dos produtos nacionais é prejudicada pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

Tal situação requer reformulação do sistema tributário para adequá-lo à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e de maior crescimento do país.

Reforma Tributária

É necessária uma reforma do sistema tributário

A alta carga tributária é um dos principais obstáculos ao crescimento do PIB brasileiro, pois se tributa pesadamente a produção e circulação de bens e serviços.

Além de elevada, a tributação no país é de alta complexidade e não há contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social imprescindíveis ao desenvolvimento.

É necessária uma reforma que:

- reduza a carga tributária excessiva sobre o setor produtivo;
- promova efetiva desoneração de exportações e investimentos;

- elimine o caráter arrecadatório das contribuições sociais;
- elimine a cumulatividade remanescente em alguns tributos;
- impeça o acúmulo de créditos tributários, especialmente nas exportações;
- elimine o cálculo por dentro na cobrança dos tributos indiretos;
- reduza a complexidade da legislação;
- diminua a quantidade de tributos e obrigações acessórias;
- garanta a compensação de créditos por débitos de qualquer natureza;
- elimine a guerra fiscal entre os entes federados; e
- impeça o uso generalizado da substituição tributária.

A agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente, que estabeleça condições de igualdade entre produtos brasileiros e estrangeiros. Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento.

PEC 31/2007, do deputado Virgílio Guimarães (PT/MG), que “Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências”.

Foco: Nova Proposta de Reforma Tributária.

O QUE É

O substitutivo da Comissão Especial de Reforma Tributária (CESP), que teve como **base a PEC 233/08**, do Poder Executivo, trouxe as seguintes inovações:

- supressão de dispositivo que conferia competência de lei complementar para estabelecer novas contribuições;
- isenção do ICMS para produtos da cesta básica e para resíduos e sucata usados como matérias-primas para reciclagem ou reutilização;
- exclusão dos setores produtores de fertilizante e carvão entre aqueles cuja alíquota da CFEM será elevada de 2% para 3% até que lei regulamente a incidência da CFEM sobre o faturamento bruto resultante da saída dos produtos minerais;
- supressão do dispositivo que permitiria a apropriação de créditos tributários de ICMS provenientes de operações anteriores no caso de saídas isentas ou não sujeitas à incidência do imposto;

- introdução de cronograma para aproveitamento gradativo dos créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo: a partir do 9º ano após a aprovação terá início o aproveitamento parcial dos créditos sobre bens de uso e consumo; e
- previsão de que lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários, por um aumento de alíquota do IVA – nesse caso, o percentual do produto da arrecadação do imposto será destinado ao financiamento da previdência social e os recursos destinados não se sujeitarão à partilha entre os entes federados.

Manteve os seguintes pontos da PEC 233/08:

- **TRIBUTOS FEDERAIS**

- ◊ **IVA-Federal** – cria “imposto sobre operações com bens e prestações de serviços” com as seguintes características:
 - » incidência sobre importações a qualquer título;
 - » não cumulatividade nos termos de lei;
 - » não incidência nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - » inclusão do imposto na base de cálculo;
 - » parcela da arrecadação destinada ao financiamento da seguridade social; e
 - » não incorporação do IPI (o IPI é mantido nos moldes atuais).

- **TRIBUTOS ESTADUAIS**

- ◊ **Novo ICMS** – regulamentação única, sendo vedada adoção de norma estadual;
 - ◊ Alíquotas:
 - » definidas por resolução do Senado federal (iniciativa de 1/3 dos Senadores ou 1/3 dos Governadores e aprovadas por quórum de 3/5);
 - » enquadramento de mercadorias e serviços em alíquotas diferentes da padrão por resolução do Senado aprovada por maioria absoluta;
 - » faculdade atribuída ao CONFAZ de reduzir e restabelecê-las;
 - » possibilidade de diferenciação com base em quantidade ou tipo de consumo; e
 - » definição por lei complementar de mercadorias e serviços cujas alíquotas poderão ser aumentadas ou reduzidas por lei estadual.
 - ◊ Benefícios e Incentivos fiscais:
 - » definição pelo CONFAZ, desde que uniformes em todo o território nacional;
 - » possibilidade de definição por lei complementar de benefícios e incentivos em favor de micro e pequenas empresas ou em atendimento a regimes aduaneiros.
 - ◊ **Matérias para lei complementar:** fatos geradores, base de cálculo (com adição do próprio imposto); regime de compensação, aproveitamento de crédito, substituição tributária, processo administrativo fiscal, dentre outras.
- **OUTRAS MATÉRIAS**
 - ◊ **Limites para a carga tributária** – lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária em relação ao IR, IVA-Federal e novo ICMS.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O substitutivo aprovado pela CESP da Câmara dos Deputados apresenta melhorias em relação ao sistema tributário atual em termos de simplificação e desoneração da atividade produtiva, notadamente:

- desoneração do investimento – cronograma de redução do prazo de utilização dos créditos de ICMS e do IVA-F sobre bens de capital;
- desoneração das exportações – recolhimento do ICMS no estado de destino; transferência a terceiros de saldos credores de ICMS e IVA-F após implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);
- desoneração da folha de salários – cronograma de redução da contribuição patronal ao INSS e extinção do Salário-Educação;
- simplificação – redução do número de tributos (extinção da CSLL, Cofins e PIS) e unificação da legislação do ICMS; e
- não-cumulatividade – uso de créditos sobre bens de uso e consumo no IVA-F.

A proposta, contudo, deve ser revisada para assegurar efetiva neutralidade do novo modelo quanto à carga tributária e garantir amplo direito de apropriação de créditos tributários do IVA-F e do ICMS. Quanto à neutralidade, são inaceitáveis aumentos de tributação decorrentes da definição de novas alíquotas bem como do aumento da CFEM.

Nesse sentido, são necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- assegurar a não-cumulatividade do IVA-F no texto constitucional;
- impedir a cobrança por dentro de tributos;
- eliminar possibilidade de lei fixar ressalvas para o aproveitamento de créditos sobre bens de uso e consumo;
- garantir a transferência de créditos a terceiros no IVA-F;
- reforçar garantia de neutralidade tributária da reforma;
- eliminar majoração da base de cálculo e de alíquotas da CFEM;
- garantir crédito imediato do IVA-F sobre aquisição de bens destinados ao ativo permanente;
- permitir aproveitamento imediato de saldos credores do IVA-F e do ICMS de contribuintes que usarem o SPED;
- assegurar aproveitamento de créditos do IVA-F e do ICMS no caso de operações sujeitas à isenção;
- suprimir competência residual para criação de novas contribuições sociais;
- não convalidar benefícios fiscais para importações; e
- aplicar o princípio da anterioridade ao novo ICMS (majorações do imposto só devem produzir efeitos no exercício financeiro seguinte).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (aprovado o projeto), **CESP** (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**. SF.

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas

A alta carga tributária ainda é fator inibidor do desenvolvimento do setor produtivo no Brasil

Em razão da elevada carga tributária (que se aproxima de 36% do PIB) e da complexidade do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem novo aumento da carga tributária ou a criação de novos tributos, por mais meritórios que sejam os objetivos.

Há necessidade de um sistema mais simples – com redução do número de tributos e ampliação da base contributiva – que reduza o peso excessivo da carga tributária e a burocracia nela embutida.

Também é preciso desonerar efetivamente a produção de modo a aumentar a competitividade e a eficiência econômica. Nesse sentido, a desoneração da folha de pagamentos não deve se constituir em transferência majorada de ônus de uma base tributária para outra.

A proposta de desoneração deve atender a certos requisitos básicos como: foco na eficiência, aumento da competitividade das empresas, efetiva desoneração nas exportações, isonomia com os produtos importados e simplicidade de procedimentos e transparência.

A criação de novo tributo deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

Por sua vez, a destinação compulsória de recursos tributários traz desvantagens, como congelamento de prioridades, incentivo à ineficiência – determinada pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado – e redução do espaço para ajustes na política fiscal.

A redução da carga tributária no Brasil deverá ser a resultante de uma vigorosa política de redução de gastos públicos e de uma reforma tributária abrangente.

PEC 284/2008, do deputado Armando Monteiro (PTB/PE), que “Altera o § 2º do art. 62 e o inciso I do art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributos”.

Foco: Exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributo.

O QUE É

Determina que a instituição ou o aumento de tributos é matéria de lei complementar e que não poderá ser regulada por medida provisória. Fica ressalvada da exigência de lei complementar a alteração de alíquotas dos impostos de natureza regulatória (II, IE, IPI e IOF), que continuará a ser efetivada por decreto presidencial.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Dentre os fatores que explicam o crescimento vertiginoso da carga tributária no Brasil nas últimas décadas, está a facilidade de deliberação legislativa sobre a matéria (exigindo-se apenas quórum de maioria simples) e a possibilidade de o Poder Executivo criar novos tributos ou majorá-los por meio de medida provisória.

A proposta afasta a possibilidade de aumento de carga tributária de forma automática pelo Poder Executivo, e exige maior grau de consenso no Poder Legislativo para que se aprovelem propostas de aumento de carga tributária.

Ademais, a implementação de novo modelo não retiraria do Poder Executivo flexibilidade para adaptar prontamente o sistema tributário a mudanças no cenário econômico ao permitir que a alteração de alíquotas dos impostos de natureza regulatória (II, IE, IPI e IOF) continue a ser efetivada por decreto presidencial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (aprovado o projeto), **CESP (aguarda instalação)** e Plenário. SF.

PLP 32/2011, do deputado Amauri Teixeira (PT/BA), que “Cria a Contribuição Social para a Saúde e dá outras providências”.

Foco: Criação da Contribuição Social para a Saúde (nova CPMF).

O QUE É

Institui a Contribuição Social para Saúde (CSS), com alíquota de 0,18%, para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, nos moldes da extinta CPMF.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A criação de um novo tributo cumulativo, que eleva os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela de CSS no preço final de um produto.

Os números divulgados pelo Governo Federal demonstram que não houve uma redução da arrecadação de recursos destinados à saúde com o fim da CPMF, na verdade a qualidade da saúde no país depende mais de uma gestão eficiente do que de um aumento da arrecadação.

Ressalte-se que Pesquisa CNI/IBOPE “Retratos da Sociedade Brasileira: Qualidade dos Serviços Públicos e Tributação (Março 2011)” demonstrou que 72% da população brasileira é contrária à criação de tributo para financiamento exclusivo da saúde.

Cabe destacar que o Congresso já se manifestou contrariamente à volta da contribuição por duas vezes: a primeira, com a rejeição da prorrogação da CPMF; e a segunda, em 2011, no processo de discussão da lei complementar – LC 141/2012 – que regulamentou a Emenda Constitucional 29, quando foi rejeitada a criação da CSS.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CSSF (aguarda parecer do relator, deputado João Ananias – PCdoB/CE), CFT, CCJC e Plenário. SF.

PLP 48/2011, do deputado Dr. Aluizio (PV/RJ), que “Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências”.

Foco: Contribuição Social sobre Grandes Fortunas.

Obs.: Apensado ao PLP 277/2008.

O QUE É

Cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), que terá como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 5,52 milhões.

Define como contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no país; a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no país; o espólio das pessoas físicas referidas.

As alíquotas da Contribuição variam dentro de seis faixas definidas pelo valor do patrimônio (que é a base de cálculo), desde 0,55% (para patrimônios de R\$ 5,52 milhões a R\$ 9,039 milhões) até 1,80% (para patrimônios acima de R\$ 115,851 milhões), com respectivas faixas de dedução.

A Contribuição será lançada com base em declaração específica do contribuinte, que deverá ser entregue até 30 de junho de cada ano. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançadas no exercício em que for apurada a omissão.

O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A implantação da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF) terá graves repercussões na vida econômica do país, podendo resultar na fuga de capitais e no desestímulo à poupança interna e, conseqüentemente, aos investimentos. Os países que a instituem não ignoram esses efeitos, mas o fazem geralmente por motivo de extrema necessidade financeira, como nos períodos de guerra ou pós-guerra. Tradicionalmente, o imposto sobre grandes fortunas é transitório, enquanto o imposto de renda assume caráter permanente.



DIVERGENTE

Uma das grandes incoerências de natureza econômica e jurídica desse tributo é o fato de incidir sobre valores que já sofreram tributação direta, como o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho e do capital, e os impostos sobre o patrimônio, causando reprovável bitributação. Por mais meritórios que sejam os objetivos, não se pode aceitar proposta que cria novos tributos ou aumenta os já existentes, em razão da abusiva carga tributária atual (que se aproxima de 36% do PIB) e da complexidade do sistema tributário nacional.

Nesse sentido, é especialmente nociva para o investimento no setor produtivo e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da economia nacional, a previsão de incidência da CSGF sobre o patrimônio, no país, de pessoa jurídica domiciliada no exterior. Medidas como essa implicam evidente perda de capacidade de atrair novos investimentos para o Brasil e de estimular a produção.

A necessidade de o Brasil aumentar o investimento na área da saúde é quase consenso na população. Segundo a pesquisa CNI-Ibope “Retratos da Sociedade Brasileira: Saúde Pública” (Janeiro 2012), 95% dos entrevistados reconhecem a importância e a necessidade de se destinar mais recursos para a saúde. A população brasileira acredita, no entanto, que não é preciso aumentar os tributos para que os governos invistam mais na saúde: apenas 4% optaram pela necessidade de elevação dos impostos para se conseguir mais recursos para investir na área da saúde. De frente com a frase “a baixa qualidade dos serviços de saúde deve-se mais à má utilização dos recursos públicos do que à falta deles”, 63% dos entrevistados “concordam totalmente” com a afirmação e 18% “concordam em parte”. Apenas 9% dos entrevistados discordam.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 277/2008: CCJC (aprovado o projeto), **CSSF (aguarda parecer da relatora, deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ)**, CFT (não apreciado – prazo na comissão expirou) e Plenário. SF.

PLP 200/2012 (PLS-C 198/2007, do senador Renato Casagrande – PSB/ES), que “Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”.

Foco: Extinção da cobrança do adicional de 10% do FGTS.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 41.

PL 4311/2012 (PLS 410/2009, do senador Francisco Dornelles – PP/RJ), que “Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

Foco: Elevação do limite de compensação de prejuízo fiscal.

O QUE É

Eleva de 30% para 50% o limite máximo para compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente para efeitos do IRPJ e da CSLL.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas. O prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Portanto, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD – CFT (aguarda parecer do relator, deputado Guilherme Campos – PSD/SP) e CCJC.**

PL 6530/2009 (PLS 411/2009, do senador Francisco Dornelles – PP/RJ), que “Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo”.

Foco: Crédito Financeiro do IPI.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 42.

PL 2011/2011 (PLS 319/2010, do senador Alfredo Cotait – DEM/SP), que “Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda”.

Foco: Ampliação do limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 44.

PRS 1/2013 do Poder Executivo, que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Foco: Uniformização da alíquota interestadual de ICMS.

O QUE É

Prevê que a alíquota do ICMS aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida, a partir de 2014, de modo a alcançar o patamar de 4%:

- no 12º ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e
- no 3º ano, nas demais operações e prestações.

Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12%.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do CONFAZ.

Tendo presentes os efeitos danosos deste procedimento, principalmente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa vigente atualmente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta, que inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda parecer do relator, senador Delcídio do Amaral – PT/MS) e Plenário. CD.

Desoneração das Exportações

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do país.

Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior; a desoneração, quando existe, é parcial e limitada. O Reintegra, por exemplo, criado no âmbito do Plano Brasil Maior em 2011, contribui para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados, pois reduz o peso dos tributos não recuperáveis sobre o custo final dos produtos por meio de créditos. Entretanto, o crédito de 3% sobre o valor exportado não é suficiente para compensar toda a cumulatividade desses tributos ao longo das cadeias produtivas. Para desonerar completamente as exportações do peso dos tributos não recuperáveis, o crédito deveria ser entre 5% e 6% sobre o valor exportado.

A legislação tributária deve ser aprimorada com o intuito de desonerar as exportações e, para tanto, torna-se necessário:

- definir uma solução permanente para a compensação e ressarcimento dos créditos tributários na exportação;
- eliminar a cumulatividade de tributos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços exportados; e
- assegurar o aproveitamento de créditos de ICMS, PIS/PASEP e Cofins sobre ingresso, no estabelecimento, de energia ou de mercadorias destinadas ao seu próprio uso ou consumo e recebimento de serviços de comunicação.

PEC 83/2007, do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), que “Altera, revoga e acresce dispositivos à Constituição, para permitir a incidência do ICMS na exportação de produtos primários e semielaborados e repartir o produto da arrecadação do imposto de exportação”.

Foco: ICMS na exportação de produtos primários e semielaborados.

O QUE É

Permite incidência do ICMS sobre a exportação dos produtos primários e semielaborados definidos em lei complementar. Caberá ao Senado definir as alíquotas do imposto aplicáveis a essas operações.

Prevê repartição de receita proveniente do imposto sobre exportação com Estados e DF. A participação na receita será proporcional ao valor das respectivas exportações de produtos primários e de semielaborados definidos em lei complementar.

A receita repassada será destinada ao financiamento de programas e projetos que promovam a agregação de valor aos produtos e serviços destinados à exportação.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo, não merecendo apoio. Essa prática vigorou até o advento da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) e mostrou-se ineficaz. Não será pelo aumento de tributação das exportações de produtos primários que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas sim por meio da desoneração tributária da atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda designação de relator) e Plenário. CD.

Desoneração de Investimentos

Tributação sobre investimento reduz o potencial de crescimento econômico

A ampliação da taxa de crescimento do PIB brasileiro exige desoneração tributária dos investimentos na produção – o que implica desoneração não só de bens de capital e ativo fixo como também das instalações e bens destinados à manutenção das empresas.

É importante assegurar o efetivo e imediato aproveitamento de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado. Além disso, é preciso eliminar o custo tributário sobre investimentos representado pelo ISS e o ônus remanescente no IPI sobre bens de capital.

A integração internacional sugere a adaptação do sistema brasileiro ao modelo tributário adotado pelos principais parceiros comerciais do Brasil: tributação sobre o consumo, com desoneração de investimentos.

PLS 267/2012, do senador Cassio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona”.

Foco: Alterações no IRPJ / Prorrogação do Reintegra.

O QUE É

Reintegra – amplia o prazo do Reintegra de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2016.

Alíquota zero do IR – altera as hipóteses de alíquota zero do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos no país por residentes ou domiciliados no exterior, para incluir as despesas com planejamento de vendas internacionais e de promoção e propaganda e a solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais brasileiros no exterior.

Isenção do IRPJ e CSLL – determina que o lucro obtido nas operações de exportação de bens manufaturados no país e de marcas nacionais está isento do IR e da CSLL. Considera bem manufaturado no país o fabricado no Brasil com, no mínimo, 60% de conteúdo nacional, nos termos, condições e limites estabelecidos em ato do Poder Executivo e considera marca nacional a regularmente registrada perante o INPI e cuja propriedade seja detida por empresa brasileira.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) proporciona a correção do sistema tributário no que se refere à tributação de exportações, uma vez que busca resolver uma das formas pelas quais a tributação onera as exportações brasileiras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos pelas empresas que não são compensados. A demora no ressarcimento em espécie dos saldos credores faz com que as empresas incorram em elevados custos financeiros.



CONVERGENTE

Conforme disposto na própria exposição de motivos da Lei nº 12.546/11, que cria o programa, o Reintegra objetiva “reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – existentes nas suas cadeias de produção.” Assim, o programa viabiliza contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. Todavia, o Reintegra foi instituído em caráter temporário, com vigência prevista até dezembro de 2012, um prazo muito pequeno para que as distorções sejam resolvidas e os efeitos positivos da medida repercutam na economia brasileira.

A prorrogação do Regime, portanto, é necessária vez que representa medida de justiça fiscal, considerando que não houve nenhum aperfeiçoamento no sistema de tributação para evitar o acúmulo de créditos e que o programa contribui para o desenvolvimento da competitividade das exportações de manufaturados.

A proposta também merece apoio no que se refere à dispensa de recolhimento de imposto de renda na fonte nas remessas para pagamento no exterior decorrentes de planejamento de vendas internacionais e na solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais, uma vez que representa medida de desoneração da empresa e do empreendedor nacional que pretenda se internacionalizar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CRE (aguarda parecer do relator, senador Francisco Dornelles – PP/RJ) e CAE. CD.

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Deve-se buscar a ampliação dos prazos de recolhimento de tributos e a redução das elevadas multas tributárias

O estímulo às atividades formais requer medidas que permitam o pagamento de impostos sem oneração excessiva das empresas, tais como: redução das multas, parcelamento de débitos, compensação de débitos fiscais e previdenciários e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos para permitir aumento de liquidez e capital de giro.

As multas não podem ser estabelecidas em percentuais que gerem efeitos confiscatórios. Quando fixadas em patamar elevado, impedem a recuperação das empresas, impossibilitando o próprio pagamento do tributo.

Devem ser evitadas também medidas, emanadas por órgãos da administração pública, que imponham obrigações acessórias às empresas sem considerar os custos adicionais decorrentes e a viabilidade operacional.

A legislação deve estabelecer, ainda, tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

PLP 238/2013, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências”.

Foco: Quórum para convalidação de incentivos fiscais pelo CONFAZ.

O QUE É

Prevê quórum diferenciado para convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ; altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para ajustar formas de compensação de renúncias tributárias; altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

Quórum diferenciado para convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ – prevê quórum diferenciado para fins de convalidação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos de ICMS em desacordo com a decisão unânime do CONFAZ: 3/5 das unidades federadas integrantes do CONFAZ e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do país.

Formas de compensar renúncias tributárias – altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias. Para isso, acrescenta como possibilidade de estimação do impacto orçamentário da renúncia a mensuração de seu impacto orçamentário-financeiro nas reavaliações bimestrais ou a comprovação do excesso de arrecadação tributária. Além disso, estabelece que a prerrogativa de estipular compensação financeira diante de renúncia fiscal não se aplica: (i) aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional; (ii) nos casos em que a arrecadação não for reduzida, considerando todas as etapas da cadeia produtiva; e (iii) quando houver apenas alteração do momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou de sua data de recolhimento.

Índices dos contratos de dívidas dos estados e municípios – altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios: estabelece taxa de juros de 4% a.a. e institui o IPCA – IBGE como índice base para atualização monetária. Além disso, determina que quando esse somatório exceder o valor da Selic, essa taxa deverá ser adotada como critério para cálculo desses encargos.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A medida ora sugerida se insere num contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como: a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos – PRS 1/2013); e a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais (Medida Provisória 599).

O êxito da reforma acima delineada pressupõe que os Estados e o Distrito Federal firmem convênio perante o CONFAZ de modo a convalidar os benefícios concedidos à margem do referido colegiado, pondo fim à insegurança jurídica que tem dificultado o ambiente de negócios, os investimentos e, por consequência, o próprio crescimento econômico.

Nesse contexto, a alteração do quórum de aprovação do convênio de convalidação de benefícios visa a facilitar a implementação do acordo no âmbito do CONFAZ. Assim, embora esteja sendo excepcionalmente afastada a exigência de unanimidade, entende-se, por outro lado, que a exigência cumulativa da manifestação de, no mínimo, 1/3 das unidades integrantes de cada uma das cinco macrorregiões do país e 3/5 dos membros do CONFAZ, asseguram a representatividade de todas estas regiões no ajuste ser firmado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CFT (aguarda parecer do relator, deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ), CCJC e Plenário. SF.



CONVERGENTE

PLP 163/2012, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional; inclui dispositivo na Lei Complementar nº 70, de 1991; e altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, para eliminar a possibilidade de “cálculo por dentro” do PIS/ Cofins e do ICMS”.

Foco: Eliminação da possibilidade de cálculo por dentro do PIS/Cofins e do ICMS.

Obs.: Apensado ao PLP 23/2011.

O QUE É

Veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a inclusão do montante do próprio tributo em sua base de cálculo. Estabelece que não integra a receita da Cofins, para efeito de determinação da base de cálculo, o valor do ICMS e da própria contribuição.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A prática do cálculo “por dentro” permite que a alíquota efetiva de um tributo seja muito superior ao percentual aprovado. Por exemplo, uma alíquota de 30% “por dentro” corresponde, na verdade, a uma alíquota “por fora” de 42,86%. Não apenas isto, se um tributo pode ser calculado sobre o montante de outro, há verdadeira cascata tributária, com aumento artificial da carga tributária. Tal mecanismo leva à perda de percepção do custo tributário efetivo. É necessário que haja transparência nas alíquotas e na carga tributária, implementando, aliás, comando já contido no § 5º do artigo 150 da Constituição.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 23/2011 – CFT (aguarda parecer do relator, deputado Zequinha Marinho – PMDB/PA), CCJC e Plenário. SF.

PL 3268/2012 (PLS 492/2007, do senador Flexa Ribeiro – PSDB/PA), que “Altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Foco: Compensação de débitos tributários administrados pela SRFB.

O QUE É

Permite a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com débitos próprios, relativos a quaisquer impostos e contribuições, inclusive previdenciárias, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Procedimento – permite que a compensação seja promovida por iniciativa do próprio contribuinte por meio da declaração de créditos e débitos, ou de ofício pelo Fisco.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto permite a compensação de saldos credores de tributos federais com débitos com a Previdência Social. Dessa forma, equaciona um problema enfrentado pelas empresas, notadamente as exportadoras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos federais.

O acúmulo de créditos significa aumento de custos e perda de competitividade dos produtos brasileiros em relação aos produzidos no exterior. Dessa forma, dificulta o aumento, ou mesmo a manutenção, das exportações brasileiras e dá vantagens às importações na competição pelo mercado interno.

O Governo Federal estima em R\$ 19 bilhões o estoque de créditos tributários federais mantidos pelas empresas. Considerando a taxa de juros para capital de giro em 24,4% ao ano, o custo de manutenção desse saldo credor com o Governo Federal é de R\$ 4,6 bilhões por ano para as empresas.

A alteração proposta aumenta o volume de débitos das empresas passíveis de serem quitados com a utilização de créditos tributários e, praticamente, acaba com o problema do acúmulo de saldos credores.

Finalmente, é importante ressaltar que a compensação dos saldos credores em débitos previdenciários não retira recursos da Previdência Social, na medida em que os saldos credores são recursos das empresas que se encontram em poder do setor público, e que caberá ao próprio poder público promover administrativamente o encontro de contas.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD – CFT (aguarda parecer do relator, deputado Cláudio Puty – PT/PA), CCJC e Plenário.**

PL 7230/2010, do deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR), que “Dispõe sobre a multa de mora e sobre as multas aplicáveis nos lançamentos de ofício, em virtude de infrigência à legislação tributária, dando nova redação ao art. 44 e ao § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

Foco: Redução das multas de mora e das multas aplicáveis nos lançamentos de ofício.

O QUE É

Reduz as multas tributárias de IR, de IPI e de mora.

Imposto de Renda – reduz de 75% para 30% a multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata. Reduz de 150% para 100% essa mesma multa, quando referente a casos de sonegação, conluio ou fraude. Ainda nestas mesmas hipóteses, as multas poderão ser elevadas em um terço (a legislação atual prevê em metade), caso o sujeito passivo não preste esclarecimentos exigidos pela administração tributária.

Também reduz de 50% para 20% a multa exigida isoladamente sobre o valor do pagamento que deixou de ser feito mensalmente: a) quando houver sido apurado o imposto a pagar na declaração de ajuste da pessoa física; e b) salvo se houver sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no caso de pessoa jurídica.

IPI – a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 30% (e não mais 75%) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. A multa será de 100% nos casos de sonegação, conluio ou fraude, podendo ainda ser elevada em um terço (atualmente é em metade), caso o sujeito passivo não preste esclarecimentos exigidos pela administração tributária.

Multa de mora – limita a multa de mora a 10% (atualmente é 25%).



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A legislação tributária penal vigente foi elaborada em período de inflação elevada, o que explica a adoção de multas em percentuais hoje incompatíveis com a gravidade da infração, pois se temia que o infrator pudesse ser beneficiado com a espiral inflacionária, e que a multa não fosse suficientemente elevada para desestimular a prática da infração. No atual período de estabilização monetária a existência de multas em patamares tão elevados representa afronta ao direito de propriedade do cidadão contribuinte. Toda multa de natureza fiscal possui caráter punitivo e não indenizatório, compensatório ou confiscatório, não se confundindo, obviamente, com os juros, instituto ao qual cabe tal missão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CFT (aguarda parecer do relator, deputado Aelton Freitas – PR/MG) e CCJC. SF.

PLS 133/2012, do senador Blairo Maggi (PR/MT), que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para eliminar a cobrança de multa em pedidos de ressarcimento tributários indevidos ou indeferidos e nos casos de compensações não homologadas, além de excluir a cobrança de multa e juros de mora decorrentes de erro manifesto cometido pela pessoa física ou pela pessoa jurídica na declaração do imposto de renda”.

Foco: Cobrança de multa em pedidos de ressarcimento tributário indevidos ou indeferidos.

O QUE É

Exclui a multa de 50% do valor do crédito tributário, imposta ao contribuinte de boa-fé, no caso de pedido de ressarcimento ou compensação indeferido ou indevido. Estende a multa de 100%, hoje aplicada exclusivamente a hipóteses de ressarcimento ou compensação de créditos tributários obtidos com falsidade, aos casos de dolo ou fraude.

Estabelece que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas não ensejarão atuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte de boa-fé.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A proposta, mais do que conveniente, é medida de justiça uma vez que garante ao contribuinte o princípio da inocência e da boa-fé, além de afastar a insegurança jurídica. Não se deve partir da premissa de que o contribuinte que propôs uma compensação de créditos, o fez na tentativa de lesar o fisco.

A legislação atual prevê que se existir comprovação da conduta dolosa, o legislador impõe multa de 100%, entretanto, não havendo comprovação da conduta ilícita, pressupõe a má-fé do contribuinte e impõe uma multa “mais branda”, no percentual de 50%. Tal previsão busca afastar a atuação dos contribuintes de má-fé que utilizam os requerimentos de compensação, com suspensão da exigibilidade do crédito, como uma forma procrastinatória de pagamento do tributo. Entretanto a previsão afastou especialmente os contribuintes de boa-fé que inseguros em razão da complexidade das normas tributárias federais, da não sedimentação de entendimentos pelos órgãos fiscalizatórios e, ainda, tendo em vista a quantidade exorbitante de normas editadas diariamente, deixaram de exercer um direito legítimo de compensar seus créditos frente à Receita Federal com receio de serem multados pelo simples indeferimento de seus pedidos.

Assim, a proposta protege o contribuinte de boa-fé, ao excluir a aplicação da multa quando não houver comprovação de dolo, fraude ou falsidade nos pedidos de ressarcimento, assegurando a efetividade do texto constitucional que garante direitos ao contribuinte e impede que o legislador ordinário crie determinações que, de forma desarrazoada e desproporcional, constriam os contribuintes.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador José Agripino – DEM/RN, favorável ao projeto com emendas). CD.

PLS-C 354/2012, da senadora Kátia Abreu (PSD/TO), que “Altera os arts. 113 e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dispor que as obrigações tributárias acessórias decorrem da lei e dá outras providências”.

Foco: Definição de obrigação tributária acessória.

O QUE É

Altera conceitos do Código Tributário Nacional para que a imposição de obrigação tributária acessória seja, claramente, decorrente de lei formal.

Obrigações acessórias – define obrigações acessórias como as decorrentes da lei formal e que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Fato gerador da obrigação acessória – conceitua como fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

Revoga dispositivos que permitem ao Poder Executivo e à SRFB disporem sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A indefinição do conceito de obrigação tributária acessória proporciona insegurança e proliferação de multas que, muitas vezes, inviabilizam a atividade econômica da empresa, tendo em vista que, diferentemente da obrigação tributária principal que decorre de lei formal, a obrigação acessória deriva da “legislação tributária”. Essa compreende não apenas as leis formais, mas também os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, ou seja, a obrigação acessória tributária pode se originar livremente da vontade administrativa, porém se converte em obrigação principal quando não cumprida.

Assim, a proposta vai ao encontro dos interesses de todos os setores industriais, indistintamente, uma vez que traz para o ordenamento jurídico o pressuposto da legalidade estrita em relação às obrigações acessórias afastando a insegurança jurídica que hoje a circunda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Armando Monteiro – PTB/PE, pela aprovação do projeto com emendas) e Plenário. CD.

Defesa do Contribuinte

Eliminar distorções nas relações entre fisco e contribuinte

É necessário fixar regras adequadas para as relações entre fiscos de todas as esferas e contribuinte, capazes de conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes nos termos da Lei nº 9.784/1999 e do Decreto nº 70.235/1972.

As diferentes exigências e imposições dos fiscos federal, estadual e municipal tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- simplificar os procedimentos e reduzir a burocracia tributária;
- aprovar e implementar o Código de Contribuintes;
- coibir o uso de medidas provisórias em matéria tributária;
- simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade e impedir a exigência indevida das CNDs;
- conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-la imune à autoridade ministerial ou outras entidades do órgão fazendário;
- fornecer informações sobre a incidência de cada tipo de tributo na formação dos preços dos produtos; e
- garantir informação sobre a destinação dos recursos tributários.

PLS-C 298/2011, da senadora Kátia Abreu (PSD/TO), que “Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte”.

Foco: Direitos e garantias do contribuinte.

► PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 39.

PLS-C 178/2012 do senador Blairo Maggi (PR/MT), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dar ampla transparência aos dados fiscais dos contribuintes”.

Foco: Criação de banco de dados eletrônico sobre informações fiscais de contribuintes.

O QUE É

Obriga a Fazenda Pública a criar e disponibilizar eletronicamente um banco de dados contendo informações fiscais de todos os contribuintes, pessoa física ou jurídica, do fisco federal, que ficará acessível, a qualquer tempo e em sítio próprio na Internet, para qualquer pessoa interessada e cadastrada como usuária do sistema.

No caso de pessoas jurídicas, o banco de dados conterá o nome ou razão social e nome fantasia, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a cidade de domicílio ou sede e o valor do patrimônio líquido, total da receita anual passível de tributação e tributos pagos.

No caso de pessoas físicas, serão divulgados o nome e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas, a cidade de domicílio e o valor da renda anual tributável, das dívidas, bens e direitos declarados e dos tributos pagos.

O acesso aos registros do banco de dados se dará por meio de senha pessoal e intransferível, vinculada a número de CPF. Será possível um máximo de 100 visualizações.

O contribuinte titular do registro visualizado não terá direito a saber da identidade dos usuários que realizaram a consulta de seus dados.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A criação de um banco de dados com o qual se dará ampla divulgação das informações de contribuintes, além de afrontar o texto constitucional, que garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada, contraria a legislação tributária (LC nº 104/2001) que regulamenta o sigilo fiscal. Essa Lei veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, salvo requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça ou solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo.

Ressalta-se que o sigilo fiscal não é absoluto, todavia existem muitas regras no ordenamento jurídico que garantem o acesso a tais dados apenas por ordem judicial e para instrução penal, não para outras finalidades. Assim, a proposta contraria a jurisprudência pacífica dos Tribunais que garante a quebra do sigilo bancário e fiscal somente quando existirem fundadas suspeitas evidenciadas por indícios da prática de ilícito.

O equilíbrio entre o direito à transparência das informações de interesse coletivo e o direito à privacidade individual não está na divulgação pública e indiscriminada dos dados fiscais do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, mas sim na análise de cada situação, abrindo a inviolabilidade fiscal quando existirem, comprovadamente, indícios de atividade prejudicial à sociedade.

A proposta não servirá para inibir aqueles que cometem práticas delituosas uma vez que a quebra do sigilo fiscal já existe na ordem jurídica. Servirá tão somente para expor a situação fiscal dos contribuintes ensejando especulações e, até, atrapalhando o desenvolvimento das atividades econômicas de pessoas físicas e jurídicas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda parecer do relator, senador Aloysio Nunes Ferreira – PSDB/SP) e Plenário. CD.

PL 1239/2011, do deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que “Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”.

Foco: Uniformização dos prazos de validade das certidões negativas em 12 meses.

Obs.: Apensado ao PL 712/2011.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) uniformiza em 180 dias o prazo de validade das seguintes certidões:

- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- Certidão Negativa de Débito, emitida pelo INSS;
- Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

A proposta se mostra salutar, eis que amplia o prazo de validade de todas as certidões e uniformiza em 180 dias a validade das certidões negativas. A diversidade de prazos, hoje em vigor, confunde os contribuintes e acarreta prejuízos para as empresas, em especial para aquelas que contratam com o Poder Público, pois, em muitos casos, são obrigadas a tirar várias vezes a mesma certidão enquanto aguardam a emissão de outra. Todavia, melhor seria que o prazo de validade das certidões negativas fosse uniformizado em 12 meses, podendo ser ampliado para até 18 meses, conforme proposto no texto original.

Ressalte-se que o Brasil é um dos países com maior custo burocrático do mundo. Na imensa burocracia imposta, destaca-se o processo desgastante de obtenção de certidões negativas, que envolve desde comparecimentos a diversas repartições públicas à inobservância de prazos pelas autoridades. Tal processo dificulta o livre exercício da atividade empresarial e acarreta perdas substanciais à economia, na medida em que a certidão negativa se tornou pré-requisito para atos importantes da atividade empresarial.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 712/2011: CTASP (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira – PMDB/RS, favorável ao projeto na forma do substitutivo adotado na CTASP, com emenda)**. SF.

Infraestrutura Social

Infraestrutura social de qualidade é condição para o desenvolvimento do país

O desenvolvimento de um país requer o acesso de sua população a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial de qualidade, a um sistema previdenciário autossustentável e a um sistema educacional de qualidade.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social;
- criar uma política educacional de estado, compromissada com o longo prazo e com a qualidade; e
- tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos.

Previdência Social

O aperfeiçoamento do sistema previdenciário é condição indispensável para equacionar nossa atual fragilidade fiscal

A reforma da previdência deve buscar o equilíbrio do sistema a longo prazo, eliminando componente importante do *déficit* público e ampliando o espaço para a redução das taxas de juros, aumento do investimento e crescimento econômico.

O financiamento do sistema previdenciário deve levar em conta a necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro, e prever mecanismo interno de ajuste às mudanças demográficas.

A nova reforma da previdência deve:

- regulamentar os Fundos de Previdência Complementar para Servidores Públicos;
- estabelecer cronograma de longo prazo para elevação da idade mínima para aposentadoria nos regimes dos servidores públicos e dos trabalhadores do setor privado; e
- desvincular o piso dos benefícios do valor do salário mínimo.

PL 1476/2007 (PLS 313/2006, do senador Sérgio Zambiasi – PTB/RS), que “Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social”.

Foco: Abatimento de gastos com ensino superior no cálculo da contribuição previdenciária.

Obs.: Apensados a este cinco projetos.

O QUE É

Altera a Lei de Plano de Custeio da Seguridade Social, para possibilitar o abatimento de gastos da empresa com o ensino superior de seus empregados no cálculo da contribuição previdenciária. Atualmente, o abatimento só é permitido em relação a gastos com educação básica.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Ao substituir a expressão “educação básica” por “educação escolar”, a proposta permite afastar, da base de incidência da contribuição previdenciária, também os custos das empresas com educação superior de seus empregados. É, assim, um incentivo ao empregador para investir na formação e capacitação dos empregados. Além disso, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, não integra o salário ou a remuneração, conforme especificado na CLT e no entendimento do STJ.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD – CESP (aguarda constituição).**

PL 3299/2008 (PLS 296/2003, do senador Paulo Paim – PT/RS), que “Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social”.

Foco: Extinção do “fator previdenciário”.

Obs.: Apensado a este o PL 4447/2008.

O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/1991), para extinguir o uso do “fator previdenciário” no cálculo de benefícios da Previdência, restabelecendo as regras, que vigoravam antes da criação do fator previdenciário.

Emenda substitutiva apresentada pelo Grupo de Trabalho da Câmara de Negociação de Desenvolvimento Econômico e Social, destinada a discutir propostas que interessam aos trabalhadores e empresários, não extingue o Fator Previdenciário, mas estabelece novas regras para sua aplicação.

Destacam-se novo texto, os seguintes pontos:

- **cálculo da aposentadoria** – atualmente o valor-base para o cálculo da aposentadoria, por idade e por tempo de contribuição, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. O texto apresentado pelo grupo de trabalho reduz o percentual vigente de 80% para 70%.
- **aplicação do Fator Previdenciário / Fórmula 85/95** – o Fator Previdenciário não será aplicado quando:
 - (i) o total resultante da soma de idade do segurado, considerada na data da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 anos, se homem, e a 30 anos, se mulher, for igual ou superior a 95 anos, se homem, e a 85 anos, se mulher;
 - (ii) o segurado for pessoa com deficiência;
 - (iii) o total resultante da soma de idade com o respectivo tempo de contribuição do segurado, na data do requerimento da aposentadoria for inferior a 95 anos, se homem, e 85 anos, se mulher, aplicando-se um redutor de 2% a cada ano que faltar para atingir essa soma, se isto acarretar um valor maior ao segurado do que a aplicação direta do fator previdenciário; e
 - (iv) o total resultante da soma de idade com o respectivo tempo de contribuição do segurado, na data do requerimento da aposentadoria for superior a 95 anos, se homem, e 85 anos, se mulher, aplicando-se um multiplicador de 2% a cada ano que ultrapassar essa soma. A renda mensal do benefício após a aplicação do multiplicador não poderá exceder a 20% do limite máximo do salário de contribuição.
- **cálculo do benefício com base na expectativa de sobrevida** – garante ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.
- **demissão sem justa causa / pagamento das contribuições pelo empregador** – o empregador que optar por demitir sem justa causa o segurado empregado que esteja a 12 meses da obtenção do direito à aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial, obriga-se ao pagamento das 12 contribuições previdenciárias faltantes, independentemente do trabalhador ter notificado o empregador relativamente ao prazo que lhe falta para aposentar.

O valor das contribuições remanescentes terá como base de cálculo a última remuneração recebida pelo empregado e será efetuada pelo empregador em uma única vez, diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O chamado fator previdenciário, introduzido em 1999, tem o objetivo de dotar o sistema previdenciário de maior equilíbrio, de modo que as contribuições do segurado cubram os benefícios a serem recebidos.

A retomada, pelo projeto de lei, dos critérios anteriores de cálculo de aposentadorias representará tanto a elevação do valor médio dos benefícios como a redução da idade média de aposentadoria. Implicará, portanto, forte efeito expansionista sobre as despesas com benefícios do INSS e, conseqüentemente, sobre o *déficit* da previdência, além de comprometer o equilíbrio atuarial.

A alternativa defendida como opção à simples extinção do Fator Previdenciário, adoção da regra 85/95, também não merece apoio. A regra proposta contribui para o aumento do *déficit* do RGPS, pois a não incidência do Fator Previdenciário aumentará os custos ao conceder benefícios com valores mais elevados no caso de aposentadorias precoces e mantém o sistema previdenciário brasileiro na contramão da tendência mundial de elevação da idade mínima exigida para aposentadoria. Ressalte-se que não somente países desenvolvidos, como também países em desenvolvimento adotam, com sucesso, idade mínima em seus sistemas previdenciários (ex.: Chile, México e Peru).

Deve, ainda, ser rejeitada a proposta que impõe ao empregador o pagamento imediato, em uma única vez, das 12 contribuições previdenciárias remanescentes.

Tal medida agride o poder de gestão do empregador, atingindo o livre exercício da atividade econômica e, também, quanto ao ponto, viola princípios da ordem econômica estatuídos no art. 170 da CF. Além disso, não é razoável, na medida em que impõe a sanção ao empregador sem mesmo haver certeza de que o empregado vá realmente requerer a aposentadoria após os 12 meses aludidos na proposta e, sobretudo, ao obrigar o empregador a custear as parcelas de contribuição previdenciária que seriam devidas pelo empregado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD** – CSSF (aprovado o projeto), CFT (não apreciado – prazo na comissão expirou), CCJC (aprovado o projeto) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**.

Responsabilidade Social

As práticas de responsabilidade social corporativa são voluntárias e expressam o desejo das empresas de ir além das exigências legais

A responsabilidade social corporativa reflete o reconhecimento de que as empresas e seus negócios têm grande potencial para contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável.

A cultura da responsabilidade social tem sido incorporada às estratégias empresariais: empresas reforçam seu compromisso com a ética e a transparência e se empenham no aperfeiçoamento das relações com colaboradores, fornecedores, consumidores, investidores, comunidade, governo e meio ambiente.

A imposição de mecanismos de controle, a exemplo do balanço social obrigatório, desvirtua o caráter voluntário do processo e desestimula a criação de novas ferramentas de gestão da responsabilidade social, além de gerar mais burocracia e mais custos para as empresas, sem que haja um ganho real para a sociedade. Por isso, a imposição legal deve ser combatida.

A responsabilidade social deve estar vinculada ao próprio interesse da empresa, motivando-a a utilizar ações sociais para a melhoria da produtividade e da eficiência de seus trabalhadores, além de promover o reconhecimento de seus serviços e produtos.

PLS 224/2007, da senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), que “Institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

Foco: Balanço Social Empresarial.

O QUE É

Regulamenta a divulgação dos balanços sociais, que deverão ser elaborados pelas empresas e publicados quando da divulgação de suas demonstrações financeiras.

Informações do balanço social – o balanço discriminará, entre outras coisas: a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles; o total recolhido em nome dos empregados para o FGTS; o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social; a quantia despendida com a alimentação dos empregados; a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas; o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes; e o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos.

Selo Empresa Responsável – o Ministério do Desenvolvimento Social fica autorizado a emitir certificação Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu balanço social, que será utilizado como critério de desempate para licitações.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A importância do balanço social é reconhecida por divulgar práticas sociais das empresas, de forma que sejam exemplos a serem seguidos, e por demonstrar publicamente que a sustentabilidade das organizações tem relação direta com a sustentabilidade das comunidades e do meio em que existem.

O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do balanço social. A publicação de balanço deve ter caráter voluntário, pois desse modo estimula-se a concorrência por modelos mais sofisticados, como percebido na evolução dos padrões de relatório. O balanço social nos termos propostos será um documento restritivo, não existindo mecanismos de monitoramento ou avaliação e progresso dos indicadores. A edição de uma lei engessa o desenvolvimento, elimina a participação dos interessados na construção dos balanços e o caráter educativo existente no processo atual.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

Ademais, a concessão do Selo Empresa Responsável por entes públicos, na área de responsabilidade social, dada a dificuldade de acompanhamento da dinâmica das atividades desempenhadas pela iniciativa privada, pode inviabilizar a certificação com o selo. De certo que, se o empresariado industrial desejar atender às exigências das melhores práticas de responsabilidade social, melhor que o faça sem a intervenção estatal, pois a viabilização do intento por meio de associações privadas resulta em melhores frutos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CDR (aprovado o projeto com substitutivo), **CAE** (aguarda parecer do relator, senador **Francisco Dornelles – PP/RJ**), CMA e CCJ. CD.

Educação

Dar um salto na qualidade e na escala da educação básica e profissional

O principal desafio do sistema educacional brasileiro é a qualidade.

A indústria necessita de recursos humanos qualificados, criativos e com capacidade empreendedora. Essa é a base para a elevação da produtividade e crescimento sustentável da renda.

É fundamental a criação de condições para um salto qualitativo em todos os níveis de ensino, tendo como referência padrões internacionais. Isso requer um sistema nacional de indução à qualidade que assegure melhoria da infraestrutura, recursos didáticos e formação adequada de professores.

A educação no Brasil deve perseguir os seguintes objetivos principais:

- garantir a qualidade da educação básica;
- ampliar o nível educacional dos trabalhadores da indústria;
- garantir uma educação superior de qualidade e adequada às necessidades da economia do conhecimento e do sistema produtivo;
- expandir a educação profissional e tecnológica;
- promover a inclusão digital;
- fortalecer a educação a distância;
- garantir formação adequada de professores; e
- promover a cultura empreendedora e difundir valores de livre iniciativa e ética empresarial.

PLC 103/2012 (PL 8035/2010, do Poder Executivo), que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”.

Foco: Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados apresenta 20 metas, seguidas das estratégias específicas que estabelecem mecanismos de concretização, que contemplam, entre outros, os seguintes temas: alfabetização, educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação de jovens e adultos, formação e valorização dos profissionais da educação e financiamento.

Entre as diretrizes do PNE 2011/2020, destacam-se: (i) melhoria da qualidade do ensino; (ii) formação para o trabalho; (iii) promoção científica e tecnológica; (iv) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto; e (v) valorização dos profissionais da educação.

Em um contexto inovador, uma vez que o PNE 2000-2010 não trazia nenhuma referência às entidades do Sistema S, o Poder Público anuncia no novo Plano sua intenção de convocar a parceria dos serviços sociais autônomos para realização de algumas metas.

O texto aprovado estabelece como estratégia para concretização da meta de oferta de educação em tempo integral, estimular as atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical. Prevê, também, para os próximos dez anos, a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Destacam-se, ainda, no texto, as seguintes metas e estratégias para o decênio 2011-2020:

- ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas;
- criação de sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas e estruturação de sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho; e
- utilização de 50% dos recursos do pré-sal, incluídos os *royalties*, diretamente em educação para que ao final de dez anos de vigência do PNE seja atingido o percentual de 10% do PIB para o investimento em educação pública.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O conjunto de metas e estratégias contidas no PNE 2011/2020 deverá orientar e impulsionar as mudanças qualitativas necessárias para o aprimoramento do sistema educacional, em todos os níveis. Vale ressaltar, como destaque positivo no Plano, uma forte presença da avaliação da qualidade da educação.

Contudo, para que sejam criadas condições para a expansão com qualidade e equidade do ensino, o projeto deve ser aperfeiçoado.

Observa-se, no plano apresentado, uma tendência de promover a profissionalização ampla dos jovens durante o ensino médio, sob a forma integrada, atualmente adotada quase somente pela rede federal. No entanto, a real eficiência e, sobretudo, os resultados desse formato em termos de inserção no mercado de trabalho não foram adequadamente avaliados.

Devem-se prever, como alternativas para as instituições e para os jovens, as formas concomitante e subsequente, já previstas na LDB.

Cabe, também, destacar que a triplicação das matrículas da educação profissional técnica de nível médio, pretendida na Meta nº 11, deve estar vinculada à demanda atual e futura do mercado de trabalho. A triplicação pura e simples pode redundar em excedente ou falta de profissionais formados.

Merece destaque no texto aprovado na Câmara dos Deputados o acolhimento de proposta que prevê a estruturação de um sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). **SF – CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador José Pimentel – PT/CE, favorável ao projeto com emendas)**, CCJC, CE e Plenário.

Interesse setorial

PEC 92/2011, do deputado Cláudio Puty (PT/PA), que “Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição”.

Foco: Incidência de ICMS sobre exportações que destinem ao exterior bens minerais primários ou semielaborados.

O QUE É

Permite incidência do ICMS sobre operações que destinem ao exterior bens minerais primários ou semielaborados.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A cobrança de ICMS nas exportações de minerais primários ou semielaborados prejudica um setor responsável por 5% do PIB nacional, além de contrariar o princípio mundialmente aceito de não exportação de tributos.

O aumento de carga tributária proposto pode: (i) impedir novos investimentos nacionais e internacionais no setor; (ii) desestimular a criação de novos empregos; (iii) desencorajar pesquisas em novas jazidas, especialmente as que se encontram nas regiões mais remotas; (iv) reduzir a competitividade dos minerais brasileiros; e (v) dificultar a comercialização do bem mineral.

Dificultar a competitividade da indústria da mineração no exterior é prejudicar o próprio desenvolvimento do país. Não será pelo aumento de tributação das exportações de produtos primários que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas sim por meio da desoneração tributária da atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CCJC (aguarda designação de relator), CESP e Plenário. SF.



DIVERGENTE

PEC 115/2011, do senador Paulo Bauer (PSDB/SC), que “Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano”.

Foco: Imunidade tributária para medicamentos.

O QUE É

Estende aos medicamentos de uso humano imunidade tributária (exceto em relação ao imposto de importação).



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Medicamentos são um bem social necessário, motivo pelo qual a tributação incidente sobre eles deve ser diminuída de modo a barateá-los e ampliar sua acessibilidade.

Os medicamentos de uso humano consumidos no Brasil têm em média uma carga tributária de 35,7%. Desse total, o ICMS é o que mais pesa, com alíquota média de 17,5%, por exemplo. Para se ter uma ideia: sobre medicamentos veterinários, tratados como insumos, não se recolhe ICMS, ou seja, há 15% menos impostos. Assim, os medicamentos de uso animal têm carga tributária de 14,3%.

Ao contrário do Brasil, outros países há muitos anos consideram o medicamento um bem essencial. Nos EUA, México, Inglaterra e Japão o imposto é zero. Em Portugal é de 4,7%; na França, 2,1%; na Itália, 3,9% e na Espanha, 3,8% – para citar alguns exemplos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**. CD.

PL 3057/2000, do deputado Bispo Wanderval (PL/SP), que “Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único”.

Foco: Lei de Responsabilidade Territorial Urbana.

O QUE É

Institui a Lei de Responsabilidade Territorial Urbana, que disciplinará o parcelamento do solo e a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, sem prejuízo das disposições aplicáveis estabelecidas por leis federais, estaduais ou municipais.

Dentre as inovações estabelecidas pelo substitutivo aprovado na CESP, merecem destaque:

- (i) tratamento dos condomínios urbanísticos como uma modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos;
- (ii) explicitação das responsabilidades do empreendedor e do Poder Público no que concerne à implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos comunitários nos parcelamentos;
- (iii) simplificação do processo de aprovação do projeto de parcelamento, por meio da previsão de uma licença integrada que substitua as licenças urbanística e ambiental;
- (iv) competência do Poder Público municipal para definir diretrizes, aprovar projetos, vistoriar e receber obras de infraestrutura de loteamentos, sob pena de improbidade administrativa do agente público responsável;
- (v) estabelecimento de normas específicas para a regularização fundiária e seu registro imobiliário, com a criação de novos instrumentos, tais como a demarcação urbanística e a legitimação de posse;
- (vi) reconhecimento da competência do município em definir o impacto dos empreendimentos, respeitados os princípios e diretrizes das leis federais e as competências da União e dos estados, em especial na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento regional;
- (vii) responsabilização da autoridade que permitir ou estimular a formação de ocupações irregulares ou clandestinas; e
- (viii) ampliação e ajuste dos tipos penais já em vigor sobre o tema.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O substitutivo aprovado na CESP representa avanço com a criação de instrumentos que possibilitam a regularização de espaços urbanos hoje ocupados de forma desordenada, insegura para a população e potencialmente danosa ao meio ambiente.

Entretanto, alguns ajustes são necessários: a) inclusão da figura do loteamento com controle de acesso no projeto para consolidar a situação legal existente e dar maior segurança pessoal e patrimonial; b) aplicação diferenciada das regras previstas no novo Código Florestal para as áreas de preservação permanente (APP) urbanas, preservando a competência municipal para disciplinar o meio ambiente urbano; e c) criação de mecanismos para que o empreendedor seja ressarcido pelas despesas irreversíveis inerentes à transação rescindida por inadimplência do comprador, devidamente comprovadas.

Outro ponto ainda mais preocupante no substitutivo é a previsão de doação de área dos empreendimentos para o Poder Público, com o propósito de realizar a implantação de projetos de habitação de interesse social. Tal medida, que vem sendo denominada “banco de lotes”, é considerada como confisco, uma vez que obriga o segmento da indústria de lotes urbanizados a doar parte de sua produção para o Poder Público. Em substituição a essa imposição de doação de lotes, mais adequada seria a inserção da figura do Loteamento de Interesse Social, atrelado à obrigatoriedade dos Poderes Públicos Municipais de adotarem tal modalidade quando constatada a existência de déficit habitacional naquele município.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)** e Plenário. SF.

PL 5476/2001, do deputado Marcelo Teixeira (PR/CE), que “Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas”.

Foco: Vedação à cobrança de assinatura básica na telefonia fixa.

O QUE É

Estabelece que nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada, prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A assinatura básica caracteriza-se pela cobrança fixa mensal destinada a cobrir as despesas das prestadoras de serviços, que incluem o fato de o acesso estar permanentemente à disposição do usuário. Além de dar o acesso ao serviço, a assinatura básica normalmente já apresenta uma franquia, isto é, uma quantidade de minutos que o usuário poderá utilizar conforme seu plano de serviço e o contrato com a prestadora. A cobrança de assinatura básica é procedimento adotado em todo o mundo e, no Brasil, a tarifa cobrada é uma das menores existentes.

A assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). A nova obrigação proposta contraria, assim, a garantia constitucional ao direito adquirido pelo ato jurídico perfeito. Além disso, a extinção da assinatura básica implicará desequilíbrio econômico-financeiro nesses contratos. Estima-se que o fim de sua cobrança gerará uma perda de R\$ 15 bilhões. Com isso, a estrutura tarifária terá que ser revista e, consequentemente, os preços cobrados pelas chamadas realizadas serão onerados, impactando, ao final, os próprios usuários.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CESP (aguarda instalação) e Plenário. SF.

PL 5921/2001, do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Acrescenta parágrafo ao art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’”.

Foco: Caracterização de publicidade abusiva para crianças.

O QUE É

Além das hipóteses já previstas no Código de Defesa do Consumidor, considera abusiva a publicidade que seja capaz de induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família e que estimule o consumo excessivo.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O projeto original e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor interferem de forma negativa no processo de desenvolvimento econômico, especialmente do segmento da indústria de brinquedos, ao desconsiderarem que a publicidade nesse segmento é suficientemente regulamentada e fiscalizada pelos órgãos públicos competentes. As agências de propaganda têm um órgão regulador – o CONAR – cuja atribuição é, justamente, impedir a propaganda enganosa ou a indução a atividades e práticas não condizentes com a ética e os bons costumes.

Contudo, o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico promove alterações adequadas no projeto, preservando o livre exercício da atividade econômica, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação. O texto adotado pela Comissão define de forma categórica o conceito legal do que se entende por publicidade abusiva direcionada às crianças e adolescentes, possibilitando aos órgãos fiscalizadores competentes exercerem adequadamente o controle neste campo publicitário específico.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDC (aprovado o projeto com substitutivo), CDEIC (aprovado o projeto com substitutivo), **CCTCI (aguarda parecer do relator, deputado Salvador Zimbaldi – PDT/SP)** e CCJC. SF.

PL 4148/2008, do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005”.

Foco: Rotulagem de alimentos transgênicos.

O QUE É

Determina que os alimentos que contenham organismos geneticamente modificados (OGM) em sua composição, em quantidade superior a 1%, deverão informar sobre a presença desses ingredientes em suas embalagens. Para os alimentos que não contenham OGM em sua composição, será facultativa a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O projeto estabelece tratamento adequado e razoável para a questão da rotulagem de produtos com OGM em sua composição. Isso porque altera a Lei de Biossegurança apenas para cristalizar em lei as normas de rotulagem desses produtos, de forma clara, simplificada e esclarecedora, seguindo em grande parte os parâmetros do Decreto nº 4.680/2003 (que, por sua vez, disciplina a comercialização desses produtos).

As informações a serem disponibilizadas nos rótulos dos produtos não contêm exigências de informações desarrazoadas e que impliquem violação do sigilo industrial, nem da concorrência. Ademais, vêm ao amparo do princípio da defesa do consumidor, que estabelece o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Vale ressaltar, por fim, que a intensificação das ações de fiscalização e controle do Estado tem “contribuído para a elevação da confiança da sociedade no sistema regulatório vigente, garantindo a disponibilidade de biotecnologia para os agricultores”, conforme consta da Mensagem Presidencial de 2012 ao Congresso Nacional quando se refere ao incremento do cultivo de produtos com OGM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (aprovado o projeto com emendas), CDC (rejeitado o projeto), CCJC (aprovado o projeto) **e Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**. SF.

PL 4404/2008 (PLS 274/2008, do senador Lobão Filho – PMDB/MA), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas”.

Foco: Redução da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e distribuição pelos autoprodutores.

O QUE É

Estabelece que, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1 MW, e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30 MW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo de toda a energia gerada pelos aproveitamentos (e não apenas da parcela de energia comercializada, conforme prevê a legislação atual).

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O substitutivo aprovado na CME reduz o escopo do projeto aprovado no Senado Federal, pois não altera o enquadramento para caracterização de pequena central hidrelétrica (PCH). Não obstante, ao estender a redução de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição à parcela autoconsumida da energia, a proposta incentiva a auto-produção de energia elétrica de pequeno porte e oriunda de fontes alternativas, o que contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.



CONVERGENTE

Assim, o projeto aperfeiçoa a atual política energética, que incentiva apenas a comercialização da energia proveniente da autoprodução a partir de pequenos aproveitamentos hidrelétricos e de fontes alternativas por meio do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição. Como autoprodutores não comercializam energia, a indústria investidora em autoprodução acaba não se beneficiando dos descontos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas na sua parcela autossuprida.

O fato é que o autoconsumo de energia elétrica é de grande importância para vários setores eletrointensivos, tais como mineração, siderurgia, alumínio, cimento e celulose. Na indústria de mineração, por exemplo, a autoprodução é responsável por suprir 40% da demanda por energia elétrica, segundo estimativas do Ministério de Minas e Energia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD** – CDEIC (aprovado o projeto com emendas), CME (aprovado o projeto com substitutivo) e **CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Gabriel Guimarães – PT/MG)**.

PL 6869/2010 (PLS 68/2009, do senador Tasso Jereissati – PSDB/CE), que “Acrescenta o art. 242-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

Foco: Penalidades para venda de bebida alcoólica à criança e ao adolescente.

Obs.: Apensados a este os PLs 4846/1994, 7307/2010 e 2463/2011.

O QUE É

Inclui no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispositivo que considera crime: vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou adolescente. A pena fixada é de detenção de seis meses a quatro anos e multa.

Altera, ainda, a lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas (Lei nº 9.294/1996) para estabelecer que deverá também constar nos rótulos das embalagens dessas bebidas a advertência “Proibida a venda a menores de 18 anos”. Na parte interna dos estabelecimentos deverão ser fixados avisos com a seguinte inscrição: “São crimes puníveis com detenção dirigir sob a influência de álcool e vender bebida alcoólica a criança ou adolescente”.

Tramitam apensados a este diversos projetos de lei (destaque para o PL 4846/1994 e PL 2733/2008) que determinam regras voltadas para o setor de bebidas, estabelecendo comandos como: mensagens de advertências, patrocínio de eventos culturais e restrições à publicidade e comercialização desses produtos.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O combate ao consumo de álcool por menores precisa ser trabalhado em um contexto mais amplo, envolvendo uma política educativa por parte do Estado. Cabe questionar o caráter criminal que o projeto adota, uma vez que a tipificação de novas condutas deve ser sempre a última hipótese, pois a tutela penal deve ser reservada apenas para aquelas situações nas quais já se possa antever que a criação de sanções administrativas e civis seria ineficaz para coibir a lesão ao bem jurídico que se busca salvaguardar.

Em relação ao conteúdo das propostas contidas nos projetos apensados, cabe lembrar que as regras sugeridas violam princípios e comandos constitucionais, discriminando uma atividade comercial lícita, regulada por lei e que, portanto, não pode ser atingida em seus mais elementares direitos: o de liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O objetivo de combate ao consumo indevido e nocivo de álcool não é alcançado por ações excessivamente restritivas de comercialização e de divulgação. Até mesmo a OMS não referenda a restrição da publicidade como uma política eficaz para solução de tal problema. Além disso, a publicidade caracteriza mecanismo para posicionamento das marcas e garantia da preferência do consumidor. No atual estágio de desenvolvimento do mercado, sem publicidade, o planejamento e a estratégia das empresas ficam prejudicados, afetando gravemente sua competitividade.

O CONAR já prevê uma série de restrições à publicidade de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, a autorregulamentação de tais questões apresenta maiores vantagens, em comparação a uma nova lei, na medida em que representa instrumento normativo dinâmico, que acompanha as demandas da sociedade e pode ser rapidamente alterado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD – CESP (aguarda constituição)** e Plenário.

PL 7224/2010, do deputado Homero Pereira (PSD/MT), que "Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente".

Foco: Desconto do IR para implantação de projetos de reflorestamento, florestamento e preservação ambiental.

Obs.: Apensado ao PL 5974/2005.

O QUE É

Concede incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente, nos seguintes termos:

- **incentivos fiscais a projetos ambientais** – as pessoas físicas e jurídicas ficam autorizadas a deduzir do IR devido parte dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, de acordo com os seguintes percentuais:
 - a) **pessoas físicas** – 80% do valor das doações e 60% dos patrocínios; e
 - b) **pessoas jurídicas** – 40% do valor das doações e 30% dos patrocínios.
- **incentivos fiscais a fundos ambientais** – as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do IR até 80% dos valores doados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ou a outros fundos ambientais públicos habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama. Esses recursos deverão ser aplicados em projetos que envolvam a participação de entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que tenham expressamente entre seus objetivos a promoção do uso sustentável dos recursos naturais ou da preservação do meio ambiente.
- **doações ou patrocínio como despesa operacional** – a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações ou os patrocínios realizados como despesa operacional, sem prejuízo da dedução do IR tratada pelo projeto.
- **limites para as deduções** – para as pessoas físicas, as deduções previstas na proposta, somadas às decorrentes de contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a projetos culturais e às atividades audiovisuais, ficam limitadas a 6% do valor do imposto devido. Para as pessoas jurídicas, as deduções previstas em conjunto com as decorrentes de contribuições a projetos culturais e atividades audiovisuais não poderão exceder a 4% do imposto devido.
- **crime** – altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para estabelecer que incorre em crime aquele que deixar de aplicar ou simular a aplicação de recurso relativo a incentivo fiscal para projetos ambientais. A pena é de detenção de um a três anos e multa.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O substitutivo aprovado na CMADS avança em relação ao projeto original ao passar a exigir que as entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que recebam doações tenham expressamente em seus objetivos a promoção do uso sustentável dos recursos naturais ou da preservação do meio ambiente.

No entanto, permanecem como problemas: a) não se exige qualificação técnica, profissional ou financeira, ou comprovação de experiência das entidades que receberão os recursos; e b) não é indicada compensação pela renúncia fiscal.

De outra parte, seria importante estender os benefícios propostos à silvicultura comercial, que representa o plantio de árvores na forma de monocultura, para fins industriais. É ela que gera todos os tipos de papel, embalagens, as madeiras em geral, o carvão vegetal etc. Na medida em que se tenha um volume expressivo de florestas plantadas para fins comerciais, serão também minimizadas as agressões ao meio ambiente.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 5974/2005 (PLS 251/2002): SF (aprovado o projeto). **CD – CMADS** (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aprovado o substitutivo da CMADS com emendas), CCJC (aprovados o substitutivo da CMADS e as emendas da CFT) e **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**.

PL 7525/2010, do deputado Elcione Barbalho (PMDB/PA), que “Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos”.

Foco: Reserva especial para cobertura de danos ambientais causados por vazamento de petróleo.

O QUE É

Obriga o contratado, em contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a destinar ao menos 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento desses combustíveis, decorrentes de acidente ou falha de operação dos equipamentos de exploração e produção de hidrocarbonetos.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Atualmente, a legislação brasileira já prevê mecanismos de destinação de recursos financeiros para fins de mitigação e compensação de eventuais danos ambientais e socioeconômicos. A cobertura de danos ambientais e socioeconômicos na indústria do petróleo pode ser contemplada por meio do uso de receitas governamentais já existentes. A Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), além de prever o pagamento de *royalties*, condiciona os casos de grande volume de produção de petróleo ao pagamento de uma participação especial, na qual 10% dos recursos serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para fins de desenvolvimento de estudos e projetos relacionados à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais. Adicionalmente, a lei nº 7.797/1989 criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos minerais, incluindo a manutenção e melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

Ao firmar contrato de concessão com o Poder Público, as indústrias devem demonstrar sua capacidade financeira para cumprir as obrigações do contrato, o que inclui a responsabilidade civil pelos danos decorrentes das suas atividades. Na prática, a medida transfere competência do Poder Público à empresa concessionária, pois é a União o explorador indireto dessas atividades, por regime de concessão, e já é compensada por meio dos dispositivos de *royalties* e participação especial mencionados. Portanto, o projeto trata de onerar as empresas do setor com um custo adicional, desnecessário e infundado. Cabe ressaltar que a constituição de reserva para fazer frente a eventuais acontecimentos não tem precedente similar no cenário internacional, sendo mais razoável e frequente a prática de compartilhar equipamentos de resposta a emergência e de pessoal capacitado entre as empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CME (rejeitado o projeto), **CMADS (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Sarney Filho – PV/MA, favorável ao projeto com substitutivo)**, CFT e CCJC. SF.

PL 1929/2011, do deputado Adrian (PMDB/RJ), que “Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem”.

Foco: Criação de CIDE sobre embalagens.

O QUE É

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens (CIDE-Embalagens), que incidirá sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar alimentos, bebidas, materiais de limpeza, cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Valor da CIDE – estabelece valor escalonado da contribuição, variando de R\$ 0,02 a R\$ 0,10, conforme o tipo de embalagem.

Isenção – isenta da CIDE-Embalagens os produtos com sistema de logística reversa referente às respectivas embalagens, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem – institui o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem com o objetivo de promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. O Fundo terá como fontes de recurso, entre outros, os recolhimentos derivados da arrecadação da CIDE-Embalagens.

Destinação dos recursos – os recursos do Fundo serão destinados aos municípios para serem usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

O objetivo do projeto é financiar os custos de adequação dos municípios às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no que diz respeito à coleta pública seletiva e destinação ambientalmente adequada do lixo doméstico, com a criação de novo tributo. É inconcebível a criação de mais uma CIDE já que a carga tributária brasileira é excessivamente elevada e os municípios, entes que serão beneficiados com o novo tributo, já cobram taxas de limpeza pública.

A criação de um novo tributo acarretará ônus adicionais ao setor produtivo e ao contribuinte, que será, mais uma vez, o maior prejudicado com o repasse do valor do novo tributo para o valor final do produto. Ademais, exemplos recentes de criação de CIDEs não têm sido bem sucedidos, como no caso da CIDE-Combustíveis criada com intuito de solucionar o problema da má conservação das estradas e da ineficiência do transporte urbano no país e cujo produto da arrecadação não foi aplicado nos fins legalmente definidos.



DIVERGENTE

Por fim, outros recursos para esta mesma finalidade poderão advir de acordos setoriais de embalagens pós-consumo que serão precedidos de editais de chamamento e de consulta pública, onde participarão o Poder Público, os setores empresariais envolvidos, a sociedade civil e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CMADS (rejeitado o projeto), **CDEIC (aguarda parecer do relator, deputado Ronaldo Zulke – PT/RS)**, CFT e CCJC. SF.

PL 2163/2011, do deputado Irajá Abreu (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris”.

Foco: Regime de licenciamento ambiental para empreendimentos agropecuários, florestais e agrossilvipastoris.

O QUE É

Acrescenta dispositivos à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente relativos à dispensa de licenciamento ambiental prévio, à licença ambiental única e ao estudo de impacto ambiental de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris.

Dispensa de licenciamento ambiental – ficarão dispensadas de prévio licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento das atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastoris, desde que: (i) sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; (ii) se localizem em área consolidada, degradada, ou abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada; e (iii) não se localizem em unidade de conservação de uso sustentável, nos termos da Lei Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Licença ambiental única – serão autorizados por licença ambiental única a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris que sejam implantados em áreas superiores a 10.000 hectares, ou inferiores a 10.000 hectares quando não se cumprirem os requisitos citados anteriormente. A licença ambiental única substituirá, entre outras, as licenças prévias, de instalação e de operação do empreendimento.

Estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) – a critério do órgão ambiental do Estado ou do DF, será exigível a apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento de atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastoris entre 1 a 10 mil hectares, à exceção dos casos de dispensa de licenciamento.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVA**

O licenciamento ambiental tem sido um dos obstáculos à implantação e à viabilidade de empreendimentos de florestas plantadas por causa dos longos prazos para tramitação dos processos junto aos órgãos ambientais. Os projetos de florestas plantadas consistem na produção de madeira legal direcionada a processos industriais que agregam valor, tais como os de celulose e papel, as siderúrgicas a carvão vegetal e os de painéis de madeira industrializada. Em essência se assemelham aos projetos agrícolas (que estão isentos do licenciamento ambiental), porém, os empreendimentos florestais são onerados com os custos de realização do EIA/RIMA, da análise do licenciamento e das autorizações para a colheita e para o transporte da madeira (apesar do baixo potencial de degradação do meio ambiente).

Nesse contexto, a proposição tem o mérito de simplificar o processo de licenciamento mediante alterações na sua exigibilidade e pela redução dos prazos de tramitação com a criação da licença ambiental única. Cabe destacar a importância das propostas de simplificação do processo de licenciamento, em particular que utilizam instrumentos de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para analisar a viabilidade ambiental das políticas regionais e setoriais (agrícola, infraestrutura etc.). Porém, não se pode deixar de analisar possíveis conflitos de legalidade que a aprovação desse projeto criará com a Lei Complementar 140/2011, que disciplina as competências comuns em matéria ambiental dos entes federados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CAPADR (aprovado o projeto com emendas), **CMADS (devolvido ao relator, deputado Bernardo Santana de Vasconcellos – PR/MG, para reexame da matéria)** e CCJC. SF.

PL 2363/2011, do deputado Silvio Costa (PTB/PE), que “Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências”.

Foco: Prestação de serviços em ambientes frios.

O QUE É

O projeto restringe o alcance da obrigatoriedade da concessão de intervalo para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, estabelecendo novo conceito à câmara frigorífica e determinando que o intervalo seja devido exclusivamente aos empregados que trabalharem no interior de câmaras frigoríficas.

Define câmara frigorífica como o ambiente com temperatura artificial inferior a 4°C destinado a armazenagem de produtos. Também estabelece requisitos para que o trabalhador que movimenta mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa tenha direito às pausas de 20 minutos, mediante os requisitos de variação térmica de no mínimo de 10° C, e o enquadramento de ambiente artificialmente frio que deverá ser aquele com temperaturas inferiores às definidas no mapa oficial do Ministério do Trabalho, e Emprego.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O escopo da proposta legislativa é evitar a aplicação analógica da norma a situações outras existentes nas áreas produtivas das empresas. O trabalho em câmaras frigoríficas não é análogo ao trabalho em outros ambientes artificialmente frios. São distintos os suportes fáticos. O traço diferenciador entre o trabalho desenvolvido dentro de câmaras frias e em outros ambientes artificialmente frios reside no confinamento, que torna o ambiente das câmaras impróprio para o trabalho humano e, portanto, significativamente, penoso e no qual o frio é potencialmente menos suportável. Outro ponto importante é a necessidade de atualizar a referência técnica dos limites de tolerância ao frio, que com o passar do tempo foram sendo estudadas e avaliadas no âmbito dos efeitos sobre a saúde do trabalhador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Jorge Corte Real – PTB/PE, pela aprovação do projeto) e CCJC. SF.

PL 2679/2011, do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, acrescentando dispositivos referentes à atividade agrícola florestal”.

Foco: Definição de atividade agrícola florestal e inclusão no planejamento agrícola brasileiro.

Obs.: Apensado ao PL 288/2011.

O QUE É

Inclui na Lei sobre a Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991), as seguintes definições:

- **atividade agrícola florestal** – a atividade agrícola florestal compreende o plantio, a condução, a recondução, o manejo e a colheita de florestas de plantio silvicultural ou agrossilvipastoril e sua industrialização (isto é: transformação e processamento de seus produtos e derivados, incluindo os resíduos; o transporte e a comercialização de seus produtos, subprodutos e derivados; e os serviços e insumos florestais);
- **plantio silvicultural ou agrossilvipastoril** – considera-se como plantio silvicultural ou agrossilvipastoril a formação de um conjunto denso e extenso de árvores originadas do plantio homogêneo, ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvipastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se visa à obtenção de produtividade economicamente viável, utilizando-se técnicas apropriadas; e
- **atribuições do MAPA** – estabelece que as políticas públicas de atividade agrícola florestal e de industrialização farão parte do Planejamento Agrícola Brasileiro. Atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) todas as ações, desde o seu planejamento até o controle das atividades setoriais de fomento e desenvolvimento. Caberá também ao MAPA controlar a atividade agrícola florestal e o estoque de matéria-prima, de produtos e derivados oriundos de plantios silviculturais e agrossilvipastoris, incluindo resíduos.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

O apoio às atividades de florestas plantadas e a supervisão do setor tradicionalmente estiveram entre as atribuições do Ministério da Agricultura e do seu órgão vinculado, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Nas décadas de 1980/90, tendo em vista a reorganização administrativa que resultou na incorporação do IBDF ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e, posteriormente, a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o setor perdeu uma referência apropriada junto ao Poder Executivo. Isso acontece porque o IBAMA e o MMA dedicam-se a regulamentação, controle e fiscalização das atividades sob o aspecto da preservação ambiental e da mitigação do impacto ambiental das atividades produtivas, carecendo de instrumentos de fomento, apoio e promoção da produção florestal.

A proposição visa restabelecer essa vinculação apropriada do setor ao MAPA, já que a atividade de florestas plantadas é reconhecidamente uma atividade agrícola dedicada ao cultivo de eucalipto e pinus em projetos licenciados ambientalmente e certificados pelo Programa Brasileiro de Certificação Florestal (CEFLOR). Portanto, a atividade de florestas plantadas enquadra-se perfeitamente na cadeia do agronegócio, e na missão do MAPA de promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 288/2011: CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Leonardo Monteiro – PT/MG), CAPADR e CCJC. SF.

PL 2774/2011, do deputado André Moura (PSC/SE), que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de pedreiro e cria o piso salarial nacional da categoria”.

Foco: Regulamentação da profissão de pedreiro.

O QUE É

Regulamenta a profissão de pedreiro e cria o salário profissional nacional da categoria.

Atividades do pedreiro – pedreiro é o profissional responsável, entre outras atividades, por: (I) fazer alicerces; (II) levantar paredes de alvenaria e muros de arrimo; (III) construir bueiros, fossas e pisos de cimento; (IV) fazer orifícios de pedras, acimentados e outros materiais; (V) colocar azulejos e ladrilhos; (VI) colocar concreto em formas e fazer artefatos de cimento; (VI) cortar pedras; e (VII) orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes e auxiliares sob a sua direção, dobrar ferro para armações de concretagem; executar outras tarefas correlatas.

Requisitos da profissão – são requisitos para o exercício da profissão de Pedreiro: (i) comprovante de conclusão do ensino fundamental; e (ii) comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Pedreiro. Garante o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de Pedreiro por, pelo menos, dois anos até a data de publicação da lei.

Direitos – são direitos dos pedreiros, além daqueles na Constituição Federal: (i) ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público; (ii) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do pedreiro, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções; e (iii) ser beneficiado por seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a dez vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Salário – o salário profissional dos Pedreiros passa a ser de R\$ 1.500,00 mensais, sendo o valor horário de R\$ 8,52. É permitido estabelecer remuneração superior por acordo ou convenção coletiva. Os proventos serão reajustados anualmente pelo INPC.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

O Projeto regulamenta, desnecessariamente, os requisitos para o exercício da profissão de pedreiro e as atribuições da função, pois o Ministério do Trabalho e Emprego através da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO já disciplinou tais requisitos e atributos, sendo desnecessário disciplinar novamente. O fato de o trabalhador que exerce a profissão de pedreiro possuir ou não certificados de conclusão de curso fundamental de ensino ou de qualificação profissional, não pode macular o livre exercício

da profissão de pedreiro, nem pode a lei caracterizar limitação de mercado de trabalho, em prejuízo do Estado Democrático de Direito.

Regras nesse sentido não significam tutela do Estado, mas sim prejuízo à liberdade do exercício de profissão que, tradicionalmente, é uma das portas de entrada para o mercado de trabalho e, portanto deve ser a menos burocratizada possível. A atividade de pedreiro é e pode ser exercida por profissional de qualquer formação, sem qualificação específica, não sendo lógico concluir que cabe ao Estado interferir nessa relação, de forma a restringi-la mediante regras específicas. Além disso, tratar-se-ia de intervenção indevida em relação de trabalho que atualmente não apresenta problemas que apontem comoção social que justifique qualquer intervenção. Ressalte-se que a aprovação do projeto com um piso nacional no valor de R\$ 1.500,00, onerará demasiadamente as empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Policarpo – PT/DF, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC. SF.

PL 3222/2012, da deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), que “Proíbe os fabricantes de brinquedos a usar a substância ftalato nos seus produtos”.

Foco: Proíbe a utilização da substância “ftalato” na fabricação de brinquedos, artigos de puericultura ou qualquer produto destinado a crianças.

Obs.: Apensado ao PL 3075/2011.

O QUE É

Proíbe o uso da substância *ftalato* na fabricação de brinquedos, material escolar, roupas, calçados, mordedores, chupetas, mamadeiras, artigos de puericultura ou qualquer produto a ser utilizado por crianças para facilitar o sono, o relaxamento, a alimentação e a sucção.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

A proposta interfere de forma negativa no processo de desenvolvimento econômico e vai contra o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, pois do ponto de vista técnico, o projeto se limita à proibição do uso do *ftalato* e define quais produtos serão atingidos pela norma legal, mas não comprova científica e tecnicamente que a referida substância, que é usada há mais de 60 anos, acarrete os malefícios à saúde indicados de forma difusa na justificativa da proposição.



DIVERGENTE

Vale ressaltar que o uso do *ftalato* em certos produtos da puericultura leve e em brinquedos já é regulamentado por normas da ANVISA e do INMETRO, e que a própria indústria, em consideração ao princípio da precaução e para afastar qualquer risco à saúde das crianças, vem voluntariamente eliminando de forma gradativa o uso da substância em comento.

Assim, visando o desenvolvimento de normas técnicas, a padronização e a qualidade de seus produtos, a indústria de puericultura leve segue rigorosamente as normas de segurança impostas pelos órgãos públicos competentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3075/2011 (PLS 159/2010): CDEIC (aguarda parecer do relator, deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP), CSSF e CCJC.

PL 3536/2012, do deputado Reguffe (PDT/DF), que “Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts”.

Foco: Obrigação de tensões bivolt em produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

O QUE É

Proíbe a comercialização de bens elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham o dispositivo automático de bivoltagem.

Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico comercializados no país deverão conter dispositivo automático que possibilite o seu funcionamento nas tensões elétricas bivolt – entre 110 e 220 volts. A responsabilidade pela incorporação do dispositivo ao produto é do fabricante, no caso de produto nacional, ou do importador, no caso de produto importado. Os modelos de produtos atualmente comercializados no mercado nacional deverão, no prazo de um ano, ser adaptados.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Para os fabricantes de alguns equipamentos eletroeletrônicos não há desafio tecnológico para a implantação do sistema bivolt. Entretanto, nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência), a bivoltagem é inadequada, seja por fatores técnicos ou econômicos. Este é o caso de aparelhos como, por exemplo: geladeira, liquidificador, forno micro-ondas, lavadora de roupas e aparelhos de ar condicionado. Para o atendimento às determinações do projeto de lei, seria necessária a instalação de transformadores, conversores de frequência, placas eletrônicas adaptadas e, na maioria dos casos, a utilização de sistemas elétricos duplicados (bobinagem e ligação do chicote com mais cabos e conector de mais vias), o que elevaria significativamente os preços finais dos produtos.

Ademais, na contramão dos programas governamentais e dos esforços da indústria nacional no que tange ao uso racional e eficiente da energia elétrica, a incorporação da alternativa bivolt em produtos com motor elétrico inevitavelmente implicará diminuição da eficiência energética destes, em função da necessidade de adaptação do aparelho a diferentes tensões.

A aprovação do projeto trará prejuízos para o processo fabril dos produtos eletroeletrônicos (principalmente os da linha branca) e para cadeia de fornecimento de partes e peças no Brasil, além de propiciar a elevação dos preços finais dos produtos para todos os consumidores de forma uniforme.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDC (aguarda parecer do relator, deputado Eli Correa Filho – DEM/SP), CDEIC e CCJC. SF.

PL 3673/2012, (PLS 464/2011 do senador Humberto Costa – PT/PE), que “Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de medicamentos, cosméticos e correlatos, e define outras providências”.

Foco: Medidas sancionatórias para alterações de qualquer espécie de fármacos, cosméticos e saneantes.

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal e encaminhado à casa revisora estabelece que não se aplica o prazo de 90 dias de interdição cautelar do produto ou do estabelecimento na hipótese de apuração de falsificação ou adulteração de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Proíbe, durante a aplicação da medida cautelar ou da suspensão temporária para apuração de infração sanitária, o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial por outro que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

Os setores abarcados pelo projeto sofrem hoje com altos índices de informalidade. O uso regular de produtos informais, além de não ser eficaz, pode trazer sérios riscos à saúde do consumidor, inclusive intoxicações ou até levar a óbito.

A alta informalidade do setor se dá, além de outros fatores, pela baixa barreira tecnológica existente para a fabricação dos produtos saneantes e pela falta de fiscalização nas empresas fabricantes. Assim, a proposta apresenta pontos mais objetivos para a realização da investigação no caso de produtos falsificados aumentando as chances de punição e impedindo o uso das instalações em que o negócio funcionava no momento da interdição, evitando que, mesmo com uma investigação em andamento, a empresa continue a comercializar produtos falsificados.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD – CSSF (aguarda designação de relator)** e CCJC.

PL 3877/2012, do deputado Irajá Abreu (PSD/TO), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos”.

Foco: Redução de alíquotas tributárias para as operações de suplementos minerais destinados à alimentação animal.

O QUE É

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A produção nacional de proteína animal vem sendo seriamente prejudicada em razão da incidência do PIS/Cofins, com alíquota de 9,25%, sobre rações concentradas e insumos para nutrição animal. Essa situação se agravou ainda mais com os aumentos no último ano nos preços dos grãos (soja e milho), o que impactou significativamente os custos com alimentação dos rebanhos.

A Lei nº 10.925/2004 reduziu para zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Cofins incidentes sobre a comercialização de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, entre outros insumos agrícolas. Também está suspenso o pagamento de PIS/Cofins sobre alimentos destinados à produção de aves e de suínos, conforme determinou a Lei nº 12.350/2010.



CONVERGENTE

No entanto, a pecuária bovina, presente em mais de 2,6 milhões de estabelecimentos rurais em todo o país e constituída predominantemente por pequenas e médias propriedades rurais, constitui-se no único segmento agropecuário cujos insumos estão sendo tributados pelo PIS/ Cofins. Ressalte-se que esses insumos representam cerca de 20% dos custos para a produção de carne bovina e 40% dos custos para a produção de leite e são fundamentais para a saúde e a produtividade dos rebanhos. Portanto, são essenciais para o aumento da oferta de carne e de leite para a população brasileira, que vem enfrentando fortes aumentos nos índices de inflação do país.

É imprescindível, portanto, o incentivo fiscal, no intuito de corrigir as distorções existentes no segmento de alimentos para animais, instituir isonomia tributária entre os insumos dos setores produtivos e fortalecer a produção pecuária brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CAPADR (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Roberto Balestra – PP/GO, favorável ao projeto com substitutivo), CFT e CCJC. SF.

PL 3998/2012 (PLS 352/2011, da senadora Ana Amélia – PP/RS), que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias”.

Foco: Inclusão de tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias de planos de saúde.

O QUE É

Altera a Lei dos Planos de Saúde para obrigar as operadoras a cobrirem os tratamentos antineoplásicos de uso oral – medicamentos utilizados para destruir neoplasmas ou células malignas e que têm a finalidade de evitar ou inibir o crescimento e a disseminação de tumores.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A inclusão dos tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias dos planos e seguros privados de assistência à saúde se justifica pelos inúmeros benefícios trazidos aos pacientes. A utilização de medicamentos de uso oral possibilita que o paciente receba o tratamento em seu próprio domicílio, dispensando, portanto, a internação hospitalar ou ambulatorial. Além disso, por ser menos invasiva, a terapia oral proporciona maior facilidade e comodidade na administração do medicamento, ampliando a adesão ao tratamento.

Essas vantagens se traduzem em benefícios não apenas ao paciente, mas também para o sistema de saúde como um todo, que, em última análise, observará uma redução dos custos gerais de tratamento, sobretudo por dispensar os recursos humanos (médicos e enfermeiros) e financeiros associados à internação do paciente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). **CD – CDC** (aprovado o projeto com substitutivo), **CSSF (aguarda parecer da relatora, deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ)** e CCJ.

PL 4037/2012, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento energia elétrica dos usuários finais”.

Foco: Novas regras para composição de tarifas de energia elétrica.

O QUE É

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas de serviço de fornecimento de energia elétrica aos usuários finais.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Não se sustenta a alegada ineficiência, negligência ou incapacidade por parte dos concessionários, bem como não há repasse integral para tarifa, pela ANEEL, das perdas das distribuidoras.

Considerar perdas técnicas e perdas de rede básica, como um risco do negócio, desconsidera que parte delas está diretamente relacionada aos equipamentos necessários para o atendimento do mercado de sua área de concessão. A definição de um maior número de consumidores em uma determinada região não está sob a gestão das concessionárias ou das transmissoras. Primeiro, existe a demanda de consumo de energia, imposta pelos consumidores, para depois existir um investimento prudente e fiscalizado pela ANEEL dos equipamentos de transmissão e distribuição de energia, não se tratando, portanto, de um risco inerente ao mercado.

Ressalte-se, ainda, que a vedação do repasse de perdas poderá repercutir em aumentos tarifários posteriores, haja vista possíveis sobredimensionamentos de equipamentos e instalações para mitigar as limitações de eficiência existentes. Ou seja, a proposta impede a otimização de custos, requisito da modicidade tarifária.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar que, no momento da assinatura do Contrato de Concessão, gerou-se o direito de manutenção do nível tarifário e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que obviamente criou uma expectativa para empresa/acionistas. Qualquer mudança abrupta nas regras tarifárias importaria em transgressão ao direito adquirido e à segurança jurídica na relação com o Poder Público, conforme salientado em precedente jurisprudencial no STF a respeito desse tema.(ADI 2733 /ES).



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDC (aguarda parecer do relator, senador Weliton Prado – PT/MG), CME e CCJC. SF.

PL 5013/2013 (PLS 293/2012, do senador Vital do Rego – PMDB/PB), que “Dispõe sobre normas gerais referentes a aspectos das políticas urbana, ambiental e de saúde associadas à instalação de infraestrutura de telecomunicações no país”.

Foco: Regras para instalação de redes de telecomunicações.

O QUE É

Estabelece normas gerais de política urbana, relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à instalação de redes de telecomunicações no país.

Licenciamento de instalações – o processo de licenciamento e a instalação de quaisquer componentes das redes de transporte e distribuição de sinais dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo serão regidos pela nova lei. Aplicam-se suplementarmente as legislações estaduais pertinentes.

Sistema simplificado de licenciamento – estabelece procedimento simplificado de licenças para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, ressalvadas as licenças ambientais, que serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Compartilhamento de infraestrutura – É obrigatório o compartilhamento (não discriminatório e a preços e condições justos e razoáveis) da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

O Setor de Telecomunicações é peça fundamental da infraestrutura de qualquer país e é considerado, por isso, um componente relevante para o desenvolvimento econômico e social. Expandir infraestrutura de serviços de telecomunicações melhora a capacidade de investir no Brasil, reduzindo custos de produção de forma generalizada. Os esforços necessários, tanto públicos como privados, precisam estar alinhados para construir a infraestrutura de telecomunicações necessária.

Quando se trata da expansão da infraestrutura de telecomunicações há problemas resultantes da heterogeneidade, multiplicidade e potencial conflitivo das normas editadas pelos três níveis federativos quanto a regras, exigências e procedimentos ambientais e urbanísticos, resultando em cerca de 250 diferentes leis municipais impondo dificuldades para o licenciamento de antenas e atrasando a expansão dos serviços. Essas normas adotam padrões e especificações técnicas variadas, assim como criam obrigações e procedimentos diversos para a obtenção de licenças, alvarás e autorizações. Além do mais muitas das normas municipais são incompatíveis com a norma federal ou, são ainda mais restritivas do que ela.

A Lei Geral das Antenas (PLS nº 293/2012) propõe um ordenamento jurídico ao tema, conferindo coordenação e organicidade às competências legislativas e papéis institucionais da União, Estados e Municípios no campo das telecomunicações, trazendo por consequência facilidades para a implantação de infraestrutura de telefonia móvel, permitindo a expansão dos serviços e a melhoria na cobertura dos sinais.

A medida vem num momento em que é crescente a demanda da população brasileira por serviços móveis, especialmente a banda larga no celular e também para viabilizar a instalação da quarta geração da telefonia móvel (4G), que devem estar funcionando em abril de 2013 nas cidades sede da Copa das Confederações e em dezembro de 2014 nas cidades-sede da Copa do Mundo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD – CDU (aguarda parecer do relator, deputado Sérgio Moraes – PTB/RS)**, CCTCI e CCJC.

PLP 153/2012, do deputado Audifax (PSB/ES), que “Institui contribuição social sobre a importação ou fabricação de motocicleta, destinando sua receita ao orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Foco: Criação de contribuição social sobre fabricação e importação de motocicleta.

O QUE É

Institui contribuição social incidente sobre o faturamento na fabricação e importação de motocicletas, cuja receita será destinada a compor o orçamento do SUS, em razão dos acidentes com motocicletas. A contribuição social incidirá com alíquota de 10%: (a) no caso de importação, sobre o valor adotado como base de cálculo do imposto de importação, acrescido do imposto de importação incidente; e (b) no caso de fabricação, sobre o valor do faturamento da motocicleta na venda realizada pelo fabricante.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A criação de uma contribuição social incidente sobre a fabricação e importação de motocicletas em razão dos prejuízos decorrentes de acidentes com esses veículos ao SUS, acarreta aumento dos custos da produção em prejuízo da competitividade e do emprego.

Ademais, o projeto é desproporcional e injurídico na medida em que estabelece uma nova esfera de responsabilização sem o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que um acidente de motocicleta em decorrência do comportamento do seu condutor não apresenta qualquer nexo causal com o setor fabricante do produto. Assim, a proposição cria uma distorção na cadeia de responsabilidade ao onerar os fabricantes e importadores pelo comportamento dos condutores do produto comercializado sem o preenchimento dos requisitos legais.



DIVERGENTE

Ressalta-se que já existe arrecadação incidente sobre o faturamento das empresas e sua folha de pagamento, destinadas à seguridade social e à saúde, notadamente a PIS e a Cofins. Desta forma, a criação de uma nova contribuição caracteriza o bis in idem que é vedado pela ordem tributária constitucional.

O Seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores, incidente sobre o licenciamento anual de todos os veículos, como fonte de arrecadação em favor do custeio da saúde, atribui valor mais elevado para motocicletas justamente para contemplar o risco de sinistralidade na condução desse tipo de veículo.

Não será aumentando a carga tributária das empresas fabricantes e importadoras de motocicletas que haverá diminuição dos gastos do SUS com o atendimento aos motociclistas acidentados. O ideal é tratar da causa com medidas de educação de trânsito e não com elevação da carga tributária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CDEIC (rejeitado o projeto), **CSSF (aguarda parecer do relator, deputado Jhonatan de Jesus – PRB/RR)**, CFT, CCJC e Plenário. SF.

PLS-C 386/2012, do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que “Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Foco: Incidência de ISS sobre serviços gráficos.

O QUE É

Altera a Lei do ISS (Lei Complementar 116/03) para:

- fixar em 2% a alíquota mínima de ISS;
- determinar que o ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida; e
- incluir na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 novos serviços sujeitos à incidência do ISS, notadamente serviços ligados: à tecnologia da informação (elaboração de programas de *tablets* e *smartphones*, computação em nuvem); à locação empresarial de bens móveis e imóveis; ao saneamento ambiental; à composição gráfica, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; e à veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A incidência do ISS sobre os serviços especificados, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 116/2003, tem gerado dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, pois a aplicação desses serviços sobre objetos destinados à industrialização ou comercialização já está sujeita à incidência do ICMS e do IPI. O projeto corrige tal problema ao especificar que a incidência do ISS, nesse caso, dar-se-á apenas sobre os serviços efetuados em objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Ressalte-se, ainda, que a incidência menor de carga tributária sobre qualquer insumo destinado à industrialização estimula a maior competitividade da indústria nacional.



CONVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAE (aguarda parecer do relator, senador Armando Monteiro – PTB/PE) e Plenário. CD.

PLS 160/2010, do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125cm³, no mercado interno, quando adquiridos por *motoboys* ou *mototaxistas*”.

Foco: Isenção do IPI para motocicletas.

Obs.: Tramita em conjunto com os PLSs 4, 589 e 590/2007; 174, 181, 240, 449 e 463/2008; 45, 277, 305, 347 e 380/2009; 197/2010 e 130/2011.

O QUE É

Concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de motocicletas com cilindrada não inferior a 51cm³ e não superior a 125cm³, quando adquiridas por *motoboys* ou *mototaxistas*.

Registro – as motocicletas deverão ser registradas, obrigatoriamente, como veículo da categoria aluguel e ainda, conter todos os itens de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Manutenção do crédito – é assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação das motocicletas.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE COM RESSALVA**

A isenção de IPI proposta não merece apoio, pois os fabricantes de motocicletas, em sua maioria, estão atualmente instalados na Zona Franca de Manaus e, nessa região, as motocicletas já são isentas de IPI. A medida beneficia somente os importadores, diminuindo a competitividade dos produtos nacionais e poderá trazer sérios prejuízos à indústria.



DIVERGENTE
COM RESSALVA

Melhor seria se a isenção de IPI fosse substituída pela isenção da Cofins, que já foi concedida pelo Governo Federal, em caráter temporário, durante o período da crise econômica mundial de 2008-09.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CE (aprovado com substitutivo o PLS 4/2007, que tramita em conjunto e rejeitado os demais),
CRE (aguarda designação de relator), CI, CRA, CAS, CDH e CAE. CD.

PLS 1/2011, do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que “Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral”.

Foco: Alteração na base de cálculo da CFEM.

O QUE É

Altera a base de cálculo da CFEM para determinar que a alíquota de 3% será calculada sobre o valor do faturamento bruto da venda do produto mineral, e não do faturamento líquido. Este valor deverá ser obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Dessa forma, não mais serão excluídos da base de cálculo os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A alteração proposta na base de cálculo da CFEM representará aumento dos encargos cobrados no setor de mineração, desconsiderando a já elevada carga tributária incidente na atividade. Por consequência, o projeto impacta gravemente diversos outros setores importantes da economia brasileira, dado que a mineração é uma indústria de base, fornecedora de matéria-prima. Assim, o aumento proposto refletirá sobre o preço final de vários produtos, aumentando custos de exportações e penalizando também os consumidores nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CI (aguarda parecer do relator, senador Aécio Neves – PSDB/MG) e CAE. CD.

PLS 330/2011, da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências”.

Foco: Contratos de parceria de produção integrada agropecuária.

O QUE É

Dispõe sobre contratos de parceria de produção integrada agropecuária, estabelecendo obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras.

Produção integrada como ato cooperativo – define como ato cooperativo a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas. A integração não configurará prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias – cria Comissões, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, para conciliação e solução das controvérsias e para instituição de padrões mínimos de qualidade para insumos.

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE COM RESSALVAS**

Trata-se de projeto fundamental para estabelecer regras claras e equilibradas na relação entre produtores rurais e empresas integradoras, o que proporcionaria maior segurança jurídica para ambas as partes e, em última instância, permitiria a consolidação e constante evolução do sistema integrado de produção.

Todavia, apesar de o projeto adequar-se às características da produção animal, ele precisa ser aprimorado para também contemplar especificidades dos setores de integração vegetal. É o caso, por exemplo, das regras contratuais a respeito dos bens e insumos necessários para a produção, que, no caso de integração para produção vegetal, deveriam contemplar sua aquisição pelo próprio produtor integrado, conforme as especificações técnicas da integradora, permanecendo, portanto, na propriedade daquele.

Também se mostra necessário que o projeto discipline a relação do produtor agrícola e da integradora com relação à safra agrícola, abrangendo desde regras sobre a estipulação da safra, condições de aquisição pela integradora e classificação do produto.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aprovado o projeto com emendas) e **CRA (aguarda parecer do relator, senador Acir Gurgacz – PDT/RO)**. CD.

PLS 668/2011, do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), que “Acrescenta art. 76-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, e acrescenta art. 61-A à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para designar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a devida competência para fiscalizar a apuração, a arrecadação, o lançamento, a cobrança administrativa e o pagamento das participações governamentais tipificadas como *royalties*, participação especial ou óleo excedente, derivadas da produção e exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão ou de partilha de produção”.

Foco: Competência da SRFB para arrecadar e gerir recursos de *royalties* de petróleo.

O QUE É

Confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) competência para gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties*, participação especial ou óleo excedente, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão e em regime de partilha de produção.

A SRFB e a ANP celebrarão convênio para o intercâmbio de informações, dados e apoio técnico necessário à fiscalização e outras ações conjuntas, respeitadas as respectivas competências.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

Os concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural, por força dos contratos de concessão e do Decreto nº 2.705/98 (Critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais) se relacionam diretamente com o órgão regulador (ANP) nas suas atividades, para todos os fins, incluídas a arrecadação e fiscalização das chamadas participações governamentais, que compreendem bônus de assinatura, *royalties*, participação especial e pagamento pela ocupação/retenção de área. A competência arrecadatória decorrente das atividades realizadas pelas empresas desse setor recai sobre a ANP porque a agência reguladora dispõe de mecanismos próprios para o controle e acompanhamento de todas as atividades relacionadas ao segmento (exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e abandono). Tentativas de modificação das disposições atuais de arrecadação das participações governamentais podem acabar gerando impactos negativos para essa atividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCJ (aguarda designação de relator), CAE e CI. CD.

PLS 703/2011, do senador Wellington Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para modificar a definição de bebida alcoólica e proibir a exposição, a propaganda, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos”.

Foco: Restrições à exposição, à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais específicos.

O QUE É

Proíbe a exposição, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

Restrições à comercialização e ao consumo – veda a exposição, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes locais: (i) em postos de combustíveis, inclusive em estabelecimentos comerciais localizados na área do posto; (ii) em qualquer recinto em que se realize evento organizado ou patrocinado pelo poder público ou por concessionário de serviço público; (iii) em logradouros públicos; e (iv) em recintos de uso coletivo situados em bens de propriedade da União, de estado, de município, do Distrito Federal ou de suas autarquias e fundações.

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A proibição de venda e consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos e em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência não estão de acordo com os princípios constitucionais inspiradores da atividade econômica, que prestigiam a economia de mercado, a livre iniciativa, a propriedade privada e a circulação de bens e produtos.

A indústria de bebidas age segundo os estritos termos das regulamentações governamentais, divulgando em suas peças publicitárias advertência aos consumidores no que se refere aos riscos do consumo exagerado de bebidas à saúde. A proposta tem caráter injustificadamente punitivo, haja vista que não há fundamento para que os fabricantes de bebidas, no exercício de atividade perfeitamente lícita e regulada por lei, sofram prejuízo em razão do consumo indevido de seus produtos.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CCT (aguarda parecer do relator, senador Lobão Filho – PMDB/MA), CAE, CMA e CAS. CD.

PLS 735/2011, do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas”.

Foco: Publicidade dos produtos alimentícios com alto teor de gordura e sódio.

O QUE É

Institui procedimentos relativos à rotulagem, propaganda, comercialização e infrações referentes a alimentos que contenha substâncias com efeito fisiológico e nutricional menos seguro e refeições rápidas.

Alimentos com efeito nutricional e fisiológico menos seguro – considera como alimento de efeito nutricional e fisiológico menos seguro o alimento que contém substâncias, cuja ingestão excessiva não é recomendada, como gorduras trans e saturada, sal, sódio e açúcar.

Refeições rápidas – considera como “refeição rápida” aquela que é elaborada com ingredientes pré-preparados ou pré-processados e servida embalada.

Rotulagem – as embalagens dos produtos descritos no projeto deverão conter advertência referente ao malefício de seu consumo excessivo, na forma de regulamento.

Propaganda do “alimento com efeito nutricional menos seguro” e das “refeições rápidas” – a propaganda dos produtos deverá ajustar-se aos seguintes princípios: (i) não sugerir consumo abusivo; (ii) não induzir ao consumo atribuindo a esses alimentos propriedade nutritivas; (iii) não associá-los à ideia de produtos naturais, à prática de atividade esportiva ou à imagens de êxito pessoal; (iv) não incluir participação de crianças e adolescentes, nem a eles se dirigir; e (v) conter frases de advertência, faladas e escritas, sobre malefícios, acompanhadas de figuras, de forma simultânea ou rotativa.

Comercialização – impõe aos estabelecimentos que produzam ou comercializem esses alimentos e refeições as seguintes restrições: (i) distribuição de amostras ou brindes; (ii) visita promocional ou distribuição em locais de ensino ou público; (iii) produção, distribuição e comercialização em estabelecimentos de ensino e saúde; (iv) patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (v) propaganda por meio eletrônico; e (vi) propaganda indireta contratada.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

A matéria carece de respaldo técnico-científico e constitucional, motivos pelos quais não merece ser apoiada. É imprescindível que a definição de “*alimento contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro*” observe critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, como Codex Alimentarius e OPAS/OMS a fim de que sejam sustentáveis e válidas do ponto de vista técnico. Além disso, a rotulagem de alimentos resulta da harmonização de normas no âmbito do Mercosul, internalizadas pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, sendo certo que qualquer pretensão de alteração dessas normas

deverá ser submetida ao Mercosul, sob pena de se criar barreiras técnicas não tarifárias aos produtos brasileiros. Cabe destacar que a Constituição Federal contempla taxativamente as hipóteses em que a liberdade de expressão e informação poderá sofrer limitações, bem como quais produtos podem trazer advertência sobre malefícios decorrentes de seu uso, em sua propaganda, não incluindo nesse rol, alimentos e bebidas não alcoólicas. Contra a propaganda de produtos nocivos, a Constituição garantiu à pessoa e à família os meios de defesa a serem disciplinados em lei federal, como efetivamente o fez, por meio da Lei nº 9.782/99.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CMA (rejeitado o projeto), CAE (aguarda parecer do relator, senador Romero Jucá – PMDB/RR) e CAS. CD.

PLS 139/2012, do senador Paulo Davim (PV/RN), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a venda de produtos de tabaco nos locais que especifica”.

Foco: Restrições à venda de produtos fumíferos nos locais que especifica.

O QUE É

Proíbe a comercialização de produtos fumíferos nas dependências de: a) estabelecimento de ensino; b) serviço de saúde; c) órgão ou entidade da Administração Pública; d) posto de gasolina; e) local de venda ou consumo de alimento; f) supermercado; g) loja de conveniência; e h) banca de jornal.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

A Lei nº 9.294/96, criada para regulamentar o dispositivo 220 da Constituição Federal e restringir o uso e a propaganda dos produtos de tabaco, já proíbe a comercialização em estabelecimentos de ensino, saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública.

A proposta de delimitar os locais de venda de fumíferos com base no conceito “local de venda ou consumo de alimento” é inconstitucional, pois viola o princípio constitucional da livre iniciativa, previsão garantida no artigo 170 da Constituição Federal, bem como o princípio da razoabilidade, pois a fabricação e comercialização de fumíferos é uma atividade econômica legalizada no Brasil. Deste modo, conclui-se que o projeto deve ser rejeitado integralmente.



DIVERGENTE

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAS (aguarda apreciação do parecer do relator, senador José Pimentel – PT/CE, pela aprovação do projeto), CAE, CCJ e CMA. CD.

PLS 154/2012, do senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para instituir embalagens genéricas para produtos de tabaco”.

Foco: Embalagens genéricas para produtos de tabaco.

O QUE É

As embalagens e os maços de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbo ou de qualquer outro produto derivado de tabaco não conterão dizeres, cores ou outros elementos gráficos além da marca do produto e da logomarca do fabricante, em letras de cor preta sobre fundo branco, e advertência sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **DIVERGENTE**

A proposta viola o princípio da razoabilidade, uma vez que não há evidências de que ela contribuiria para conferir maior proteção à saúde da população. Além disso, a implementação de embalagens genéricas inviabiliza o uso das marcas devidamente registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, na forma da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96), violando o direito de propriedade do seu titular e de uso exclusivo da marca em todo o território nacional, bem como seu direito de zelar por sua integridade material, nos termos dos artigos 129 e 130.

De outra parte, o PLS 154 não respeita os Acordos Internacionais aos quais o Brasil aderiu, ao inviabilizar o uso das marcas nas embalagens reguladas, em franca afronta ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), da Organização Mundial do Comércio (OMC), expondo o Brasil a sanções internacionais e/ou ações judiciais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CAS (aguarda parecer do relator, senador Paulo Davim – PV/RN) e CMA. CD.

PLS 155/2012, do senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), que “Destina recursos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias”.

Foco: Destinação de recursos do setor elétrico para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O QUE É

Destina recursos arrecadados do setor elétrico ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente (APP) ripárias. Os recursos serão provenientes das contratações e concessões de serviços de energia elétrica.

Contratação de serviços de energia elétrica – no caso de renovação a título oneroso da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, no mínimo 5% da redução alcançada no preço será empregada no pagamento por serviços ambientais ou na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias. Nessa hipótese, o preço final a ser pago ao concessionário será acrescido do percentual estabelecido para o pagamento por serviços ambientais ou para a recomposição da cobertura vegetal em APP ripárias. Os recursos arrecadados serão depositados, pelo concessionário, no Fundo Nacional de Meio Ambiente, e destinados ao pagamento por serviços ambientais e à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

Após o vencimento da primeira prorrogação, fica vedada a prorrogação a título não oneroso das concessões de geração de energia elétrica.

Concessões de serviços públicos de energia elétrica – os contratos de renovação da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, deverão prever a obrigação do concessionário em atender ao pagamento por serviços ambientais ou à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

Aplicação dos recursos – os recursos arrecadados serão aplicados no pagamento por serviços ambientais e na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias, conforme legislação específica.

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Ao criar um novo encargo para concessionários de energia elétrica, e determinar a transferência dos recursos ao FNMA para destinação específica ao pagamento por serviços ambientais, a medida contraria as recentes políticas públicas relacionadas ao setor elétrico, particularmente as que têm por objetivo reduzir o custo da energia elétrica e contribuir para a modicidade tarifária.

A criação do novo encargo a ser pago pelo concessionário, a fim de subsidiar o pagamento por serviços ambientais e a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação APP ripárias, é desnecessária e inconveniente, pois já existem diversos mecanismos econômico-financeiros para a recuperação dessas áreas. Dentre esses mecanismos, destacam-se: a Compensação Financeira por Uso dos Recursos Hídricos (CFURH); as medidas compensatórias no licenciamento ambiental das hidrelétricas; a compensação por supressão de APP exigida no novo Código Florestal; a compensação florestal para supressão de vegetação exigida nos casos de uso alternativo do solo, imputada ao SEB (Lei nº 12.651/12); e a compensação para supressão de vegetação em mata atlântica prevista na Lei da Mata Atlântica que também se aplica aos empreendimentos de geração de energia (Lei nº 11.428/06). Esse novo recurso acarretaria, então, uma dupla oneração ao consumidor brasileiro e elevação da tarifa de energia.



DIVERGENTE

Em relação à destinação de recursos do FNMA, os projetos a serem apoiados por esse órgão devem ser definidos em Conselho Deliberativo, mediante análise criteriosa e votação de propostas específicas a ele encaminhadas, o que aponta vício de iniciativa da proposição. Além disso, o FNMA visa à execução da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual não inclui o pagamento por serviços ambientais, não podendo ser legalmente destinatário de seus recursos. Desse modo, o mais correto seria a viabilização de um instrumento legal que assegure que os montantes já pagos pelo SEB sejam efetivamente aplicados em ações específicas, voltadas para a promoção da qualidade ambiental e manutenção dos recursos naturais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CI (aprovado o projeto), **CAE** (aguarda parecer da relatora, senadora Lúcia Vânia – PSDB/GO) e CMA. CD.

PLS 335/2012, do senador Tomás Correia (PMDB/RO), que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes”.

Foco: Limitação dos teores de açúcar, gordura e sódio nos alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.

O QUE É

Estabelece que os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento.

Os alimentos e bebidas são aqueles de uso direto ou empregados em alimentos preparados, destinados prioritariamente ao consumo de crianças ou de adolescentes, ou, de alguma forma, comercializados ou apresentados como apropriados para esses grupos populacionais.

A autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, além daqueles acima mencionados, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: DIVERGENTE

Tecnicamente a proposta é inadequada, não somente em razão das competências da ANVISA para tratar do tema e da existência da Lei nº 11.346/06 que criou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, que também oferece soluções adequadas para tratar das questões abordadas pelo projeto, mas pelo fato

de não existir qualquer regulamento ou estudo científico que disponha sobre a distinção entre a alimentação destinada a adultos e a alimentação para crianças, salvo as menores de três anos, cuja alimentação é tratada pela Lei nº 11.265/06 que cuida inclusive da alimentação para lactentes e crianças de primeira infância.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde não distinguem alimento para crianças a partir de três anos dos alimentos de adultos. Tanto é assim que a Rotulagem Nutricional adotada considera a dieta de 2000Kcal indistintamente (adultos e crianças a partir de três anos de idade). Vale lembrar que a rotulagem nutricional resulta de harmonização realizada no âmbito do Mercosul e foi internalizada pela ANVISA por meio da Resolução RDC nº 360/03 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados.

Importante observar que qualquer limitação da quantidade de nutrientes nos alimentos deve observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, como Codex Alimentarius e OPAS/OMS, a fim de que sejam sustentáveis e válidas do ponto de vista técnico.

Ressalta-se, também, que existem ações concretas por parte da indústria, a exemplo do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e ABIA com o objetivo de trabalhar conjuntamente para implementar ações a fomentar estilos de vida saudáveis e manter um Fórum da Alimentação Saudável.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – CDH (rejeitado o projeto) e **CAS** (aguarda parecer do relator, senador Eduardo Amorim – PSC/SE). CD.

PDC 3034/2010, do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – número 112, de 29 de novembro de 2010”.

Foco: Proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco.

O QUE É

Susta os efeitos da Consulta Pública nº 112 da ANVISA, que abre prazo até 31 de março de 2011 para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Revisão da RDC 46/2001, que trata sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a proibição de aditivo nos produtos derivados do tabaco.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO: **CONVERGENTE**

A Consulta Pública nº 112 da ANVISA foi divulgada com uma minuta anexa de proposta de resolução que trata, entre outros assuntos, dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e da proibição da utilização de aditivos em todos os produtos derivados do tabaco fabricados e comercializados no Brasil. Essa proposta de resolução dispõe sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, a saber, a proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco.

Ao adotar a referida Consulta Pública, em ato aprovado em Diretoria Colegiada da Agência, com proposta específica de edição de Resolução, a ANVISA exorbitou do seu poder regulamentar invadindo área de competência exclusiva do Congresso Nacional. Deste modo, o presente projeto de decreto legislativo deve ser apoiado para sustar os efeitos da resolução.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – CSSF (rejeitado o projeto), CAPADR (aprovado o projeto) e **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Arthur Oliveira Maia – PMDB/BA, favorável ao projeto com substitutivo)**. SF.

Índice

PAUTA MÍNIMA.....	13
Regulamentação da Economia	13
Desconsideração da personalidade jurídica	
PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	13
Reforma do CDC/Regras para proposições e julgamento de ações coletivas	
PLS 282/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)	15
Questões Institucionais	18
Execução administrativa de créditos fiscais	
PL 2412/2007 do deputado Regis de Oliveira (PSC/SP)	18
Novo Código de Processo Civil	
PL 8046/2010 (PLS 166/2010 do senador José Sarney – PMDB/AP)	20
Meio Ambiente	23
Normas para o licenciamento ambiental	
PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PT/SP)	23
Pagamento por serviços ambientais	
PL 792/2007 do deputado Anselmo (PT/RO)	25
Legislação Trabalhista	27
Redução da jornada de trabalho	
PEC 231/1995 do deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE)	27
Registro eletrônico do ponto	
PDC 2839/2010 do deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP)	28
Terceirização	
PL 4330/2004 do deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)	29
Dispensa	
MSC 59/2008 do Poder Executivo	30
Justiça do Trabalho	
PLS 606/2011 do senador Romero Jucá (PMDB/RR)	32

Infraestrutura	33
<i>Novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias</i>	
MPV 595/2012 do Poder Executivo	33
<i>Marco legal das Agências Reguladoras</i>	
PLS 52/2013 do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)	37
Sistema Tributário	39
<i>Direitos e garantias do contribuinte</i>	
PLS-C 298/2011 da senadora Kátia Abreu (PSD/TO)	39
<i>Extinção da contribuição adicional de 10% do FGTS</i>	
PLP 200/2012 (PLS-C 198/2007 do senador Renato Casagrande – PSB/ES)	41
<i>Crédito financeiro do IPI</i>	
PL 6530/2009 (PLS 411/2009 do senador Francisco Dornelles – PP/RJ)	42
<i>Ampliação do limite da receita bruta para operação pelo regime lucro presumido</i>	
PL 2011/2011 (PLS 319/2010 do senador Alfredo Cotait – DEM/SP)	44
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	45
Direito de Propriedade e Contratos	46
PL 1292/1995 (PLS 163/1995 do senador Lauro Campos – PDT/DF)	46
PL 2289/2007 do deputado Beto Faro (PT/PA)	49
* PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	50
PL 357/2011 do deputado Júlio Lopes (PP/RJ)	51
PL 2892/2011 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	52
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	54
PL 2177/2011 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	54
PL 2644/2011 do deputado Alberto Filho (PMDB/MA)	56
Comércio Exterior	57
PLP 90/2011 do deputado Zeca Dirceu (PT/PR)	58
PL 717/2003 do deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	58
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	59
PLP 144/2012 do deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)	60
PLP 237/2012 do deputado Pedro Eugênio (PT/PE)	61
PL 951/2011 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	63
Integração Nacional	66
MPV 599/2012 do Poder Executivo	66
Relação de Consumo	69
* PLS 282/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)	69

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 71

PEC 70/2011 (PEC 11/2011 do senador José Sarney – PMDB/AP)	72
PL 1202/2007 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	73
* PL 2412/2007 do deputado Regis de Oliveira (PSC/SP)	75
PL 5139/2009 do Poder Executivo	76
* PL 8046/2010 (PLS 166/2010 do senador José Sarney – PMDB/AP)	78
PLS 236/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)	78

MEIO AMBIENTE 83

PEC 72/2011 do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	85
PEC 1/2012 do senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	85
* PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PT/SP)	86
PL 266/2007 dos deputados Rogério Lisboa (PFL/RJ) e Márcio Junqueira (PFL/RR)	87
PL 612/2007 do deputado Flávio Bezerra (PRB/CE)	88
* PL 792/2007 do deputado Anselmo de Jesus (PT/RO)	90
PL 29/2011 do deputado Weliton Prado (PT/MG)	90
PL 195/2011 da deputada Rebecca Garcia (PP/AM)	91
PL 2732/2011 do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	93
PL 3409/2012 do deputado Junji Abe (PSD/SP)	95
PL 4337/2012 do deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)	96
PLS 368/2012 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	97

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 99

Sistema de Negociação e Conciliação	100
PL 4193/2012 do deputado Irajá Abreu (PSD/TO)	100
PLS 181/2011 do senador José Pimentel (PT/CE)	101
PLS 296/2011 do senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)	102
Adicionais	102
PL 5067/2009 do deputado Guilherme Campos (DEM/SP)	103
Organização Sindical e Contribuição	104
PL 5684/2009 da deputada Manuela D'ávila (PCdoB/RS)	104
Segurança e Saúde do Trabalho	105
PL 1981/2003 do deputado Vicentinho (PT/SP)	106
PL 7205/2010 do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP)	107
PL 7206/2010 do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP)	108
Dispensa	109
PLP 8/2003 do deputado Maurício Rands (PT/PE)	109
PL 6356/2005 do deputado Vicentinho (PT/SP)	110
PL 948/2011 do deputado Laercio Oliveira (PR/SE)	111

PL 2312/2011 do deputado Filipe Pereira (PSC/RJ)	112
* MSC 59/2008 do Poder Executivo	113
Justiça do Trabalho	113
* PLS 606/2011 do senador Romero Jucá (PMDB/RR)	114
PLS 351/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	114
PL 5140/2005 do deputado Marcelo Barbieri (PMDB/SP)	115
PL 6476/2009 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	116
PL 2214/2011 do deputado Valtenir Pereira (PSB/MT)	117
Duração do Trabalho	118
* PEC 231/1995 do deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE)	119
PL 2409/2011 do deputado Roberto Balestra (PP/GO)	119
PL 4597/2012 do deputado Assis Melo (PCdoB/RS)	120
* PDC 2839/2010 do deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP)	120
Outras Modalidades de Contratos	121
PLS 112/2006 do senador José Sarney (PMDB/AP)	121
PLS 118/2011 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)	122
Direito de Greve	123
PLS 513/2007 do senador Paulo Paim (PT/RS)	124
Terceirização	124
PLS 87/2010 do senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)	125
* PL 4330/2004 do deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)	126
Relações Individuais de Trabalho	127
PL 3842/2012 do deputado Moreira Mendes (PSD/RO)	127
PL 4246/2012 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	128
CUSTO DE FINANCIAMENTO	131
PL 1150/2011 da deputada Nilda Gondim (PMDB/PB)	132
INFRAESTRUTURA	133
* MPV 595/2012 do Poder Executivo	134
PLS 179/2009 da Comissão de Assuntos Econômicos do SF	134
PLS 311/2009 do senador Fernando Collor (PTB/AL)	135
* PLS 52/2013 do senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)	137
PL 1481/2007 (PLS 103/2007 do senador Aloísio Mercadante – PT/SP)	138
PL 7467/2010 (PLS 730/2007 do senador Francisco Dornelles – PP/RJ)	139
PL 2126/2011 do Poder Executivo	140
PL 3507/2012 do deputado Fábio Faria (PSD/RN)	142
PL 3672/2012 (PLS 430/2011 da senadora Ana Amélia – PP/RS)	144

SISTEMA TRIBUTÁRIO	145
Reforma Tributária	145
PEC 31/2007 do deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)	146
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas	149
PEC 284/2008 do deputado Armando Monteiro (PTB/PE)	149
PLP 32/2011 do deputado Amauri Teixeira (PT/BA)	150
PLP 48/2011 do deputado Dr. Aluizio (PV/RJ)	151
* PLP 200/2012 (PLS-C 198/2007 do senador Renato Casagrande – PSB/ES)	152
PL 4311/2012 (PLS 410/2009 do senador Francisco Dornelles – PP/RJ)	153
* PL 6530/2009 (PLS 411/2009 do senador Francisco Dornelles – PP/RJ)	153
* PL 2011/2011 (PLS 319/2010 do senador Alfredo Cotait – DEM/SP)	154
PRS 1/2013 do Poder Executivo	154
Desoneração das Exportações	155
PEC 83/2007 do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)	155
Desoneração de Investimentos	156
PLS 267/2012 do senador Cassio Cunha Lima (PSDB/PB)	156
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	158
PLP 238/2013 do Poder Executivo	158
PLP 163/2012 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)	160
PL 3268/2012 (PLS 492/2007 do senador Flexa Ribeiro – PSDB/PA)	160
PL 7230/2010 do deputado Eduardo Sciarra (PSD/PR)	161
PLS 133/2012 do senador Blairo Maggi (PR/MT)	162
PLS-C 354/2012 da senadora Kátia Abreu (PSD/TO)	163
Defesa do Contribuinte	165
* PLS-C 298/2011 da senadora Kátia Abreu (PSD/TO)	165
PLS-C 178/2012 do senador Blairo Maggi (PR/MT)	165
PL 1239/2011 do deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	167
INFRAESTRUTURA SOCIAL	169
Previdência Social	169
PL 1476/2007 (PLS 313/2006 do senador Sérgio Zambiasi – PTB/RS)	170
PL 3299/2008 (PLS 296/2003 do senador Paulo Paim – PT/RS)	170
Responsabilidade Social	172
PLS 224/2007 da senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO)	173
Educação	174
PLC 103/2012 (PL 8035/2010 do Poder Executivo)	175

INTERESSE SETORIAL 177

PEC 92/2011 do deputado Cláudio Puty (PT/PA)	177
PEC 115/2011 do senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	178
PL 3057/2000 do deputado Bispo Wanderval (PS/SP)	178
PL 5476/2001 do deputado Marcelo Teixeira (PR/CE)	180
PL 5921/2001 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	180
PL 4148/2008 do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)	181
PL 4404/2008 (PLS 274/2008 do senador Lobão Filho – PMDB/MA)	182
PL 6869/2010 (PLS 68/2009 do senador Tasso Jereissati – PSDB/CE)	183
PL 7224/2010 do deputado Homero Pereira (PSD/MT)	184
PL 7525/2010 do deputado Elcione Barbalho (PMDB/PA)	186
PL 1929/2011 do deputado Adrian (PMDB/RJ)	187
PL 2163/2011 do deputado Irajá Abreu (DEM/TO)	188
PL 2363/2011 do deputado Silvio Costa (PTB/PE)	189
PL 2679/2011 do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG)	190
PL 2774/2011 do deputado André Moura (PSC/SE)	191
PL 3222/2012 da deputada Sueli Vidigal (PDT/ES)	192
PL 3536/2012 do deputado Reguffe (PDT/DF)	193
PL 3673/2012 (PLS 464/2011 do senador Humberto Costa – PT/PE)	194
PL 3877/2012 do deputado Irajá Abreu (PSD/TO)	195
PL 3998/2012 (PLS 352/2011 da senadora Ana Amélia – PP/RS)	196
PL 4037/2012 do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)	197
PL 5013/2013 (PLS 293/2012 do senador Vital do Rego – PMDB/PB)	198
PLP 153/2012 do deputado Audifax (PSB/ES)	199
PLS-C 386/2012 do senador Romero Jucá (PMDB/RR)	200
PLS 160/2010 do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	201
PLS 1/2011 do senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	202
PLS 330/2011 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	203
PLS 668/2011 do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	204
PLS 703/2011 do senador Wellington Dias (PT/PI)	205
PLS 735/2011 do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)	206
PLS 139/2012 do senador Paulo Davim (PV/RN)	207
PLS 154/2012 do senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	208
PLS 155/2012 do senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	208
PLS 335/2012 do senador Tomás Correia (PMDB/RO)	210
PDC 3034/2010 do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)	211

LEGENDA:

* = Projeto constante da Pauta Mínima 2013.

Lista de Colaboradores

Federações das Indústrias

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE – FIEAC

Presidente: Carlos Takashi Sasai – fiac@fiac.org.br

Contato Parlamentar

Vera Lúcia Lima – Coordenadora da Agenda Legislativa – vera.lima@fiac.org.br

Jefferson Marinho – jefferson@fiac.org.br

Avenida Ceará, nº 3727 – Bairro Floresta

CEP: 69907-000 – Rio Branco/AC

Tel.: (68) 3212 4201 / 4202 / 4208 – Fax: (68) 3212 4203

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FIEA

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade – jclyra@fiea.org.br

Av. Fernandes Lima, 385, 5º andar, Ed. Casa da Indústria – Farol

CEP: 57055-902 – Maceió/AL

Tel.: (82) 2121 3002 / 3003 – Fax: (82) 2121 3022

Contato Parlamentar

João Barbosa Neto – assespltda@ig.com.br

Rua José Gonçalves dos Santos, 204 – Farol

CEP: 57050-400 – Maceió/AL

Tel.: (82) 3338 2525 – Fax: (82) 3338 2929

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ – FIEAP

Presidente: Joziane Araújo Nascimento Rocha

Endereço: Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000 – Bairro Santa Rita

CEP: 68900-030 – MACAPÁ – AP

Tel.: (96) 3084 8906 / 3225 3455 – Fax: (96) 3084 8918 / 8905

E-mail: keuli.baia@hotmail.com, kelly_mel90@yahoo.com.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM

Presidente: Antônio Carlos da Silva – presidencia@fieam.org.br
Chefe de Gabinete: Sergio Melo de Oliveira – sergio.melo@fieam.org.br
Tel.: (92) 3186 6504 / 6500 e 3234 3930 – Fax: (92) 3232 9949
Contato Parlamentar
Nelson Azevedo dos Santos – Vice-Presidente – nelson.azevedo@fieam.org.br
Flávio José Andrade Dutra – Diretor Executivo das Coordenadorias – flavio.dutra@fieam.org.br
Av. Joaquim Nabuco, 1919 – Centro
CEP: 69020-031 – Manaus/AM
Tel.: (92) 3186 6615 / 6516 – Fax: (92) 3622 6383
Saleh Mahmud Abu Hamdeh – Representante da FIEAM em Brasília
– amazoniaconsultoria@amazoniaconsultoria.com.br e saleh@hamdeh.com.br
SAUS – Quadra 1 – bloco M – sala 512 – Edifício Libertas
CEP: 70070-010 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3223 7976 / Cel.: (61) 8145 5053

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB

Presidente: José de Freitas Mascarenhas – presidencia@fieb.org.br
Rua Edístio Pondé, 342, 5º andar – STIEP
CEP: 41770-395 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3343 1201 / 1207 – Fax: (71) 3879 1613
Contato Parlamentar
Cid Carvalho Vianna – Superintendente de Relações Institucionais – cidv@fieb.org.br
Rua Edístio Pondé, 342, 2º andar – STIEP
CEP: 41770-395 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3343 1208/1447 – Fax: (71) 3879 1616

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – FIEC

Presidente: Roberto Proença de Macêdo – presidencia@sfiec.org.br
Tel.: (85) 3421 5402 / 5404 – Fax: (85) 3261 5677
Contato Parlamentar
Sérgio Lopes – Assessor Especial da Diretoria – srlopes@sfiec.org.br
Tel.: (85) 3421 5494 – Fax: (85) 3421 5494
Av. Barão de Studart, 1980 – Bairro Aldeota
CEP: 60120-901 – Fortaleza/CE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL – FIBRA

Presidente: Antônio Rocha da Silva – presidencia@sistemafibra.org.br
Contato Parlamentar
Susana da Silva Tostes – Assessora de Assuntos de Defesa de Interesse Industrial
– susana.tostes@sistemafibra.org.br e sutostes@uol.com.br
SIA Trecho 03, Lote 225, 1º andar – Assessoria de Assuntos de Defesa de Interesse Industrial
CEP: 71200-030 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3362 6116

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FINDES

Presidente: Marcos Guerra

– presidencia@findes.org.br – marcosguerra@findes.org.br – marcosguerra@gueremar.com.br

Contato Parlamentar

Rachel Piacenza – Assessora Legislativa – rpiacenza@findes.org.br

Sergio Rogerio de Castro – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos

– srcastro@fibrasa.com.br

Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, 8º andar – Ed. Findes – Santa Lúcia

CEP: 29056-913 – Vitória/ES

Tel.: (27) 3334 5689 – Fax: (27) 3334 5626

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS – FIEG

Presidente: Pedro Alves de Oliveira – presidencia@sistemafieg.org.br

Contato Parlamentar

Margareth Dias Mendonça – Assessora Legislativa – margareth@sistemafieg.org.br

Avenida Araguaia, nº. 1544, Ed. Albano Franco, Casa da Indústria – Setor Leste Vila Nova

CEP: 74645-070 – Goiânia/GO

Tel.: (62) 3219 1300 / 1366 / 1368 – Fax: (62) 3229 2975

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA

Presidente: Edílson Baldez das Neves – presidencia@fiema.org.br

Tel.: (98) 3212 1818 – Fax: (98) 3212 1814

Contato Parlamentar

Roberto Bastos da Silva – robertobastos@fiema.org.br

Claudio Donizete de Azevedo – Pres. do Cons. Temático de Assuntos Legislativos

– claudio@sifema.org.br

Tel.: (98) 3212 1827 – Fax: (98) 3212 1804

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº 4º andar, Bairro da COHAMA – Bequimão –

Ed. Casa da Indústria Albano Franco

CEP: 65060-645 – São Luís/MA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FIEMT

Presidente: Jandir José Milan – presidencia@fiemt.com.br

Contato Parlamentar

Sérgio Ricardo Inoui – Presidente do COAL – srinoui@hotmail.com

Amir Ben Kauss – Coordenador da UEDA – amir@fiemt.com.br

Allan Batista Camilo – Assessor Legislativo – alegislativa.ueda@fiemt.com.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193, Ed. Casa da Indústria – Bairro Bosque da Saúde

CEP: 78055-500 – Cuiabá/MT

Tel.: (65) 3611 1503 / 1676 – Fax: (65) 3644 1175

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FIEMS

Presidente: Sergio Marcolino Longen – gabinete@fiems.org.br

Contato Parlamentar

João de Campos Corrêa – Coordenador Jurídico – jcampos@jcampos.com.br

Jaime Verruck – Diretor Corporativo – verruck@sfiems.org.br

Av. Afonso Pena, 1206, 5º Andar, Ed. Casa da Indústria – Centro

CEP: 79005-901 – Campo Grande/MS

Tel.: (67) 3389 9001 / 9003 – Fax: (67) 3324 8686

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG

Presidente: Olavo Machado Júnior – gabinete@fiemg.com.br
Tel.: (31) 3263 4451 / 4452 – Fax: (31) 3225 6201
Contato Parlamentar
Sergio Eduardo Araujo – Conselho de Assuntos Legislativos – COAL
– searaujo@fiemg.com.br, coal@fiemg.com.br
Paola de Almeida – coal@fiemg.com.br
Av. do Contorno, 4456 – 12º andar – Bairro Funcionários
CEP: 30110-916 – Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3263 4494 – Fax: (31) 3263 4368

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA

Presidente: José Conrado Azevedo Santos – presidencia@fiepa.org.br
Chefe de Gabinete da Presidência: Fabio Contente – fabio@fiepa.org.br
Contato Parlamentar
Jarbas Pinto de Souza Porto – Assessor Parlamentar – jarbasporto10@hotmail.com
Travessa Quintino Bocaiúva, 1588, 8º andar, Bloco B – Nazaré
CEP: 66035-190 – Belém/PA
Tel.: (91) 4009 4806 / 4807 – Fax: (91) 3224 7415
www.fiepa.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEP

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha – fiepb@fiepb.org.br
Rua Manoel Guimarães, 195, 6º andar, Ed. Agostinho Velloso da Silveira – Bairro José Pinheiro
CEP: 58407-363 – Campina Grande/PB
Tel.: (83) 2101 5300 / 5326 – Fax: (83) 3321 8773 / 6141
Contato Parlamentar
André Ribeiro Barbosa – Advogado – andreribeiro@fiepb.org.br
Tel.: (83) 2101 5348 – Cel: (83) 9984 2305
Juliana Dantas – Diretora – julianamdantas@hotmail.com
Telefax: (83) 3321 2818 – Cel.: (83) 9984 7252

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP

Presidente: Edson Luiz Campagnolo – presidencia@fiep.org.br
Contato Parlamentar
Letícia Yumi Rezende – leticia.rezende@fiepr.org.br
Av. Cândido de Abreu, 200, 6º andar – Centro Cívico
CEP: 80530-902 – Curitiba/PR
Tel.: (41) 3271 9010 / 9018 / 9017 – Fax: (41) 3271 9020

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FIEPE

Presidente: Jorge Wicks Côrte Real – presi@fiepe.org.br
Contato Parlamentar
Sylvio Rangel Moreira – Núcleo Jurídico e de Relações do Trabalho – NJRT – sylviorangel@hotmail.com
Abraão Rodrigues Lira – Núcleo de Defesa de Interesse – NUDI – arodrigues@fiepe.org.br
Av. Cruz Cabugá, 767, 5º andar – Ed. Casa da Indústria – Bairro Santo Amaro
CEP: 50040-911 – Recife/PE
Tel.: (81) 3412 8300 / 8401 – Fax: (81) 3231 6302 / 6807 – 3412 8405

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FIEPI

Presidente: Antonio José de Moraes Souza Filho – fernandafiepi@gmail.com
Av. Industrial Gil Martins, 1810, Ed. Albano Franco, 9º Andar, Bairro Redenção
CEP: 64019-650 – Teresina/PI
Tel.: (86) 3218 5700 / 1395 / 3000 – Fax: (86) 3218 5701
Site: www.fiepi.com.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira – presidencia@firjan.org.br
Av. Graça Aranha, nº. 01, 12º andar – Centro
CEP: 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 2563 4120 / 4121 – Fax: (21) 2262 8780
Contato Parlamentar
Maria Helena Piquet Carneiro – Gerente de Assuntos Legislativos – mhpiquet@firjan.org.br
Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bl A – Ed. Corporate, sala 301
CEP: 70712-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3328 6373 / 0719
Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Gerente-Geral – ggadelha@firjan.org.br
Av. Graça Aranha, nº 01, 11º Andar – Centro
CEP: 20030-002 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 2563 4424 / 4440 – Fax: (21) 2533 2696

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FIERN

Presidente: Amaro Sales de Araújo – presidencia@fiern.org.br
Tel.: (84) 3204 6262 / 6265 – Fax: (84) 3204 6278
Contato Parlamentar
Américo José de Holanda Godeiro – Assessor Especial da Presidência – americo@fiern.org.br
Av. Senador Salgado Filho, 2860, 7º andar – Ed. Engº Fernando Bezerra –
Casa da Indústria – Lagoa Nova
CEP: 59075-900 – Natal/RN
Tel.: (84) 3204 6274 / 6269 – Fax: (84) 3204 6287

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIERGS

Presidente: Heitor José Müller – presidente@fiergs.org.br
Vice-Presidente: Gilberto Porcello Petry – Coordenador do Conselho de Articulação Parlamentar
Contato Parlamentar
Paulo Sérgio Dias – Coordenador Técnico – paulo.dias@fiergs.org.br
Vick Martinez – Executiva do Conselho de Articulação Parlamentar – vivianne.martinez@fiergs.org.br
Av. Assis Brasil, 8787 – Bairro Sarandí
CEP: 91140-001 – Porto Alegre/RS
Tel.: (51) 3347 8787 / 8720 / 8427 – Fax: (51) 3364 3632

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO

Presidente: Denis Roberto Baú – presidencia@fiero.org.br
Contato Parlamentar:
Gilberto Baptista – Superintendente – gilberto.baptista@fiero.org.br
Rua Rui Barbosa, 1112 – Bairro Arigolândia
CEP: 76801-186 – Porto Velho/RO
Tel.: (69) 3216 3461 / 3457 / 3400 – Fax: (69) 3216 3424

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA – FIER

Presidente: Rivaldo Fernandes Neves – gab.fierr@sesi.org.br

Contato Parlamentar

Alcides Lima – Assessor Jurídico – gab.fierr@sesi.org.br

Av. Benjamin Constant, nº 876 – Bairro Centro

CEP: 69301-020 – Boa Vista/RR

Tel.: (95) 4009 5353 – Fax: (95) 3224 1557

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FIESC

Presidente: Glauco José Côrte – presidente@fiescnet.com.br

Contato Parlamentar

Adriana Abraham Sánchez – Coordenadora da Unidade de Assuntos Legislativos e Tributários – asanchez@fiescnet.com.br

Rodovia Admar Gonzaga, 2765, 3º andar – Bairro Itacorubi

CEP: 88034-001 – Florianópolis/SC

Tel.: (48) 3231 4283 – Fax: (48) 3231 4390

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP

Presidente: Paulo Antonio Skaf – presidencia@fiesp.org.br

Av. Paulista, 1313, 14º andar – Bairro Bela Vista

CEP: 01311-923 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 4304 / 4399 – Fax: (11) 3549 4537

Contato Parlamentar

Marcos Lima – Chefe do escritório em Brasília – marcos.lima@fiesp.org.br

SCN Quadra 02, Bl. A – Ed. Corporate Center – Sala 301

CEP: 70712-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3039 1332 – Fax: (61) 3039 1334

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE – FIES

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira – fies@fies.org.br

Contato Parlamentar

Alexandre César Coutinho Conrado Dantas – Secretário Executivo – alexandre.cesar@fies.org.br

Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº – Edifício Albano Franco – Bloco A

3º Pavimento – Bairro Capucho

CEP: 49080-190 – Aracaju/SE

Tel.: (79) 3226 7472 / 7477 / 7490 – Fax: (79) 3226 7493

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE TOCANTINS – FIETO

Presidente: Roberto Magno Martins – presidencia@fieto.com.br

Contato Parlamentar

Juarez Frota Martins – Gerente da Unidade de Defesa de Interesses – juarezfrota@fieto.com.br,

Ricardo Neves dos Santos – Unidade de Defesa de Interesses – ricardoneves@fieto.com.br,

Quadra 104 Sul – Rua SE 03 – Lote 29 – Plano Diretor Sul

CEP: 77020-016 – Palmas/TO

Tel.: (63) 3228 8861 – Fax: (63) 3228 8871

Associações Nacionais de Indústrias

ABAL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO

Presidente: Adjarma Azevedo – adjarma@abal.org.br, aluminio@abal.org.br

Contato Parlamentar

José Carlos Kleinhappel – kleinjc@uol.com.br

Willian Mitsuo Okai – secretaria@abal.org.br

Rua Humberto I, 220 – 4º andar – Vila Mariana

CEP: 04018-030 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5904 6450 – Fax: (11) 5904 6459

www.abal.org.br / E-mail: aluminio@abal.org.br

ABCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Presidente do Conselho Diretor: Paulo Roberto de Oliveira – presidencia@abcon.com.br

Presidente Executivo: Roberto Muniz – presidencia@abcon.com.br

Contato Parlamentar

Roberto Nogueira – roberto@rnconsultores.com.br

Lisa Marine – lisa@rnconsultores.com.br

Av. São Gabriel, 149 – Conj. 507

CEP: 01435-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3165 6151 – Fax: (11) 3071 3541

ABDIB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE

Presidente: Paulo Roberto de Godoy Pereira – pgodoy@abdib.org.br, abdib@abdib.org.br

Vice-Presidente Executivo: Ralph Lima Terra – ralphterra@abdib.org.br

Contato Parlamentar

Ralph Lima Terra – Vice-Presidente Executivo – ralphterra@abdib.org.br

Praça Monteiro Lobato, 36 – Butantã

CEP: 05506-030 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3094 1973 – Fax: (11) 3094 1970

ABIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO

Presidente: Edmundo Klotz – presidente@abia.org.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478 – 11º Andar, Sala 1104

CEP: 01451-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3030 1388 / 1353 – Fax: (11) 3814 6688

Contato Parlamentar

Carla Bencke – abiabsb@abia.org.br, carla@foco-legislativo.com.br

SBN Quadra 02, Bloco J, Sala 810, Ed. Eng. Paulo Maurício

CEP: 70040-905 – Brasília/DF

Telefax: (61) 3327 1289

ABIAPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA

Presidente: Mário Luiz Menel da Cunha – menel@abiape.com.br
Vice-Presidente: Cristiano Abijaode Amaral – cristiano@abiape.com.br
Contato Parlamentar
Marcelo Moraes – Diretor de Relações Institucionais – marcelo@abiape.com.br
SCN Qd. 04 – Sala 101 – Ed. Centro Empresarial Varig
CEP: 70714-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3326 7122 – Fax: (61) 3327 0925

ABIFER – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA

Presidente: Vicente Abate – vicenteabate@abifer.org.br, abifer@abifer.org.br
Contato Parlamentar
Luis Cesário Amaro da Silveira – Vice-Presidente para Relações Institucionais – cesario@abifer.org.br e lucas.acl@terra.com.br
Av. Paulista, 1313 – 8º andar – Conjunto 801
CEP: 01311-923 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3289 1667 – Fax: (11) 3171 2286
www.abifer.org.br / E-mail: abifer@abifer.org.br

ABIFUMO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO

Conselho Deliberativo: Fernando Luiz Mendes Pinheiro,
Maurício Otávio Mendonça Jorge e Flávio Goulart
Contato Parlamentar
Carlos Fernando Costa Galant – Diretor Executivo – galant@abifumo.org.br
SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Sala 826/827, Edifício Business Center Park
CEP: 70322-915 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3322 1367 – Fax: (61) 3224 6111

ABIGRAF NACIONAL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA

Presidente: Fabio Arruda Mortara – aprado@abigraf.org.br, abigraf@abigraf.org.br
Contato Parlamentar
Nilsea Borelli R. de Oliveira – nborelli@abigraf.org.br
Rua do Paraíso 529 – Bairro Paraíso
CEP: 04103-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3232 4500 – Fax: (11) 3232 4507

ABIMAQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Presidente: Luiz Aubert Neto – pre@abimaq.org.br
Contato Parlamentar
Walter Filippetti – Diretor Executivo de Relações Governamentais – relgov@abimaq.org.br
Eduardo Galvão – Gerente-Executivo de Relações Governamentais – eduardogalvao@abimaq.org.br
Av. Jabaquara, 2925, 7º andar – Planalto Paulista
CEP: 04045-902 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 5582 5716 / 5717 – Fax: (11) 5582 6300

ABIMDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA

Diretor-Presidente: Sami Youssef Hassuani – hassuani@abimde.org.br, abimde@abimde.org.br
Diretor Vice-Presidente: Carlos Frederico Queiroz De Aguiar – frederico.aguiar@abimde.org.br
Av. Paulista, nº 460, 17º Andar, cj. B
CEP: 01310-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3170 1860

ABINEE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA

Presidente: Humberto Barbato Neto – hbarbato@abinee.org.br
e presidencia@abinee.org.br e rosangela@abinee.org.br
Avenida Paulista, 1313, 7º andar, cj. 703
CEP: 01311-923 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 2175 0001 / 0008 – Fax: (11) 2175 0005 / 0090
Contato Parlamentar
Daniel da Silva Antunes – Gerente de Relações Governamentais – daniel.abinee@uol.com.br
Dario Roberto T. Bampa – dario@abinee.org.br
SBS Quadra 02, Bloco E, 13º andar, sala 1302, Ed. Prime Business Convenience
CEP: 70070-120 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3225 2015 – Fax: (61) 3326 4847
Roberto Barbieri – Assessor da Coordenação da Área de Geração,
Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – roberto@abinee.org.br
Eduardo Dias – Assistente de Relações Governamentais – edabinee@uol.com.br
Av. Paulista, 1313, 7º andar, cj. 703
CEP: 01311-923 – São Paulo/SP
Fone: (11) 2175 0012
<http://www.abinee.org.br>
Tel.: 55 61 3226 4847 – Fax: 3223 1878

ABIOVE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS

Presidente: Carlo Lovatelli – abiove@abiove.org.br
Contato Parlamentar
Fábio G. B. Trigueirinho – Secretário-Geral – fabio@abiove.com.br
Avenida Vereador José Diniz, 3707, cj. 73, 7º Andar
CEP: 04603-004 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 5536 0733 – Fax: (11) 5536 9816

ABIP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

Presidente: Alexandre Pereira Silva – assessoria@abip.org.br – secretaria@abip.org.br
– alexandre@paodeforno.com.br
Contato Parlamentar
Lelo Coimbra – dep.lelocoimbra@camara.leg.br
SHN Quadra 02, Bloco H, nº 30, Loja 55, Sobreloja – Mix Metropolitan Flat
CEP: 70992-905 – Brasília/DF
Telefax: (61) 3327 3332

ABIPLA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS

Presidente: Marcos Gustavo Angelini – abipla@abipla.org.br

Contato Parlamentar

Maria Eugênia Saldanha – Presidente Executiva – eugenia@abipla.org.br

Veronica Hoe – Gerente Regulatório – regulatorio@abipla.org.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, cj. 111, 11º Andar

CEP: 01452-911 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3816 3405 / 2762 – Fax: (11) 3031 6578

ABIPLAST – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Presidente: José Ricardo Roriz Coelho – jrroriz@abioplast.org.br, sindioplast@sindioplast.org.br

Superintendente: Sr. Paulo Henrique Rangel Teixeira – phrteixeira@abioplast.org.br

Secretária: Suzete Naal – suzete@abioplast.org.br

Av. Paulista, 2439, 8º Andar, cj. 81/82 – Cerqueira César

CEP: 01311-936 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3060 9688 – Fax: (11) 3060 9686

ABIQUIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Presidente-Executivo: Fernando Figueiredo – abiquim@abiquim.org.br, figueiredo@abiquim.org.br

Contato Parlamentar

Claudio Manoel Alves – Assessor Jurídico – assejur@abiquim.org.br, cma-adv@uol.com.br

Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco C, 4º Andar – Vila Olímpia

CEP: 04551-065 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2148 4700 / 4703 – Fax: (11) 2148 4760

ABIR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS

Presidente: Herculano Anghinetti – presidencia@abir.org.br

Contato Parlamentar

Patrícia Maia – Relações Governamentais – governamental@abir.org.br, secretariageral@abir.org.br

SHIS QI 5 Bl. C – Sobreloja – Comércio Local – Lago Sul

CEP: 71615-480 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 4544

ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Presidente: Aguinaldo Diniz Filho – presidencia@abit.org.br,

aguinaldo@cedro.com.br, carla@abit.org.br

Diretor Superintendente: Fernando Valente Pimentel – pimentel@abit.org.br

Escritório São Paulo: Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque

CEP: 01223-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3823 6100 – Fax: (11) 3823 6122

Contato Parlamentar

João Paulo Barroso – Assessor de Relações Governamentais – joao.paulo@abit.org.br

Escritório Brasília: SCN quadra 02, Ed. Corporate, sala 301

CEP: 70712-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3034 8827

ABRACE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES E INDÚSTRIAS DE ENERGIA

Presidente: Paulo Pedrosa – paulopedrosa@abrace.org.br

Contato Parlamentar

Daniela Coutinho – daniela@abrace.org.br

SBN Qd. 01 Bl. B – nº 14 Sl. 701/702 – Ed. CNC

CEP: 70041-902 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3878 3500

ABRACICLO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES

Presidente: Marcos Fermanian – abraciclo@abraciclo.com.br

Diretor Executivo: José Eduardo Gonçalves – joseduardo@abraciclo.com.br

Contato Parlamentar

Rodrigo Navarro – Assessor Parlamentar – rodrigo.navarro@mi6.com.br

Tel.: (61) 9697 7028 / (61) 9697 6450

Rua Américo Brasiliense, 2171 – cj. 907 a 910 – Chácara Santo Antônio

CEP: 04715-005 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5181 0222 – Fax: (11) 5181 5289

Site: www.abraciclo.com.br

E-mail: abraciclo@abraciclo.com.br

ABRAF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FLORESTAS PLANTADAS

Diretor Executivo: Luiz Beltrati Cornacchioni – luiz.cornacchioni@abraflor.org.br

Contato Parlamentar

Angela Camargo – angela.camargo@abraflor.org.br

SAS Quadra 01, Bloco N, Lotes 1 e 2, Ed. Terra Brasília, Salas 503/504

CEP: 70070-010 – Brasília/DF

Tel: (61) 3224 0108 – Fax: (61) 3224 0115

www.abraflor.org.br

ABRAFATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS

Presidente Executivo: Dilson Ferreira – dilsonf@abrafati.com.br

Assessora da Presidência: Clelia Pinheiro – clelia@abrafati.com.br

Assessor Jurídico: Marcelo Bulgueroni – mab@badv.com.br

Contato Parlamentar

Roberto de Melo e Souza – abrafati@abrafati.com.br

Av. Dr. Cardoso de Mello, 1.340, 13º Andar, cj. 131 – Vila Olímpia

CEP: 04548-004 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 4083 0509 – Fax: (11) 3045 3637

ABRALATAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE

Presidente: Carlos Henrique Senna Medeiros – abralatas@abralatas.org.br
Contato Parlamentar
Renault de Freitas Castro – Diretor Executivo – renault.castro@abralatas.org.br,
guilherme@abralatas.org.br
SCN Quadra 01, Bloco F, Salas 1608 – Edifício América Office Tower
CEP: 70711-905 – Brasília/DF
Telefax: (61) 3327 2142

ABRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM

Presidente: Maurício Groke – presidencia@abre.org.br
Contato Parlamentar
Luciana Pellegrino – luciana@abre.org.br
Rua Oscar Freire, 379 – cj. 152 – 15º Andar
CEP: 01426-001 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3082 9722 – Fax: (11) 3081 9201

ABRINQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS

Presidente: Synésio Batista da Costa – abrinq@abrinq.com.br
Contato Parlamentar
Renato Alves dos Santos – renajornalista@gmail.com
Avenida Santo Amaro, 1386, 3º Andar – Vila Nova Conceição
CEP: 04506-001 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3238 1950 – Fax: (11) 3238 1951

ABTP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS

Diretor Presidente: Wilen Manteli – abtp@abtp.org.br
Presidente do Conselho Deliberativo: Humberto Ramos de Freitas – abtp@abtp.org.br
Diretor Técnico – Wagner de Sousa Moreira – abtp@abtp.org.br
Av. Almirante Barroso, 91 – Grupo 609 – Centro
CEP: 20031-005 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 2533 0499 – Fax: (21) 2524 6136

AEB – ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

Presidente: José Augusto de Castro – presidencia@aeb.org.br
Contato Parlamentar
Fábio Martins Faria – Vice-Presidente Executivo – vicepresidencia@aeb.org.br
Av. General Justo, 335, 4º Andar – Centro
CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 2544 0048 e 2262 8907 – Fax: (21) 2544 0577

**AGROBIO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
BIOTECNOLOGIA DA AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA**

Presidente: Mario J. E. Von Zuben – presidencia@agrobio.org.br

Rua Cubatão, nº 86 – cj. 907 – Bairro Vila Mariana

CEP: 04013-000 – São Paulo/SP

Contato Parlamentar

Eliane H. Kay – eliane.kay@agrobio.org.br

Flaya Rehrig – flaya.rehrig@agrobio.org.br

Tel.: (11) 3149 2500 – Fax: (11) 3149 2507

AIAB – ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS AEROESPACIAIS DO BRASIL

Diretor-Presidente: Walter Bartels – presidencia@aiab.org.br

Contato Parlamentar

Paulo Elias Chuquer (in memoriam)

Paulo Brum Ferreira – paulo.brum@embraer.com.br

Rua José Alves dos Santos, 281, Sala 203 – 2º andar – Jardim Satélite

CEP: 12230-081 – São José dos Campos/SP

Tel.: (12) 3931 2721 – Fax: (12) 3933 0657

ALANAC – ASSOCIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NACIONAIS

Diretor Presidente: Fernando de Castro Marques – presidencia@alanac.org.br, alanac@alanac.org.br

Contato Parlamentar

Henrique Uchió Tada – Diretor Técnico Executivo –

– henriquetada@alanac.org.br, presidencia@alanac.org.br

Rua Sansão Alves dos Santos, 433 – 8º andar – Brooklin Paulista

CEP: 04571-900 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5506 8522 – Fax: (11) 5506 8522

**ANFAVEA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Presidente: Cledorvino Belini – anfavea@anfavea.com.br

Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema

CEP: 04062-900 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2193 7800 / Fax: (11) 2193 7821 / 7825

Contato Parlamentar:

Alberto Alves – Gerente de Relações Governamentais e Institucionais – alberto@anfavea.com.br

Elizabeth Luca – Gerente Adjunta de Relações Governamentais e Institucionais

– beth@anfavea.com.br

SHIS QI 15, Conjunto 14, Casa 05 – Lago Sul

CEP: 71635-340 – Brasília/DF

Tel.: (61) 2191 1400 / Fax: (61) 2191 1412

ANICER – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CERÂMICA

Presidente: Luis Carlos Barbosa Lima – presidencia@anicer.com.br

Contato Parlamentar

César Vergílio Oliveira Gonçalves – presidencia@anicer.com.br; cesar@ossil.com.br

Rua Santa Luzia, 651, 12º Andar – Centro

CEP: 20030-041 – Rio de Janeiro/RJ

Telefax: (21) 2524 0128

ANIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS

Presidente: Alberto Mayer – alberto.mayer@anip.com.br, anip@anip.com.br

Contato Parlamentar

Marcelo Pricoli – marcelopricoli@anip.com.br

Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 240 – 7º Andar – cj. 71 – Brooklin

CEP: 04571-020 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5503 5401 / 5400 – Fax: (11) 5503 5402

BRACELPA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL

Presidenta Executiva: Elizabeth Carvalhaes – elizabeth.cavalhaes@bracelpa.org.br,

fsaliba@bracelpa.org.br

Contato Parlamentar

Julia Tauszig – julia@bracelpa.org.br

Marcilio Caron Neto – marcilio.caron@bracelpa.org.br

Francisco de Godoy Bueno – juridico@bracelpa.org.br

Guilherme Cassaro Orio – guilherme@bracelpa.org.br

R. Olimpíadas, 66, 9º andar – Vl. Olímpia

CEP: 04551-000 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3018 7800 / 7804 – Fax: (11) 3018 7813

CBIC – CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Presidente: Paulo Safady Simão

Contato Parlamentar

Luis Henrique Macedo Cidade – Assessor Legislativo – legislativo@cbic.org.br

SCN Quadra 01, Bloco E, Ed. Central Park, 13º Andar

CEP: 70711-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3327 1013 – Fax: (61) 3327 1393

CERVBRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CERVEJA

Diretor-Geral: Paulo de Tarso Petroni – paulo.petroni@cervbrasil.org.br

Contato Parlamentar

Disraeli Galvão – disraeli.galvao@ambev.com.br

Gustavo Barbosa – gustavo.barbosa@sindicerv.com.br

SAUS QD. 01, Lote 02, Bloco M, Salas 1201 a 1204

CEP: 70070-935 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3041 5542 – Fax: (61) 3041 5902

CICB – CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES DO BRASIL

Presidente: José Fernandes Bello – secretaria.cicb@brazilianleather.com.br
SAS Qd 01 – Bl. N – Salas 408/409 – Ed Terra Brasília
CEP: 70070-941 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3323 6492 – (61) 3324 1867 – Fax: (61) 3323 7943

ELETROS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

Diretor Presidente: Lourival Kicula – lkicula@eletros.org.br
Secretária: Kátia – Fone: (11) 3556.8808 – kathia@eletros.org.br
Contato Parlamentar
Coordenador do Grupo de Apoio Legislativo – Raphael Miana Telles – adm1_eletros@eletros.org.br
Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º andar, Bairro Chácara Santo Antônio
CEP: 04717-004 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3556 8821 – Fax: (11) 3556 8805
www.eletros.org.br

FARMABRASIL – GRUPO FARMA BRASIL

Presidente: Reginaldo Braga Arcuri – rarcuri@grupofarmabrasil.com.br
Contato Parlamentar
Joel de Hollanda – jdehollanda@uol.com.br
SBS – Qd 02 – Bl. E – 15º Andar, Salas 1501/1502 – Ed. Prime
CEP: 70070-120 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3224 2003 / 0013

IBP – INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Presidente: João Carlos de Luca – joaodeluca@ibp.org.br
Contato Parlamentar
Álvaro Teixeira – alvarot@ibp.org.br, natalia@ibp.org.br
Rua Almirante Barroso, 52 – 26º Andar
CEP: 20031-918 – Rio de Janeiro/ RJ
Tel.: (21) 2112 9002 / 9003 – Fax: (21) 2220 1596

INSTITUTO AÇO BRASIL

Presidente Executivo: Marco Polo de Mello Lopes – marcopolo@acobrasil.org.br
Presidente do Conselho: Albano Chagas Vieira
– acobrasil@acobrasil.org.br; margarete@acobrasil.org.br
Avenida Rio Branco, 181, 28º Andar
CEP: 20040-007 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: (21) 3445 6300 – Fax: (21) 3445 6312
Contato Parlamentar
Cristiano Buarque Franco Neto – Diretor de Assuntos Legislativos
– cristiano.buarque@acobrasil.org.br
Mario Sergio Ainsworth da Fonseca Ferreira Lopes – Gerente de Assuntos Legislativos
– mariosergio.lopes@acobrasil.org.br, margarete@acobrasil.org.br
SCS Qd. 04 – Bloco A – 5º andar – Ed. Brasal II
CEP: 70304-909 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3533 2100 – Fax: (61) 3533 2122

IBRAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO

Presidente: José Fernando Coura – ibram@ibram.org.br

Contato Parlamentar

Walter Batista Alvarenga – walter.alvarenga@ibram.org.br

Secretária: elena@ibram.org.br

SHIS QL 12, Conjunto 0 (zero), Casa 04 – Lago Sul

CEP: 71630-205 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 7202 – Fax: (61) 3364 7200

INTERFARMA – ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA

Presidente Executivo: Antônio Britto Filho – interfarma@interfarma.org.br –

antonio.britto@interfarma.org.br

Contato Parlamentar

Jorge Raimundo – jr@jorgeraimundo.com.br

Ronaldo Luiz Pires – ronaldo.pires@interfarma.org.br, tayana.conrado@interfarma.org.br

Rua Verbo Divino, 1488, cj. 7A, 7º andar – Chácara Santo Antônio

CEP: 04719-904 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5180 3470 – Fax: (11) 5183 4247

SIMEFRE – SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS

Presidente: José Antônio Fernandes Martins – simefre@simefre.org.br

Av. Paulista, 1313 – 8º andar – cj. 801

CEP: 01311-923 – São Paulo/SP

Tel. / Fax: (11) 3289 9166

SINDAG – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Presidente: Laércio Valentim Giampani – sindag@sindag.com.br

Contato Parlamentar

Silvia Ligabó – silvia@sindag.com.br

Amaury Paschoal Sartori – sindag@sindag.com.br

Av. Iraí, 393 – 11º Andar – cj. 114 – Moema

CEP: 04082-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5094 5533 – Fax: (11) 5094 5534

SINDICERV – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA

Presidente: Antonio Totaro Neto – sindicerv@sindicerv.com.br

Contato Parlamentar

Gustavo Barbosa – gustavo.barbosa@sindicerv.com.br

SRTVS Q. 701, Bloco E, – Ed. Palácio do Rádio II – Sala 123, Asa Sul

CEP: 70340-902 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3041 5542 – Fax: (61) 3041 5902

www.sindicerv.com.br

SINDIFAR – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente: Thomaz Nunnenkamp – sindifar@sindifar.org.br
Avenida Assis Brasil, 8787 – Bloco 10 – 3º andar – Sarandi
CEP: 91140-001 – Porto Alegre/RS
Telefax: (51) 3347 8778 / 8861 / 8762

SINDIPEÇAS – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E ABIPEÇAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori – sindipecas@sindipecas.org.br,
presidencia@sindipecas.org.br
Conselheiro de Assuntos Legislativos: Luiz Carlos Mandelli – luizmandelli@dhb.com.br
Avenida Santo Amaro, 1386 – Vila Nova Conceição
CEP: 04506-001 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3848 4848 – Fax: (11) 3848 0900
Contato Parlamentar
Delile Guerra de Macêdo Junior – Relações Institucionais – sindipdf@sindipecas.org.br,
rsilva@sindipecas.org.br
SHS Quadra 6, Lote 01, Bloco E, Sala 912 – Ed. Brasil 21
CEP: 70322-915 – Brasília/DF
Telefax: (61) 3322 0017 / 0109

SINDIRAÇÕES – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Presidente: Maurício Nacif de Faria – sindiracoes@sindiracoes.org.br
Vice-Presidente Executivo: Ariovaldo Zani – ariovaldo@sindiracoes.org.br
Av. Paulista, 1313 – 10º andar – conjuntos 1050 e 1060 – Bela Vista
CEP: 01311-923 – São Paulo/SP
Telefax: (11) 3541 1212
Contato Parlamentar – Seccional Brasília
Carlos Alberto Pereira de Albuquerque – Assessor de Relações Institucionais e Governamentais –
brasilia@sindiracoes.org.br
Tel.: (61) 3037 8811
Celular: (61) 8116 7560

SINDITELEBRASIL – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

Diretor Executivo: Eduardo Levy Cardoso Moreira – levy@sinditelebrasil.org.br
Contato Parlamentar
Mariana Brasil – mariana.brasil@sinditelebrasil.org.br
Raquel Almeida – raquel.almeida@sinditelebrasil.org.br
SCN Quadra 01, Bloco F, nº 79 – 8º andar
CEP: 70711-905 – Brasília/DF
Tel.: (61) 2105 7455 e 3367 6556 – Fax: (61) 2105 7450
www.sinditelebrasil.org.br

SINFERBASE – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

Presidente: Carlos Anísio Rocha Figueiredo – sinferbase@sinferbase.com.br

Contato Parlamentar

Antonio Naegele Lannes Júnior – antonio.lannes@vale.com

SHIS QL 12 – conj. 0 (zero) – casa 4 – Lago Sul

CEP: 71630-205 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 7299 – Fax: (61) 3364 7200

SINICON – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA

Presidente Executivo: Rodolpho Tourinho Neto – sinicon@sinicon.org.br, brasil@sinicon.org.br

Rua Debret, nº 23, conjunto 1201/07 – Centro

CEP: 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322 – Fax: (21) 2240 0129

Contato Parlamentar

Tatiane Ollé Colman – Assessora Jurídica – lex@sinicon.org.br

Rua Debret, 23 – conjunto 1201 a 1207 – Centro

CEP: 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322

Alexandre Grangeiro – Gerência de Relações Institucionais – alexandre.grangeiro@sinicon.org.br

Alexandre Barra Vieira – Gerência de Relações Institucionais – alexandre.barra@sinicon.org.br

Luis Fernando Oliveira – Gerência de Relações Institucionais – luis.oliveira@sinicon.org.br

Eduardo Bezerra – Gerência de Relações Institucionais – ebezerra@sinicon.org.br

Mauro Borges de Castro – Gerência de Relações Institucionais – mauroborges@sinicon.org.br

Havilá da Nóbrega – Gerência de Relações Institucionais – havila.nobrega@sinicon.org.br

SCS, Ed. Ceará – Salas 801/02/13/14

CEP: 70303-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3223 3161

Conselhos Temáticos Permanentes

Conselho Temático de Assuntos Legislativo (CAL)

Presidente: *Paulo Afonso Ferreira*

Conselho Temático da Agroindústria (COAGRO)

Presidente: *Carlos Gilberto Cavalcante Farias*

Conselho Temático de Educação (COED)

Presidente: *Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira*

Conselho Temático de Infraestrutura (COINFRA)

Presidente: *José de Freitas Mascarenhas*

Conselho Temático de Integração Internacional (COINTER)

Presidente: *Paulo Gilberto Fernandes Tigre*

Conselho Temático de Integração Nacional (CIN)

Presidente: *Jorge Wicks Côrte Real*

Conselho Temático de Meio Ambiente (COEMA)

Presidente: *Olavo Machado Júnior*

Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (COMPEM)

Presidente: *Lucas Izoton Vieira*

Conselho Temático de Política Econômica (COPEC)

Presidente: *Paulo Antonio Skaf*

Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (COPIN)

Presidente: *Glauco José Côrte*

Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)

Presidente: *Alexandre Furlan*

Conselho Temático de Responsabilidade Social (CORES)

Presidente: *Jorge Parente Frota Júnior*

Confederação Nacional da Indústria – CNI

PRESIDÊNCIA

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

DIRETORIA DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIA

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor de Políticas e Estratégia

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Monica Messenberg Guimarães
Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Vladson Bahia Menezes
Gerente-Executivo

Godofredo Franco Diniz
Gerente-Executivo Adjunto

GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Tatiana Martins Porto
Gerente-Executiva

GERÊNCIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA

Wagner Ferreira Cardoso
Gerente-Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

Pedro Alem Filho
Gerente-Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO COM O PODER EXECUTIVO

Pablo Silva Cesário
Gerente-Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

Soraya Saavedra Rosar
Gerente-Executiva

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PESQUISA E COMPETITIVIDADE

Renato da Fonseca
Gerente-Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS ECONÔMICAS

Flavio Pinheiro de Castelo Branco
Gerente-Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa
Gerente-Executiva

DIRETORIA JURÍDICA

Hélio Rocha
Diretor

Cassio Borges
Gerente-Executivo

Sylvia Sousa / Fabiola Pasini
Gerentes de Consultoria

Elizabeth Homsí
Gerente

Sidney Ferreira Batalha
Gerente de Contratos e Licitações

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

CNI

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Organização

Vladson Bahia Menezes, Godofredo Franco Diniz e Frederico Gonçalves Cezar.

Equipe Técnica

Angela Borges, Anna Henriquetta da Valle Faria Peres, Antonio Firmino Matos, Antonio Marrocos Júnior, Beatriz A. Lima Naves, Beatriz Nunes, Bruna Guimarães Lopes, Cláudio Brandão Cavalcanti, Edileusa Batista da Silva, Fabrício dos Santos Zastawny, Fernanda Demarchi Matielo, Fernanda da Rocha Teixeira, Fernanda de Menezes Barbosa, Guilherme Queiroz Santos Amorim, Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Marcos Joaquim Martins Pereira, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Marília Altoé Braga, Nicolas Schmitt Prym Escher, Pedro Aloysio Kloeckner, Simone Vieira Santana, Taísa Dib de Barros Rosa e Valéria Leite Memória.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva

Armando Uema
Eduardo Henrique Pêssoa
Rejane Costa
Supervisão editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Fabíola de Luca Coimbra Bomtempo
Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Grifo Design

Diagramação e revisão

Coronário Gráfica Editora Ltda.
Impressão Gráfica



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

ISBN 978-85-7957-085-8

